



Prefeitura de Goiânia

# Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Secretaria Municipal da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA****SANDRO MABEL**  
Prefeito de Goiânia**CLÁUDIA DA SILVA LIRA**  
Vice-Prefeita**GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA**  
Secretária Municipal da Casa Civil**JAIRO DA CUNHA BASTOS**  
Secretário Executivo**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente da Imprensa Oficial**SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL****Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010**Fone:** (62) 3524-1094**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas**E-mail contato:** diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.403, DE 15 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública a Associação Educacional e Esportiva Tatsu.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada utilidade pública a Associação Educacional e Esportiva Tatsu, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.110.095/0001-03, com duração por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Thialu Guiotti.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000101-9

SEI Nº 6871915v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.404, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Institui a meia-entrada, para professores e alunos da rede pública municipal e privada de ensino, em inscrições de eventos de Corrida de Rua no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado nas inscrições de provas de corridas de rua que forem realizadas no âmbito do Município de Goiânia a professores e alunos da rede pública municipal e privada de ensino.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º São beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do ensino fundamental, médio, educação superior, inclusive em cursos pré-vestibulares, cursos de pós-graduação, cursos de mestrado e doutorado no Município de Goiânia.

Art. 3º A prova da condição prevista no art. 1º desta Lei para os professores deverá ser feita mediante apresentação da carteira funcional ou contracheque no ato da retirada do kit de prova.

Art. 4º A prova da condição prevista no art. 1º desta Lei para os alunos deverá ser feita mediante apresentação da carteira de identificação estudantil no ato da retirada do kit de prova.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Bessa.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.405, DE 15 DE MAIO DE 2025

Declara de utilidade pública o Instituto Bethesda  
Pão da Vida.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Bethesda Pão da Vida, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.513..447/0001-05, com duração por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Thialu Guiotti

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000100-0

SEI Nº 6872026v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 52/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 84, de 22 de abril de 2025** (Doc. SEI nº 6715789), oriundo do Processo Legislativo nº [006911.2022-64](#) de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Goiânia".

Incide o voto sobre o art. 3º do Autógrafo de Lei, abaixo transscrito:

.....  
Art. 3º As ações dispostas na presente Lei poderão ser realizadas pelo poder público, Câmara Municipal, entre outros órgãos governamentais e não governamentais.

.....  
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1932/2025 (Doc. SEI nº 6764557), manifestou pelo voto parcial do Autógrafo de Lei, especificamente do disposto no art. 3º, considerando que tal dispositivo “autoriza” o Poder Executivo a desenvolver ações, o que traz uma indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, eis que tais atos são de gestão e típicos do executivo, conforme se transcreve abaixo:

.....  
A matéria contida no autógrafo de lei em comento pode ser veiculada através de lei ordinária, uma vez que não consta do rol de matérias em que se demanda lei complementar. Ademais o caso se enquadra na competência do Município para dispor sobre seu interesse local de estabelecer políticas públicas e campanhas de conscientização no âmbito da municipalidade.

Porém, com relação ao art. 3º do autógrafo de lei em comento, este traz a disposição que consta a “possibilidade” de o poder público realizar as ações dispostas na presente lei.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os

constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - **por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, diversos Tribunais de Justiça pátrios indicam a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO (...) – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a **Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais**” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, ‘autorizando’ o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas ‘autorizativo’, lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente” (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, oportunidade que, a título exemplificativo, assim se manifestou:

**STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 785046 SP**

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime, ou elimina a sua constitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Conforme mencionado, o artigo 3º do autógrafo de lei indica que o Poder Público poderá realizar as ações previstas na lei pretendida.

O Poder Legislativo não pode impor, sequer “autorizar” o Poder Executivo a realizar ações de sua competência, uma vez que tais ações são atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Salienta-se que o Poder Executivo não precisa de autorização do legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>,

(...) em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [Repita-se] (...) o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços; dispõe, unicamente, sobre sua execução.

Desse modo, observa-se do disposto no art. 3º do autógrafo de lei uma ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão da função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

As demais disposições do autógrafo de lei são possíveis de serem mantidas, eis que há a previsão de instituição de uma política pública voltada ao incentivo à adoção tardia no Município de Goiânia e que há a indicação de objetivos e ações que podem ser implementadas pelo poder público. Aqui não se observa uma determinação do legislativo face ao executivo, havendo, tão somente, o direcionamento de uma política pública ainda não desenhada administrativamente pelo Poder Executivo, que deverá se planejar financeira e administrativamente para, em momento oportuno, executar a política pública aprovada em lei.

### **III. Conclusão**

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto parcial do autógrafo de lei n. 84/2025, com relação ao art. 3º**, considerando que tal dispositivo “autoriza” o Poder Executivo a desenvolver ações, o que traz uma indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, eis que tais atos são de gestão e típicos do executivo.

.....

A proposta legislativa estabelece diretrizes gerais voltadas à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de crianças a partir dos três anos de idade, e encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, bem como em normas estaduais e locais correlatas, notadamente a Lei Orgânica do Município de Goiânia (art. 266).

O art. 3º do Autógrafo de Lei, ao prever que “as ações dispostas na presente Lei poderão ser realizadas pelo poder público, Câmara Municipal, dentre outros órgãos governamentais e não governamentais”, acaba por implicar interferência indevida nas competências do Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes e encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais as chamadas leis autorizativas quando implicam usurpação de atos de gestão (cf. RE 785.046/SP).

Os demais dispositivos, que se limitam à instituição programática da política pública, se apresentam relevantes e merecem prosperar.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao voto parcial do Autógrafo de Lei nº 84/2025, especificamente ao art. 3º, por vício formal de iniciativa, nos termos da manifestação jurídica deste Poder, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000095-0

SEI Nº 6872458v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.406, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Considera-se adoção tardia aquela feita a partir dos 3 (três) anos de idade até os 18 (dezoito) incompletos.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo:

I - o fomento ao conhecimento sobre a adoção tardia;

II - a disseminação do conhecimento e da troca de experiências com a finalidade de desconstruir paradigmas e demonstrar que a adoção tardia pode ser realizada;

III - a atuação articulada entre as instituições governamentais e não governamentais e a comunidade;

IV - a possibilidade de ampliar as adoções de crianças e adolescentes em situação prolongada de acolhimento institucional;

V - a prioridade absoluta da criança e do adolescente e seus direitos estabelecidos no art. 227, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para implementação do Programa, deverão ser observadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º (VETADO).**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.407, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia Municipal do *Monstar Games*, a ser comemorado, anualmente, em 3 (três) de maio.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia Municipal do *Monstar Games*, a ser comemorado, anualmente, em 3 (três) de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Kitão.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.38.000000096-9

SEI Nº 6873091v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.408, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de *Tourette*, em 7 de junho.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Goiânia, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de *Tourette*, a ser comemorado, anualmente, em 7 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Municipal Oficial de Eventos.

Art. 2º A instituição do Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de *Tourette* tem como principais objetivos:

- I - divulgar à comunidade as causas da Síndrome de *Tourette*;
- II - informar os tratamentos adequados;
- III - esclarecer sobre a necessidade de apoio familiar e da comunidade aos pacientes; e
- IV - promover campanhas educativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.409, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Altera a Lei nº 10.066, de 7 de agosto de 2017, instituindo a Meia-Maratona do Gari, a ser realizada, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.066, de 7 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Meia-Maratona do Gari, a ser realizada todos os anos na segunda quinzena do mês de maio, em comemoração ao Dia do Gari, celebrado nacionalmente no dia 16 de maio.” (NR)

“Art. 2º A Meia-Maratona do Gari constará no Calendário Municipal Oficial de Eventos.” (NR)

“Art. 3º Poderão participar da Meia-Maratona do Gari, nas modalidades masculina e feminina, cidadãos(ãs) em geral, maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Goiânia.

.....” (NR)

“Art. 4º Competirá à Comissão Organizadora, em cada edição do evento, elaborar o regulamento da Meia-Maratona do Gari, incluindo inscrições, local, trajeto, percurso e premiações aos vencedores.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 11.410, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a comercialização de produtos da agricultura familiar local e metropolitana nas redes de supermercados e hipermercados de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As redes de supermercados e hipermercados instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Goiânia devem disponibilizar espaços específicos para a comercialização de produtos da agricultura familiar local e metropolitana.

Art. 2º Entendem-se por redes de supermercado e hipermercados as atividades econômicas executadas sob o CNAE de nº G 47.11-3/01 e G 47.11-3/02, que possuem duas ou mais filiais instaladas no Município de Goiânia.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei devem ofertar uma ou mais gôndolas para a comercialização de produtos da agricultura familiar.

I - preferencialmente, os produtos comercializados devem provir dos grupos cadastrados no Município;

II - a localização da gôndola, assim como a quantia ofertada, ficam a critério dos estabelecimentos.

Art. 4º O setor de hortifrúti dos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei deve, preferencialmente, comercializar produtos da agricultura familiar, produzidos em um raio de até 150 km da sede do Município de Goiânia.

I - os produtos sobre os quais versa o *caput* devem preferencialmente ser orgânicos e/ou agroecológicos;

II - a comercialização e a exposição dos produtos sobre os quais versa este artigo devem ser realizadas em espaço específico, com clara identificação, destacada sua procedência;

III - o espaço previsto no inciso II deve ser acompanhado de selo de identificação da produção agrícola familiar, orgânica e/ou agroecológica, afixado em local visível e expedido por órgão competente, de acordo com o regulamento vigente.

Art. 5º Para os fins do previsto no *caput*, adotam-se as determinações e as terminologias previstas nas Leis federais de nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não excluída a observância de eventual regulamentação municipal superveniente.

Art. 6º As despesas para a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Veloso.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000094-2

SEI Nº 6872952v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 53/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o **Autógrafo de Lei nº 91, de 24 de abril de 2025**, em tramitação no Poder Legislativo por meio do Processo nº 006431.2022-01, de autoria da Vereador Isaías Ribeiro, que "Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Goiânia."

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se, por meio do Parecer Jurídico nº 1936/2025 pelo veto integral do Autógrafo de Lei, uma vez que dispõe sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se transcreve abaixo:

.....

Em que peses as considerações vertidas, e embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto que, do ponto de vista da sua **constitucionalidade formal, do tipo subjetiva**, o autógrafo de lei imiscuiu na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes Constituídos. Comprava-se.

Inicialmente esclarece que, já nos esclarecidos termos da citada matéria veiculada no Autógrafo de Lei nº 91, de 24 de abril de 2025, há a criação e instituição de implementação de políticas públicas no Município de Goiânia, compelindo ao Poder Executivo a efetivar a oferta de serviços, profissionais e nova organização dos órgãos municipais, conforme delineado.

Inicialmente destacamos, mais uma vez, que não olvidamos competir constitucionalmente aos municípios legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, de maneira suplementar à União e aos estados-membros, nos termos dispostos no art. 23, V, c/c art. 24, IX c/c art. 30, I da Constituição Federal, estando atendido a competência constitucional material do projeto.

No mesmo sentido é de conhecimento competir à Câmara Municipal de Goiânia dispor, mediante lei, sobre assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito às políticas públicas do Município, nos termos do art. 63, I, 'd', da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que as expressas e reiteradas previsões de novas obrigações e atribuições aos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, tal qual pretende o autógrafo de lei em análise, é **atividade nitidamente administrativa**, representativa de atos de gestão, **privativa do Poder Executivo**.

Nessa senda, a **criação de programas e de políticas públicas com previsão de novos gastos com despesas públicas periódicas, bem como de obrigações aos**

**órgãos municipais do Poder Executivo é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.**

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

.....

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Seguindo pelos temas vertidos na proposta legislativa, há ainda orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido que a iniciativa de leis atinentes ao conjunto de atribuições e tarefas à cargo dos órgãos da Administração Pública resta reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por iniciativa própria, dispor sobre a temática:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).

2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

3. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

.....

Ademais a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO e demais tribunais de justiça pátios, também reconhece em inúmeros julgados a inconstitucionalidade formal em casos de projetos da Câmara Municipal de Goiânia, que tratavam do funcionamento ou as atribuições de órgão da administração municipal, semelhantes a presente matéria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANizações DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

**É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual.** A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal

de Goiânia, que dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, ?caput?, e 77, inciso V, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 04103163220198090000, Relator: Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 10/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 10/03/2020).

.....

Nesse sentido, o autógrafo de lei ao prever instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Goiânia, pretendendo que o Poder Executivo utilize linguagem simples e clara em todos os seus atos, reduzindo a necessidade de intermediários entre o governo municipal e a população, promovendo o uso da linguagem inclusiva na administração pública municipal, devendo seguir as diretrizes delineadas em seus dispositivos, imiscuiu nas atribuições e funcionamento da organização administrativa, usurpando, portanto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o voto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do autógrafo.

### III. Conclusão

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifesto vício de iniciativa, opinando-se pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 91, de 24 de abril de 2025**, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

A proposta legislativa tem origem no Projeto de Lei nº 409/2022, de autoria parlamentar, e busca estabelecer diretrizes para a utilização de linguagem clara, acessível, inclusiva e respeitosa nos atos e comunicações da administração pública municipal, com a finalidade de facilitar a compreensão dos serviços e o exercício da cidadania pela população.

Todavia, o Parecer Jurídico nº 1936/2025 (Doc. SEI nº 6765863), exarado pela Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal-subjetiva da proposição, ao argumento de que o Projeto, ao dispor sobre a forma de atuação administrativa e estabelecer parâmetros normativos de observância obrigatória, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Ressaltou-se no parecer que a proposição, embora não crie estruturas administrativas ou cargos, impõe diretrizes operacionais e interfere na organização dos serviços públicos, extrapolando o poder de recomendação do Legislativo, o que já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em diversas ações de controle de constitucionalidade no âmbito local. Nesse contexto, sustentou-se a necessidade de voto integral do autógrafo, como medida de preservação da separação de poderes e da legalidade formal.

Considerando o exposto, especialmente a manifestação jurídica especializada constante no referido Parecer, não resta outra alternativa, a não ser vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 91/2025, por vício de iniciativa, em face da constitucionalidade formal decorrente da usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral do Município.

São estas as razões expostas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000102-7

SEI Nº 6873773v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 54/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 88, de 23 de abril de 2025, oriundo do Processo Legislativo nº [001998.2024-45](#), de autoria do Vereador Anselmo Pereira, que "Altera a Lei nº 8.126, de 19 de dezembro de 2003."

Para instrução, foi colacionada a legislação considerada pertinente ao tema e os autos do Processo SEI nº 25.38.000000099-3 foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria-Geral do Município, para manifestarem, dentro de suas competências, sobre o tema proposto.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico 1967 (SEI nº 6775769), opinou pelo veto integral fundamentado nos seguintes termos:

.....  
Cuida-se, assim, de proposição que dispõe sobre “proteção e defesa da saúde”, matéria elencada entre as competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no art. 23, II, c/c art. 30, VII, da Constituição Federal.

.....  
No que concerne à competência legislativa concorrente, tem-se que à União compete legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º) e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las (art. 24, §2º). Outrossim, a teor do que prescreve o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual.

.....  
Conclui-se, portanto, pela **devida competência municipal para legislar acerca da matéria proposta no presente Autógrafo, desde que se circunscreva ao interesse local e não contrarie norma geral sobre a temática**. Isto é, para análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 88/2025, é preciso que se examine se foi observada a legislação federal que trata da matéria.

.....  
Da leitura dos dispositivos legais destacados acima, a princípio, não é possível identificar a mudança a ser promovida pelo Autógrafo de lei, uma vez que, ao que parece, a prestação do serviço de medição e monitoramento da glicemia capilar em farmácias já é autorizada pela legislação municipal, **desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares**, inclusive com a previsão de que o

farmacêutico, após a prestação do serviço, deverá fornecer ao paciente declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado, conforme consta da proposta.

De outro lado, infere-se, da Justificativa do Projeto de lei (p. 6 - 6720485), que, em virtude da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 786, de 5 de maio de 2023, da ANVISA, que alterou e revogou trechos da RDC nº 44/2009, teriam sido criadas novas exigências para permitir a prestação do serviço de medição e monitoramento da glicemia capilar em farmácias, o que teria ensejado a atuação da Vigilância Sanitária Municipal em farmácias e drogarias da Capital.

Consoante relatado pelo parlamentar autor da propositura, a maioria das farmácias e drogarias não dispõe de infraestrutura suficiente para cumprir o proposto pela nova resolução da ANVISA, o que motivou a proposição em epígrafe, já que, conforme consta da justificativa, *"o segmento entende como sendo necessário e urgente o retorno da legalidade para realização de procedimentos de menor complexidade como a aferição de glicemia capilar através de autotestes, como previa a RDC 44/2009, e acontecia anteriormente em larga escala nas farmácias e drogarias não só da nossa capital, mas de todo o país"*.

Depreende-se, portanto, que o Autógrafo de Lei nº 88/2025 pretende, em verdade, sobrepor-se à resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autorizando a prestação de serviço em farmácias sem o cumprimento das exigências previstas na Resolução da ANVISA. Com efeito, o art. 157, inciso I, da RDC nº 786 da ANVISA revogou o §2º do art. 69 e o art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, que previam o seguinte:

Art. 69. A aferição de parâmetros fisiológicos ou bioquímico oferecida na farmácia e drogaria deve ter como finalidade fornecer subsídios para a atenção farmacêutica e o monitoramento da terapia medicamentosa, visando à melhoria da sua qualidade de vida, não possuindo, em nenhuma hipótese, o objetivo de diagnóstico.

§1º Os parâmetros fisiológicos cuja aferição é permitida nos termos desta Resolução são pressão arterial e temperatura corporal.

**§2º O parâmetro bioquímico cuja aferição é permitida nos termos desta Resolução é a glicemia capilar. (REVOGADO)**

Art. 70. As medições do parâmetro bioquímico de glicemia capilar devem ser realizadas por meio de equipamentos de autoteste. (REVOGADO)

Parágrafo único. A aferição de glicemia capilar em farmácias e drogarias realizadas por meio de equipamentos de autoteste no contexto da atenção farmacêutica não é considerada um Teste Laboratorial Remoto - TLR, nos termos da legislação específica. (REVOGADO)

Nesse sentido, destaca-se que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/1999, estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de **vigilância sanitária**.

Outrossim, *mutatis mutandis*, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê que é facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica, desde que haja local privativo, equipamento e acessório apropriados, e **sejam cumpridos os preceitos sanitários pertinentes**.

Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 8.216/2003 prevê que as farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação do serviço de medição e monitoramento da glicemia capilar, desde que sejam cumpridos os requisitos legais e

**regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.**

Isto é, a legislação autoriza a prestação de determinados serviços em farmácias e drogarias desde que sejam observados os **requisitos sanitários pertinentes**, sendo que, a teor do que prescreve a Lei nº 9.782/1999, tais requisitos são fixados através de normas e diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim, no exercício da sua competência normativa, a aludida autarquia estabeleceu, na RDC nº 44/2009 e na RDC nº 786/2023, regras concernentes à prestação de serviços em farmácias e drogarias que devem ser observadas em todo o território nacional.

*In casu*, a pretensa lei municipal sobre serviços farmacêuticos está em desacordo com a RDC nº 786 da ANVISA, que alterou a RDC nº 44, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos, conforme fora apontado expressamente na própria Justificativa do projeto de lei.

Ocorre que, consoante exposto anteriormente, **no exercício da competência legislativa concorrente, a legislação municipal não pode contrariar a norma federal que regula a matéria, sob pena de restar configurada a extrapolação da competência legislativa complementar (art. 24, §2º, CF/88), caracterizando-se, assim, a inconstitucionalidade formal da norma municipal.** Neste sentido, cita-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.159/2018 DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS FARMACÊUTICOS PERMITIDOS A FARMÁCIAS E DROGARIAS NO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA LIMITADA ÀS NORMAS REFERENTES A SERVIÇOS DE VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. INC. XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: ausência de complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Há legitimidade ativa das entidades de classe de alcance nacional para o ajuizamento de ação de controle abstrato, se existente pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. 3. Pertinência temática limitada, no caso, às normas referentes à regulação dos serviços de vacinação, não abrangendo a íntegra do conteúdo normativo questionado. Precedentes. 4. Na competência legislativa concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, afeiçoando a legislação estadual ou distrital às peculiaridades locais (art. 24 da Constituição da República). 5. **Invade a competência legislativa da União dispositivo de lei distrital pelo qual se dispensa prescrição médica para aplicação de vacinas em hipótese não prevista nas normas gerais de caráter nacional que tratam sobre o assunto.** 6. Ação direta parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão “ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIm”, prevista no caput do art. 3º da Lei n. 6.159/2018 do Distrito Federal. (ADI 6113, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09-2020 PUBLIC 18-09-2020)

.....  
A tais razões, comprehende-se que a proposição parlamentar está em desacordo com as normas gerais a respeito da matéria, tendo extrapolado a competência legislativa suplementar prevista na Constituição Federal e, por consequência,

desrespeitado o sistema constitucional de repartição da competência legislativa concorrente, razão pela qual se entende pela sua inconstitucionalidade formal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, **opina-se pelo veto do Autógrafo de Lei nº 88, de 23 de abril de 2025**, nos termos do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

.....

Diante desta análise jurídica é possível constatar que o Autógrafo de Lei nº 88, de 2025, tem como propósito incluir o art. 4º-A na Lei Municipal nº 8.216, de 2003, de forma a autorizar expressamente a realização, medição e monitoramento de glicemia capilar em farmácias e drogarias mediante a utilização de autotestes autorizados. Contudo, com fundamento na legislação vigente, constata-se que o serviço em questão já se encontra regulamentado no ordenamento jurídico municipal, conforme o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, o qual já autoriza expressamente a prestação de serviços farmacêuticos de medição e monitoramento da glicemia capilar, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares. Inclusive, já há previsão de que o farmacêutico forneça declaração específica ao paciente, em papel timbrado, com registro do serviço prestado.

Ademais, o conteúdo normativo pretendido pelo Autógrafo de Lei ora vetado é redundante e, na prática, não inova o ordenamento jurídico local. Segundo consta na justificativa do Projeto de Lei, a real motivação para a propositura da norma foi a atuação da Vigilância Sanitária Municipal em decorrência da edição da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 786/2023, que revogou dispositivos da RDC nº 44/2009, impondo novas exigências técnicas e estruturais às farmácias e drogarias para a realização de determinados exames, entre eles a aferição de glicemia capilar com autotestes. Tal situação levou o autor da propositura a sustentar que a norma federal inviabilizou, na prática, a continuidade do serviço que vinha sendo amplamente oferecido ao público.

No entanto, a legislação municipal não pode se contrapor às normas gerais emanadas pela União, especialmente em matéria de proteção e defesa da saúde, submetida à competência legislativa concorrente nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. A União detém a atribuição para editar normas gerais sobre saúde pública, cabendo aos demais entes federativos suplementá-las, desde que não haja conflito com a legislação federal. Ocorre que a proposta legislativa aqui analisada, ao pretender restaurar uma prática que deixou de ser permitida em virtude de norma geral expedida pela ANVISA, termina por incidir em hipótese de inconstitucionalidade formal, por contrariar resolução federal de caráter normativo vinculante.

Conforme abordado pelo órgão jurídico municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a atuação legislativa dos entes subnacionais, ainda que em caráter suplementar, não pode contrariar as normas gerais estabelecidas pela União. Como exemplo, cita-se o julgamento do ARE 1.307.028/AgR, no qual se entendeu que eventual extração do exercício legislativo suplementar implica o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional, quando esta divergir da disciplina normativa geral já estabelecida.

Assim, ao buscar afastar as exigências trazidas pela RDC nº 786/2023 da ANVISA, o Autógrafo de Lei nº 88, de 2025 incorre em evidente contrariedade à norma geral federal, extrapolando a competência suplementar do Município e afrontando a repartição constitucional de competências legislativas. A tentativa de restabelecer a situação anterior à referida Resolução, por meio de legislação local, esbarra na vedação de normas municipais que colidam com a legislação federal vigente.

À vista disso, não restam dúvidas de que o veto da proposição legislativa é medida necessária, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidades em afronta à legislação federal e à própria Constituição da República.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos, e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município sobre o tema, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei nº 88, de 23 de abril de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.38.000000099-3

SEI Nº 6873854v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 55/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetoado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 92, de 24 de abril de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [004070.2023-31](#), de autoria do Vereador Igor Franco, que "Autoriza o Município de Goiânia a criar o Programa Conecta Goiânia, com o fito de disponibilizar sinal de internet sem fio - Wi-Fi de boa qualidade em parques, praças, espaços públicos e em repartições públicas municipais e dá outras providências."

A proposição legislativa, embora meritória em sua intenção de promover inclusão digital e ampliar o acesso à conectividade em espaços públicos, incorre em vícios de constitucionalidade formal e material, que comprometem a sua validade jurídica e exequibilidade administrativa, conforme amplamente demonstrado nos pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos.

A esse respeito, a Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, destacou a constitucionalidade da proposição por víncio formal de iniciativa, bem como a ausência de estudo de impacto financeiro, concluindo pela necessidade do voto integral da matéria, nos seguintes termos:

.....  
Em que pese a louvável iniciativa parlamentar de criação de Programa que crie despesa para o Município através de iniciativa parlamentar através obrigatoriedade do Município de Goiânia disponibilizar ao cidadão acesso a Wi-fi banda larga 5G com velocidade mínima de 3,44 a 8,25Mbps nos parques, praças, espaços públicos e em suas repartições públicas, é indispensável que, para a constitucionalidade da referida despesa, tenha o processo legislativo sido acompanhado de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, para fins de que a despesa criada seja regular e principalmente se atente às atribuições de sua competência sem violar aquilo que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Face ao exposto, conforme fundamentação retro, o voto integral do Autógrafo de Lei 92/2025, é medida que se impõe.

O Parecer Jurídico nº 1965/2025, emitido pela Procuradoria-Geral do Município, reafirmou o entendimento de que a proposição incorre em víncio de iniciativa e afronta o princípio da responsabilidade fiscal, ao criar programa de governo sem a devida previsão orçamentária e financeira, manifestando-se pelo voto integral do Autógrafo. Confira-se:

Das razões expendidas, depreende-se que os dispositivos que integram o **presente autógrafo de lei usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, na medida em que interfere no funcionamento da prestação dos serviços públicos do Poder Executivo Municipal.

Outro ponto importante de se relembrar é a determinação contida no artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo a qual "*toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*". Neste prisma, o STF firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação. Veja-se.

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. **Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes.** Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT".(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Sendo assim, visto que o estudo do impacto orçamentário e financeiro afigura-se requisito essencial à validade das leis que criarem ou alterarem despesa obrigatória ou renúncia de receita, é imprescindível que tal estudo seja realizado previamente, de maneira que sua ausência implicará na inconstitucionalidade formal da norma.

Assim, considerando que o projeto de lei deverá ser instruído com a devida estimativa do seu impacto financeiro- orçamentário da medida legislativa, o que não se vislumbra nos autos do processo legislativo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei nº 92/2025, em virtude de direta violação à norma prevista no artigo 113 do ADCT.

Posto isto, em análise ao autógrafo de lei, oriundo de iniciativa parlamentar do vereador, nota-se que este não se afigura constitucionalmente adequado, ante a ausência dos requisitos exigidos em lei, razão pela qual se opina, portanto, pela inviabilidade jurídica do presente autógrafo de lei.

A proposição legislativa em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o texto da norma extrapola o conteúdo de uma mera autorização legislativa, ao estabelecer, de forma objetiva, obrigações e finalidades programáticas, impondo ao Poder Executivo a criação de política pública estruturada, com previsão de implantação de infraestrutura tecnológica, prestação de serviço contínuo de internet gratuita e disponibilização em locais públicos de grande circulação. Tais medidas, ainda que redigidas sob a perspectiva de autorização, geram efeitos vinculantes para a administração, restringindo a liberdade de organização e planejamento do Executivo municipal.

A matéria, portanto, se insere no campo de atuação reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que interfere diretamente na organização administrativa e na definição de políticas públicas, conforme disposto nos arts. 2º e 77, incisos I, V e VII da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 89, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de Goiânia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, reafirma a inconstitucionalidade de proposições parlamentares que criem programas, atribuições, estruturas ou obrigações administrativas ao Executivo, por afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

No aspecto material, a proposição prevê a criação de despesa pública obrigatória, sem que tenha sido acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem de estudo técnico que comprove sua viabilidade. A instalação e manutenção de pontos de acesso à internet gratuita, em múltiplos espaços públicos e repartições municipais, exige a alocação de recursos, contratação de serviços especializados, aquisição de equipamentos e disponibilização de suporte técnico contínuo.

A ausência de tais elementos contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o qual determina que toda proposição legislativa que acarrete aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário. Essa exigência é reiterada nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que condicionam a criação e a expansão de ações governamentais à demonstração da origem dos recursos e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, os Pareceres Jurídicos nº 56/2025, da Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, e o Parecer Jurídico nº 1965/2025, da Procuradoria-Geral do Município, convergem no entendimento de que o Autógrafo de Lei nº 92, de 2025 padece de vícios insanáveis. Ambos destacam que a matéria impõe encargos administrativos e financeiros à Administração Pública, sem observar os pressupostos legais mínimos exigidos para proposições dessa natureza, violando os princípios da legalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se, ademais, que a temática abordada não constitui lacuna normativa, tampouco justifica tratamento legislativo dissociado da estrutura administrativa já existente. A ampliação de serviços digitais públicos deve observar a competência técnica da pasta responsável, o planejamento estratégico do Executivo e os limites da capacidade orçamentária do Município, sob pena de comprometer a governabilidade e a regularidade das políticas públicas em curso.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, apresento as razões do voto integral ao Autógrafo de Lei nº 60, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000103-5

SEI Nº 6873927v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.299, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

PERCIVAL CESÁRIO DE SOUSA, matrícula nº 661414, CPF nº \*\*\*.446.771-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Pré-Moldados e Usinagem de Concreto, símbolo CDI-1, da Diretoria de Operações e Conservação, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002130-0

SEI Nº 6868944v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.300, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

CRISTIANCLEY DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 554839, CPF nº \*\*\*.820.351-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Apoio Administrativo e de Pessoal, símbolo CDI-1, da Diretoria Administrativa, da Controladoria Geral do Município, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.301, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

CELEOCY BORGES COTRIM, matrícula nº 134201, CPF nº \*\*\*.490.711-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Informação do Uso do Solo e Número Predial, símbolo CDI-1, da Diretoria de Licenciamento, da Secretaria Municipal de Eficiência, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002133-4

SEI Nº 6869124v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.302, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

MICHEL SOUSA LIMA, matrícula nº 1540262, CPF nº \*\*\*.269.567-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo AT-2, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002128-8

SEI Nº 6869219v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.303, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

SIDNEY SILVA DIAS FERREIRA, matrícula nº 1515691, CPF nº \*\*\*.604.901-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002129-6

SEI Nº 6869287v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.304, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº \*\*\*.803.691-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002132-6

SEI Nº 6869398v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.305, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024; e no Decreto nº 2.132, de 5 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Manter, independentemente de nova posse, os servidores relacionados no Anexo a este Decreto, nos cargos ali especificados, integrantes da nova estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital, com simbologia equivalente aos cargos atualmente ocupados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

## ANEXO

| SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL |                |                                                 |         |
|----------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------|---------|
| NOME                                                     | CPF            | CARGO                                           | SÍMBOLO |
| Flávia Messias da Costa                                  | ***.513.241-** | Coordenadora de Projetos, Qualidade e Padrões   | CDS-3   |
| Frederico Augusto de Souza Silva                         | ***.102.521-** | Gerente de Inovação                             | CDI-1   |
| Márcio de Jesus Procópio                                 | ***.461.731-** | Superintendente de Inovação e Sustentação       | CDS-6   |
| Márcio Inácio de Oliveira                                | ***.724.471-** | Diretor de Infraestrutura e Sustentação Digital | CDS-4   |
| Luciano Nunes Machado                                    | ***.167.241-** | Gerente de Suporte e Sustentação                | CDI-1   |
| Valtênio Guardense dos Santos                            | ***.872.741-** | Gerente de Redes e Infraestrutura Digital       | CDI-1   |
| Sérgio Jeová de Resende                                  | ***.458.111-** | Gerente do Centro de Gestão Integrado           | CDI-1   |
| Jadson Rego                                              | ***.825.531-** | Diretor de Sistemas de Informações              | CDS-4   |
| Renata Kratka                                            | ***.089.031-** | Gerente de Arquitetura de Soluções              | CDI-1   |
| Cesar Augusto Marques de Souza                           | ***.877.471-** | Gerente de Tecnologia e Soluções de Software    | CDI-1   |
| Tiago Levergger Piccirilli                               | ***.002.981-** | Gerente de Automação e Qualidade                | CDI-1   |
| Nélio Coelho Guimarães                                   | ***.534.171-** | Diretor de Inteligência de Dados e Inovação     | CDS-4   |
| Marcio Fonseca                                           | ***.878.621-** | Gerente de Banco de Dados                       | CDI-1   |
| Emília da Silva                                          | ***.078.951-** | Gerente de Dados e Governança                   | CDI-1   |

Avenida do Cerrado, 999 -  
 Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
 CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002117-2

SEI Nº 6869463v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.306, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; no Decreto nº 1.686, de 18 de fevereiro de 2013; e o contido no Processo SEI nº 25.36.000000014-0, resolve:

**Art. 1º** Conceder diária a servidora Claudia da Silva Lira, matrícula nº 2040842, em virtude de viagem à cidade de Curitiba-PR, no período de 25 a 26 de abril de 2025, para participar do evento "Smart City Expo Curitiba 2025".

**Parágrafo único.** O valor concedido, a título indenizatório, à servidora de que trata o *caput* será de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), devendo essa despesa ser suportada por dotação prevista no orçamento em vigor.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.36.000000014-0

SEI Nº 6869535v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.307, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; o Decreto nº 1.686, de 18 de fevereiro de 2013, e o contido no Processo SEI nº 25.1.000000929-6, resolve:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores relacionados no Anexo a este Decreto, em virtude de viagem para Brasília - DF, no período de 4 a 5 de fevereiro 2025, para acompanhar o Chefe do Poder Executivo nas reuniões realizadas nos Ministérios.

Parágrafo único. Os valores das diárias, a título indenizatório, constam no Anexo a este Decreto, sendo essas despesas custeadas por dotação prevista no orçamento vigente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

## ANEXO

| Servidor                   | Matrícula | CPF            | Valor (R\$) |
|----------------------------|-----------|----------------|-------------|
| Murillo Marques de Souza   | 2040853   | ***.936.241-** | 386,00      |
| Cristiane Favacho Nogueira | 2040792   | ***.149.801-** | 386,00      |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000000929-6

SEI Nº 6869629v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.308, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 660, de 24 de janeiro de 2025, que designou TALLITON EDUARDO PIMENTA DA SILVA, matrícula nº 798959, CPF nº \*\*\*.914.611-\*\*, para exercer a função de confiança de Coordenador Geral de Unidade Tipo IV, símbolo FC-SAÚDE-3, da UPA Noroeste, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.5.000029662-6

SEI Nº 6869709v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.309, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 697, de 28 de janeiro de 2025, que nomeou ANDRÉ YUAÇA, matrícula nº 253227, CPF nº \*\*\*.249.591-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Comunicação, Redes e Segurança da Informação, símbolo CDI-1, da Diretoria de Infraestrutura de TI, da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000029662-6

SEI Nº 6869784v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.310, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto nº 1.051, de 14 de fevereiro de 2025, que nomeou HENRIQUE PÁDUA FALEIRO, matrícula nº 247570, CPF nº \*\*\*.413.401-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo AE, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000029662-6

SEI Nº 6869845v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.311, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 951, de 10 de fevereiro de 2025, que nomeou JOSÉ ROBERTO DA SILVA, matrícula nº 1417282, CPF nº \*\*\*.585.801-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial Técnico I, símbolo AET-1, com lotação na Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000029662-6

SEI Nº 6869927v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.312, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 1.015, de 13 de fevereiro de 2025, que trata da cessão/nomeação da servidora SHEILA CINTIA SILVA FREITAS DE MOURA, matrícula nº 766151-01, CPF nº \*\*\*.541.071-\*\*, junto à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.5.000029662-6

SEI Nº 6870015v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.313, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5359890-81.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000001526-8, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão ao servidor relacionado no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Operacionais da administração pública municipal.

Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto nº 1.574, de 25 de março de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

ANEXO  
ROBERT EDGAR PEREIRA  
Matrícula nº 428426-02

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                               |
|------|-------------|-------------------|-----------------------------------------------------|
| 1    | 1º/6/2011   | B                 | Motorista<br>(Lei nº 8.623, de 23 de março de 2008) |
| 2    | 1º/6/2014   | C                 |                                                     |
| 3    | 1º/6/2017   | D                 |                                                     |
| 4    | 1º/6/2020   | E                 |                                                     |
| 5    | 1º/6/2023   | F                 |                                                     |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.314, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5131936-44.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000006406-4, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal ao servidor relacionado no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Operacionais da administração pública municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

**ANEXO**  
CLERISTON MAGALHAES BATISTA  
Matrícula nº 651141-01

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                                        |
|------|-------------|-------------------|--------------------------------------------------------------|
| 1    | 1º/6/2017   | E                 | Motorista - Grau 7<br>(Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008) |
| 2    | 1º/6/2020   | F                 |                                                              |
| 3    | 1º/6/2023   | G                 |                                                              |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.315, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 6003107-28.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000006904-0, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Município de Goiânia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

ANEXO  
CELINA MARIA DA CUNHA MELO  
Matrícula nº 1133179-06

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                                                          |
|------|-------------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 19/9/2020   | C                 | Agente Administrativo - Nível II<br>(Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011)  |
| 2    | 19/9/2022   | D                 | Agente Administrativo - Nível III<br>(Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011) |
| 3    | 2/10/2023   | E                 | Agente Administrativo - Nível III<br>(Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011) |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.316, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5377516-16.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000004715-1, resolve:

**Art. 1º** Conceder Progressão Horizontal à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Município de Goiânia.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

**ANEXO**

ADRIANA BUENO  
Matrícula nº 377317-01

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                                                       |
|------|-------------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 1º/9/2023   | I                 | Agente de Apoio Administrativo<br>(Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011) |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.317, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 142, inciso XVII, no art. 156, inciso I, e no art. 163, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 24.7.000002673-2, resolve:

Art. 1º Demitir a servidora KARINE SIMMONDS DE SOUSA, matrícula nº 1397370-01, CPF nº \*\*\*.781.191-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a subsunção de sua conduta à infração de abandono de cargo público.

Art. 2º Tornar sem efeito o Decreto nº 635, de 21 de fevereiro de 2022, na parte relativa ao item 5 do Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 2 de setembro de 2021.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000002673-2

SEI Nº 6869810v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.318, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 142, inciso XVII, no art. 156, inciso I, e no art. 163, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 24.7.000000998-6, resolve:

Art. 1º Demitir a servidora LAYLLA PRISCILLA FREITAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 1397222-01, CPF nº \*\*\*.822.111-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a subsunção de sua conduta à infração de abandono de cargo público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 17 de outubro de 2020.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000000998-6

SEI Nº 6869840v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.319, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 142, inciso XVII, no art. 156, inciso I, e no art. 163, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 24.7.000002670-8, resolve:

Art. 1º Demitir a servidora JANNYNE OLIVEIRA VIEIRA, matrícula nº 615153-01, CPF nº \*\*\*.405.521-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a subsunção de sua conduta à infração de abandono de cargo público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 26 de abril de 2021.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000002670-8

SEI Nº 6869882v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.320, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 142, inciso XVII, no art. 156, inciso I, e no art. 163, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 24.7.000002093-9, resolve:

Art. 1º Demitir o servidor JOHNATHAN SOUZA ROSA MARQUES, matrícula nº 1388541-01, CPF nº \*\*\*.432.771-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a subsunção de sua conduta à infração de abandono de cargo público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000002093-9

SEI Nº 6869920v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.321, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 142, inciso XVII, no art. 156, inciso I, e no art. 163, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 24.7.000004399-8, resolve:

Art. 1º Demitir o servidor EDIVAN DA SILVA MOTA, matrícula nº 885819-01, CPF nº \*\*\*.453.071-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a subsunção de sua conduta à infração de abandono de cargo público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2020.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 24.7.000004399-8

SEI Nº 6869965v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.322, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 142, inciso XVIII, no art. 156, inciso I, e no art. 163, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 23.7.000003034-2, resolve:

**Art. 1º** Demitir o servidor JOSÉ LUIZ ANCELMO NETO, matrícula nº 951129-01, CPF nº \*\*\*.641.421-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a subsunção de sua conduta à infração de inassiduidade habitual.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 23.7.000003034-2

SEI Nº 6870003v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.323, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; o art. 55, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e o contido no Processo SEI nº 25.29.000014728-6, resolve:

Art. 1º Nomear VALDIVINO MARCOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 841587, CPF nº \*\*\*.030.691-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Saúde, em substituição ao titular ALEXANDRE LUIZ GUIMARÃES, matrícula nº 527840, CPF nº \*\*\*.807.141-\*\*, por motivo de férias regulamentares, durante período de 12 de maio de 2025 a 31 de maio de 2025.

Art. 2º Condicionar a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002141-5

SEI Nº 6871355v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.324, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**DESIGNAR**

KLEYBYSYELA FONSECA NAKANO MAIA, matrícula nº 773115, CPF nº \*\*\*.858.841-\*\*, para exercer a função de confiança de Coordenadora Geral de Unidade Tipo I e II, símbolo FC-SAÚDE-1, da Unidade de Saúde da Família Andreia Cristina, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002144-0

SEI Nº 6871704v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.325, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Convoca a V Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Goiânia e dá outras providências.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021; no Decreto federal nº 12.192, de 20 de setembro de 2024; e o contido no Processo SEI nº 25.10.000002698-3,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica convocada a V Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, no âmbito do Município de Goiânia, a ser realizada no dia 21 de maio de 2025.

**Art. 2º** A Conferência será presidida pela titular da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, ou por pessoa formalmente designada.

**Parágrafo único.** A Conferência será coordenada pela Comissão Organizadora instituída pelo órgão de que trata o *caput*, por meio da Superintendência de Direitos Humanos e da Gerência de Políticas Afirmativas de Igualdade Racial.

**Art. 3º** A V Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem como objetivos:

I - propor diretrizes para a criação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, ao enfrentamento do racismo e à garantia dos direitos das pessoas negras, povos e comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ciganas e de religiões de matriz africana;

II - elaborar propostas que contribuam para a construção do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e

III - avaliar e revisar as contribuições das últimas conferências municipais.

**Art. 4º** A Conferência contará com a participação estimada de 100 (cem) pessoas, das quais 30 (trinta) serão delegadas e 30 (trinta) suplentes, com direito a voz e voto nos termos definidos pela Comissão Organizadora.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da organização e da realização da V Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e

Direitos Humanos que será responsável pela estrutura, logística e alimentação, conforme determina o Documento Orientador do Ministério da Igualdade Racial e do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.10.000002698-3

SEI Nº 6871901v1



## Prefeitura de Goiânia

### Exposição de Motivos do Decreto Nº 2.325/2025

Goiânia, 15 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que convoca a V Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Goiânia, a ser realizada no dia 21 de maio de 2025, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, por intermédio da Superintendência de Direitos Humanos e da Gerência de Políticas Afirmativas de Igualdade Racial.

2 A medida está em consonância com o Decreto federal nº 12.192, de 20 de setembro de 2024, que convoca a V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, bem como com o Documento Orientador expedido pelo Ministério da Igualdade Racial e pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

3 De acordo com o Censo Demográfico de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população do Estado de Goiás é composta por aproximadamente 54,18% de pessoas que se autodeclaram pardas e 9,19% que se autodeclaram pretas, totalizando mais de 63% da população estadual autodeclarada negra. Esses dados reforçam a necessidade de uma atuação efetiva e transversal do poder público na elaboração, implementação e monitoramento de políticas voltadas a este segmento.

4 Apesar de constituírem a maioria populacional, as pessoas negras ainda são desproporcionalmente afetadas por desigualdades sociais históricas, com acesso limitado a oportunidades educacionais, econômicas e de representação política. A juventude negra, em particular, permanece exposta a elevados índices de violência, encarceramento, evasão escolar e desemprego.

5 Para enfrentar esse cenário, o Governo de Goiás, por meio da Política Estadual de Promoção da Igualdade Racial, tem adotado medidas para ampliar o acesso da população negra às políticas públicas, com foco em educação, saúde, cultura e geração de renda. Projetos como o "Farofa do Cerrado", com a participação de comunidades quilombolas, têm demonstrado o potencial transformador de ações integradas entre governos e comunidades tradicionais.

6 A manutenção de um organismo que formula, capacita, orienta e executa as políticas de igualdade racial em nossa administração corrobora com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968. Além disso, alinha-se às

resoluções de organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações - OIM, que enfatizam a importância de combater o racismo e a discriminação racial em todas as suas formas.

7 A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos desempenha papel fundamental nesse compromisso, garantindo e promovendo, no Município de Goiânia, o combate ao racismo estrutural por meio de políticas afirmativas de alto impacto. A realização da Conferência Municipal tem amparo na Constituição Federal de 1988, que, nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, estabelece como fundamentos e objetivos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também está em consonância com os artigos 204 e 206, que asseguram a participação da sociedade civil na formulação e controle social das políticas públicas.

8 A Conferência configura-se, portanto, como espaço legítimo e imprescindível à escuta social, ao fortalecimento das instâncias participativas e ao aprimoramento das diretrizes locais voltadas à igualdade racial. Seu objetivo é propor ações e diretrizes que subsidiem as políticas municipal, estadual e nacional, além de eleger delegados e delegadas que representarão Goiânia nas etapas seguintes.

9 Diante do exposto, submete-se à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Decreto que propõe a convocação da V Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Goiânia, para a devida aprovação e publicação.

Respeitosamente,

EERIZÂNIA ENEAS DE FREITAS  
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e  
Direitos Humanos

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.326, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.29.000011688-7, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ERNESTO LEITE XAVIER NETO, matrícula nº 1531387-01, CPF nº \*\*\*.277.081-\*\*, do cargo de Médico, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.29.000011688-7

SEI Nº 6872110v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.327, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.29.000007842-0, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora DAYANNA MOTA DA SILVA, matrícula nº 1436945-01, CPF nº \*\*\*.089.003-\*\*, do cargo de Técnico em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000007842-0

SEI Nº 6872314v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.328, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.24.000003414-0, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ISIDIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 1330667-01, CPF nº \*\*\*.061.931-\*\*, do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.24.000003414-0

SEI Nº 6872417v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.329, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.24.000006735-9, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora JULIETTY MARIA FERREIRA SILVA, matrícula nº 1535013-01, CPF nº \*\*\*.474.901-\*\*, do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.24.000006735-9

SEI Nº 6872457v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.330, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 24.29.000040436-4, resolve:

Art. 1º Exonerar, o pedido, o servidor MICHAEL WASHINGTON FRANCIOSA DE LIMA, matrícula nº 972452-01 , CPF nº \*\*\*.149.141-\*\*, do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 28 de outubro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000040436-4

SEI Nº 6870347v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.331, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo 25.24.000001361-5, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor MICHEL FRANCO FERREIRA, matrícula nº 1037048-03, CPF nº \*\*\*.822.801-\*\*, do cargo de Profissional de Educação II, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000001361-5

SEI Nº 6871086v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.332, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 6017030-24.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000006856-6, resolve:

**Art. 1º** Conceder Progressão Horizontal ao servidor relacionado no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Operacionais da administração pública municipal.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

**ANEXO**  
EDSON PEREIRA DA SILVA  
Matrícula nº 883034-01

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                  |
|------|-------------|-------------------|----------------------------------------|
| 1    | 1º/6/2020   | E                 | Motorista - Grau 7                     |
| 2    | 1º/6/2023   | F                 | (Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008) |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.6.000006856-6

**SEI Nº** 6871119v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.333, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5035227-44.2024.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000006956-2, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal ao servidor relacionado no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Operacionais da administração pública municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

ANEXO  
JERRY ADRIANI ALVES DA SILVA  
Matrícula nº 886416-01

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                                                              |
|------|-------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 15/2/2011   | B                 | Agente de Serviços Operacionais - Grau 5<br>(Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008) |
| 2    | 15/2/2014   | C                 | Agente de Serviços Operacionais - Grau 6<br>(Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008) |
| 3    | 15/2/2017   | D                 | Agente de Serviços Operacionais - Grau 7<br>(Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008) |
| 4    | 15/2/2020   | E                 |                                                                                    |
| 5    | 15/2/2023   | F                 |                                                                                    |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº2.334, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo judicial nº 5023266-72.2025.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 25.6.000004534-5, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo ao Decreto nº 4.104, de 4 de outubro de 2024, que passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

**ANEXO**

(Anexo ao Decreto nº 4.104, de 4 de outubro de 2024)

“ROGÉRIO ALVES PEREIRA  
Matrícula nº 618829-01

| Cargo     | Do Grau | Para o Grau | A partir de:      |
|-----------|---------|-------------|-------------------|
| Motorista | 07      | 08          | 5/7/2022<br>"(NR) |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.335, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; em cumprimento da sentença proferida no Processo Judicial nº 5657085-24.2020.8.09.0051, do Poder Judiciário do Estado de Goiás; e o contido no Processo SEI nº 23.6.000008222-1, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão à servidora relacionada no Anexo a este Decreto, nos termos da Lei nº 8.916, de 2 de junho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Função Saúde da Administração Pública Municipal de Goiânia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

ANEXO  
MARIA FELIX DE SOUSA MARTINS  
Matrícula nº 91367-01

| ITEM | A PARTIR DE | REFERÊNCIA/PADRÃO | CARGO                                                                     |
|------|-------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 1º/5/2010   | N                 | Profissional de Saúde - Grau III<br>(Lei nº 8.916, de 2 de junho de 2010) |
| 2    | 1º/5/2012   | O                 |                                                                           |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.336, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

CARLOS SERGIO PRADO BARROS, matrícula nº 688517, CPF nº \*\*\*.963.131-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial Técnico I, símbolo AET-1, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002158-0

SEI Nº 6871360v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.337, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

JOSELITO SOBRINHO DA SILVA, matrícula nº 1091484, CPF nº \*\*\*.326.801-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo AT-2, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002160-1

SEI Nº 6871387v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.338, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo SEI nº 25.5.000024033-7, resolve:

Art. 1º Redistribuir a servidora MARTA MARIA DA SILVA CORREA LOPES, matrícula nº 980889-01, CPF nº \*\*\*.153.521-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para o Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000024033-7

SEI Nº 6871422v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 2.339, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, bem como o contido no Processo Sei nº 25.8.000001303-0, resolve:

Art. 1º Ceder o servidor ADENY JOSÉ DE MOURA, matrícula nº 766135-01, CPF nº \*\*\*.859.851-\*\*, lotado na Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, a partir da data da publicação até 31 de dezembro de 2025, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para o cessionário.

Art. 2º Designar o servidor mencionado no art. 1º deste Decreto para exercer a Função de Confiança I, símbolo FC-1, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, com a atribuição de prestar assessoramento ao Gabinete do Secretário.

Parágrafo único. Condicionar a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.340, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, bem como o contido no Processo Sei nº 25.8.000001303-0, resolve:

Art. 1º Ceder a servidora KARLA ARAUJO XAVIER NUNES, matrícula nº 1379160-01, CPF nº \*\*\*.638.431-\*\*, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, a partir da data da publicação até 31 de dezembro de 2025, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para o cessionário.

Art. 2º Designar a servidora mencionada no art. 1º deste Decreto para exercer a Função de Confiança IV, símbolo FC-4, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, com a atribuição de prestar assessoramento ao Gabinete do Secretário.

Parágrafo único. Condicionar a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002025-7

SEI Nº 6871466v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.341, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a convocação da 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras - LGBTI+, a ser realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2025, no Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no Decreto federal nº 11.848, de 26 de dezembro de 2023; e o contido no Processo SEI nº 24.19.000000025-9,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTI+, no âmbito do Município de Goiânia, a ser realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2025, em formato regionalizado, facultada a participação dos municípios da Região Metropolitana de Goiânia.

Art. 2º A Conferência será presidida pela titular da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, a quem caberá a ratificação das respectivas deliberações.

Parágrafo único. A Conferência será coordenada pela Superintendência de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas do órgão de que trata o *caput*, com o apoio da Comissão Organizadora instituída por este Decreto.

Art. 3º A 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTI+ tem como objetivos:

I - propor diretrizes para a criação e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da discriminação contra as pessoas LGBTI+;

II - elaborar propostas que contribuam para a construção do Plano Nacional de Promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania das Pessoas LGBTI+; e

III - avaliar e apresentar propostas de aprimoramento da política pública LGBTI+ no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 4º A Conferência contará com a participação de 150 (cento e cinquenta) pessoas, sendo 50 (cinquenta) delegados, com a possibilidade de ampliação para até 60 (sessenta) delegados, e de suplentes no quantitativo correspondente a 30% (trinta por cento) do total de delegados.

Art. 5º As despesas decorrentes da organização e da realização da 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTI+ correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos que será responsável pela estrutura, logística e alimentação dos participantes do evento, nos termos do Documento Orientador do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Organizadora da Conferência, cuja composição e atribuições serão definidas por portaria da titular da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 670, de 28 de fevereiro de 2024; e

II - o Decreto nº 751, de 8 de março de 2024.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 24.19.000000025-9

SEI Nº 6874922v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto Nº 2.341/2025**

Goiânia, 15 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto à análise de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto que dispõe sobre a edição do Decreto de Convocação da 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTI+ em Goiânia, a ser realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2025.

2 O evento integra as etapas preparatórias para a 4ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTI+, prevista para ocorrer em outubro de 2025, consolidando um espaço de participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à população LGBTI+.

3 As conferências municipais constituem instrumentos fundamentais do processo democrático, permitindo a articulação entre sociedade civil e poder público na identificação de demandas, avaliação de políticas existentes e proposição de novas diretrizes. Nesse contexto, a realização da 2ª Conferência Municipal representa um compromisso da administração pública com a promoção da cidadania e a efetivação dos direitos humanos.

4 A Constituição Federal de 1988 estabelece a participação social como princípio essencial da administração pública, conforme previsto nos seguintes dispositivos:

Art. 1º, inciso II e V: consagra a cidadania e o pluralismo político como fundamentos do Estado Democrático de Direito;

Art. 5º: garante a igualdade de todos perante a lei, vedando qualquer tipo de discriminação;

Art. 204, inciso II: assegura a participação da população na formulação e controle das políticas públicas.

5 No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Declaração de Yogyakarta, instrumentos que reforçam o dever estatal de promover políticas inclusivas e de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

6 A realização da Conferência Municipal, portanto, está alinhada com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, garantindo um espaço qualificado de escuta e deliberação sobre as demandas da população LGBTI+.

7 As conferências municipais desempenham papel fundamental no fortalecimento da democracia participativa, promovendo um espaço onde sociedade civil

e poder público podem construir coletivamente políticas públicas mais inclusivas e efetivas.

8 O modelo de debate descentralizado adotado para a 4ª Conferência Nacional prevê que as conferências municipais e estaduais contribuam com diagnósticos e propostas concretas para a construção do Plano Nacional de Promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania das Pessoas LGBTI+.

9 A 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTI+ de Goiânia terá como principais objetivos:

- Propor diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da discriminação e promoção dos direitos LGBTI+;
- Avaliar as políticas existentes, identificando lacunas e desafios na garantia dos direitos dessa população;
- Garantir ampla participação social, assegurando que as diferentes realidades e demandas da população LGBTI+ sejam contempladas na formulação das políticas municipais, estaduais e federais.

10 O Censo 2022 do IBGE avançou na coleta de dados sobre diversidade sexual e de gênero, permitindo um melhor dimensionamento da população LGBTI+ no Brasil.

11 Em Goiás, estima-se que 2,9% da população se identifica como LGBTI+, o que justifica a necessidade de políticas públicas específicas. Além disso, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2023, indicam um aumento de 35% nos casos de violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil, com Goiás figurando entre os estados com maior incidência de denúncias de LGBTI+fobia registradas pelo Disque 100.

12 A Conferência Municipal permitirá a discussão e a construção de estratégias para enfrentar essas desigualdades, incluindo:

- Capacitação de servidores públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;
- Ampliação e fortalecimento de equipamentos públicos, como ambulatórios trans e casas de acolhida para pessoas LGBTI+ em situação de vulnerabilidade;
- Promoção de políticas de empregabilidade e inclusão social, reduzindo barreiras de acesso ao mercado de trabalho para pessoas LGBTI+.

13 A necessidade de formulação de políticas públicas baseadas na escuta social e na interseccionalidade é amplamente debatida por autores como Guacira Lopes Louro e Regina Navarro Lins:

- Louro (2001) destaca que a heterogeneidade da população LGBTI+ exige políticas públicas pluralizadas e sensíveis às realidades interseccionais;
- Navarro (2019) reforça que a participação social é fundamental para a construção de políticas que garantam direitos e promovam cidadania efetiva.

14 Com base nessas abordagens, a 2ª Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTI+ deve se consolidar como um espaço legítimo de debate e formulação de políticas públicas efetivas.

15 A realização do evento reafirma o compromisso do Município de Goiânia com a promoção dos direitos humanos, a equidade e a participação social, fortalecendo o diálogo democrático na formulação de políticas públicas.

16

Essas são as razões que justificam, Senhor Prefeito, o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

EERIZANIA ENEAS DE FREITAS  
Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Assistência Social e  
Direitos Humanos

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.19.000000025-9

SEI Nº 6874984v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.342, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a regulamentação da Comissão Executiva do Plano Diretor do Município de Goiânia, nos termos dos arts. 90 e 280 da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no inciso X-D do art. 78 e no art. 85-H da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992; na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021; nos arts. 90 e 280 da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022; e o contido no Processo SEI nº 25.1.000002055-9,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a estrutura, composição, competências, procedimentos internos e critérios de remuneração da Comissão Executiva do Plano Diretor, prevista no art. 90 e instituída pelo art. 280 da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, vinculada ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano no Município de Goiânia.

**Parágrafo único.** A Comissão de que trata o *caput* será composta por membros da administração pública municipal, assim entendidos como todo agente público pertencente à administração direta ou indireta do Município, a quem será atribuída vantagem pecuniária compatível com as atribuições a serem desenvolvidas.

**Art. 2º** A Comissão Executiva do Plano Diretor, órgão colegiado deliberativo e consultivo permanente, será composta pela Coordenação Executiva, Coordenação Operacional e Equipe Técnica, com os seguintes membros:

**I - Coordenação Executiva:**

a) titular do órgão municipal de planejamento urbano, a quem compete a coordenação dos trabalhos;

b) titular do órgão municipal de fiscalização e licenciamento;

c) titular do órgão municipal da casa civil;

d) titular da entidade municipal do meio ambiente; e

e) Assessor Especial de Monitoramento e Avaliação;

**II - Coordenação Operacional:**

a) titular do órgão municipal de governo, a quem compete a coordenação dos trabalhos;

b) titular do órgão municipal de saúde;

c) titular da Superintendência de Planejamento Estratégico e da Região Metropolitana de Goiânia, do órgão municipal de planejamento urbano;

d) representante do órgão municipal de trânsito; e

e) representante da entidade municipal do meio ambiente; e

III - Equipe Técnica:

a) 14 (quatorze) representantes do órgão municipal de planejamento urbano;

b) 08 (oito) representantes do órgão municipal de fiscalização e licenciamento;

c) 01 (um) representante do órgão municipal de infraestrutura;

d) 03 (três) representantes da entidade municipal do meio ambiente;

e) 01 (um) servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador do Município, lotado na Procuradoria-Geral do Município;

f) 03 (três) representantes do órgão municipal da casa civil;

g) 01 (um) representante do órgão municipal fazendário;

h) 01 (um) representante do órgão municipal de políticas para as mulheres, assistência social e direitos humanos;

i) 01 (um) representante do órgão municipal de desenvolvimento, indústria, comércio, agricultura e serviços;

j) 01 (um) representante do órgão municipal de gestão de negócios e parcerias;

k) 03 (três) representantes do órgão municipal de habitação;

l) 03 (três) representantes do órgão municipal de trânsito;

m) 01 (um) representante da entidade municipal de regulação;

n) 01 (um) representante do órgão municipal de inovação e transformação digital; e

o) 05 (cinco) servidores de Apoio Técnico.

§ 1º Terão assento na Comissão Executiva do Plano Diretor do Município de Goiânia, sem percepção de vantagem pecuniária:

I - 01 (um) vereador da Câmara Municipal de Goiânia; e

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.

§ 2º Os membros que compõem a Coordenação Executiva, a Coordenação Operacional e a Equipe Técnica farão jus à vantagem pecuniária prevista no art. 85-H da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, por hora efetivamente trabalhada, observados os seguintes valores e limites mensais:

I - para os membros da Coordenação Executiva e Coordenação Operacional: valor equivalente a 6,25 Unidades Padrão de Vencimento - UPVs, limitada a 32 (trinta e duas) horas por mês;

II - para os membros da Equipe Técnica: valor equivalente a 6 UPVs, limitada a 32 (trinta e duas) horas por mês; e

III - para os servidores do Apoio Técnico: valor equivalente a 4 UPVs, limitada a 32 (trinta e duas) horas por mês.

§ 3º A apuração das horas trabalhadas para fins de remuneração observará as atas das reuniões realizadas e os respectivos registros de frequência dos membros.

Art. 3º Compete à Comissão Executiva do Plano Diretor:

I - revisar e propor a elaboração de leis, decretos e demais atos normativos relacionados à legislação urbanística do Município, nos termos do art. 281, da Lei Complementar nº 349, de 2022, para compatibilizar e efetivar os princípios, objetivos, diretrizes e ações previstos no Plano Diretor;

II - coordenar, revisar, atualizar e acompanhar a implementação do Plano Diretor do Município de Goiânia;

III - avaliar e propor as adequações da legislação urbanística vigente; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 4º Compete à Coordenação Executiva:**

I - deliberar sobre as diretrizes gerais e prioridades estratégicas para a revisão, implementação e monitoramento do Plano Diretor do Município de Goiânia;

II - assegurar a articulação entre os órgãos e entidades da administração pública municipal, envolvidos na execução do Plano Diretor do Município de Goiânia;

III - aprovar os planos de trabalho, cronogramas e metas apresentados pela Coordenação Operacional;

IV - garantir o alinhamento das ações da Comissão com os objetivos estratégicos do Município de Goiânia e com os instrumentos de planejamento urbano;

V - supervisionar e avaliar o desempenho das atividades da Equipe Técnica;

VI - deliberar sobre o texto do regimento interno da Comissão Executiva do Plano Diretor, para posterior submissão ao Chefe do Poder Executivo;

VII - submeter ao Chefe do Poder Executivo municipal as propostas de atos normativos oriundos da Comissão;

VIII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Executiva do Plano Diretor; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Chefe do Poder Executivo ou previstas em regulamentações complementares.

**Art. 5º Compete à Coordenação Técnica:**

I - coordenar e supervisionar as atividades da Equipe Técnica;

II - propor indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor do Município de Goiânia e metodologias para sua aplicação;

III - redigir minutas de leis, decretos e outros atos normativos no âmbito da política urbana municipal a serem aprovadas pela Coordenação Executiva para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo;

IV - subsidiar tecnicamente os debates e deliberações da Comissão Executiva, produzindo relatórios, pareceres, mapas e demais documentos técnicos;

V - promover a interlocução com instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e entidades públicas e privadas, conforme orientações da Coordenação Executiva;

VI - prestar contas das atividades desenvolvidas à Coordenação Executiva; e

VII - exercer outras atribuições técnicas definidas pela Comissão Executiva ou em normativas complementares.

**Art. 6º Compete à Equipe Técnica:**

I - executar os estudos técnicos e análises necessárias à revisão, atualização e implementação do Plano Diretor do Município de Goiânia;

II - elaborar propostas de revisão ou regulamentação da legislação urbanística, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Coordenação Executiva;

III - promover a coleta, sistematização e análise de dados territoriais, socioeconômicos, ambientais e de infraestrutura urbana;

IV - manter registro atualizado das reuniões, incluindo atas, listas de presença e documentos produzidos;

V - elaborar o regimento interno da Comissão Executiva do Plano Diretor e submetê-lo à aprovação da Coordenação Executiva;

V - exercer outras atribuições técnicas definidas pela Comissão Executiva ou em normativas complementares.

Art. 7º O regimento interno da Comissão deverá estabelecer, no mínimo:

I - o quórum necessário para deliberação;

II - a periodicidade das reuniões ordinárias;

III - os procedimentos para convocação, realização e registro das reuniões extraordinárias;

IV - a periodicidade dos relatórios a serem encaminhados ao Chefe do Poder Executivo; e

V - a previsão e as regras para realização de reuniões remotas.

Art. 8º A Comissão Executiva do Plano Diretor fica autorizada a:

I - requisitar, junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, a colaboração de técnicos com notório conhecimento, vinculados à estrutura organizacional do Município, para fins de assessoramento técnico; e

II - propor, por meio da Coordenação Executiva, a celebração de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e convênios com instituições públicas ou privadas, universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs e entidades representativas da sociedade civil, com o objetivo de obter suporte técnico especializado às suas atividades, condicionada à análise prévia de viabilidade jurídica.

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios advindos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, repassadas automaticamente ao Tesouro Municipal.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 1.702, de 17 de abril de 2023.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto nº 2.342/2025**

Goiânia, 15 de maio de 2025.

1 Trata-se de minuta de decreto que regulamenta a Comissão Executiva do Plano Diretor do Município de Goiânia, nos termos dos arts. 90 e 280 da [Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022.](#)

2 A Comissão Executiva do Plano Diretor possui previsão expressa nos arts. 90 e 280 da Lei Complementar nº 349, de 2022, sendo configurada como órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, vinculado ao órgão municipal de planejamento urbano e estratégico do Município de Goiânia. A minuta apresentada promove a distinção entre a Coordenação Executiva e a Coordenação Técnica, bem assim a definição de suas respectivas competências; a indicação expressa dos órgãos e entidades que a integrarão; e a normatização de procedimentos internos necessários à sua atuação institucional.

3 O ato normativo ora proposto encontra-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal; do art. 37, inciso XVIII, alínea "a" e do art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para dirigir, regulamentar e coordenar a administração pública municipal, bem como propor e executar atos normativos dentro da esfera de sua atribuição.

4 Neste sentido tem se manifestado a mais balizada doutrina, *in verbis*:

Assim, a competência tem que ser considerada nesses três aspectos; em relação às pessoas jurídicas políticas, a distribuição de competência consta da Constituição Federal; em relação aos órgãos e servidores, encontra-se nas leis.

Pode-se, portanto, definir competência como o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo.

A competência decorre da lei, por força dos artigos 61, § 1º, II, da Constituição e artigo 25 de suas Disposições Transitórias, cabendo lembrar que, pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi alterado o artigo 84, inciso VI, com o objetivo de atribuir competência ao Presidente da República para **"dispor mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"**. Quem organiza tem que definir competências. Vale dizer que, no âmbito federal, as competências poderão ser definidas por decreto.

É interessante a colocação feita por Renato Alessi (1970, t. 1:82), aplicável ao direito brasileiro. Ele distingue, dentro da organização administrativa, dois tipos de órgãos:

a) os que têm individualidade jurídica, pelo fato de que o círculo das atribuições e competências que os integram é marcado por normas jurídicas propriamente ditas (leis);  
b) os que não têm essa individualidade jurídica, uma vez que o círculo de suas atribuições não está assinalado por normas jurídicas propriamente ditas, mas por normas administrativas de caráter interno, de tal modo que, sob o ponto de vista jurídico, tais órgãos são apenas elementos de um conjunto maior.

Essa distinção tem, para ele, os seguintes efeitos: as normas jurídicas em matéria de criação ou supressão de órgãos somente se aplicam aos primeiros; os outros podem ser criados e extintos livremente pela Administração.

Além disso, as normas sobre competência que tenham caráter propriamente jurídico somente se aplicam aos primeiros.

Embora a competência do Poder Executivo tenha sido reduzida a quase nada, em decorrência dos já citados dispositivos constitucionais, isso não impede que se faça, internamente, subdivisão dos órgãos criados e estruturados por lei, **como também não impede a criação de órgãos como comissões, conselhos e grupos de trabalho.**

5 Ademais, há amparo no art. 85-H da [Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992](#), no que tange à remuneração por participação em colegiados, respeitando os limites e critérios legais.

6 Destaca-se que as alterações propostas não acarretarão aumento de despesa, posto que se limitam a remanejar e redenominar os cargos a serem ocupados pelos membros que compõem a Comissão alterada pelo texto normativo.

7 Essas são as razões que justificam edição do ato normativo.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002055-9

SEI Nº 6875203v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.343, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo SEI nº 25.5.000030681-8, resolve:

Art. 1º Redistribuir a servidora BARBARA XAVIER ALMEIDA MATTEUCCI FERREIRA, matrícula nº 959553-01, CPF nº \*\*\*.806.351-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Agência Municipal de Turismo e Eventos, para a Controladoria Geral do Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000030681-8

SEI Nº 6875288v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.344, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo SEI nº 25.5.000029604-9, resolve:

Art. 1º Redistribuir o servidor GERSON EUGENIO DE MOURA, matrícula nº 15377-01, CPF nº \*\*\*.301.431-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, para o Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000029604-9

SEI Nº 6875353v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.345, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992; e o contido no Processo SEI nº 25.10.000002975-3, resolve:

Art. 1º Redistribuir a servidora MARIA DAS GRACAS FARIAS DE SOUZA, matrícula nº 891584-01, CPF nº \*\*\*.218.935-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, para a Agência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.10.000002975-3

SEI Nº 6875392v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.346, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e o contido no Processo SEI nº 25.24.000001705-0, resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora SILVIA DE OLIVEIRA SAKAMOTO, matrícula nº 1064592-01, CPF nº \*\*\*.074.071-\*\*, da função de confiança de Diretora da Creche Caetano Fóglia, símbolo FGD-5, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.24.000001705-0

SEI Nº 6875477v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.347, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**DESIGNAR**

MIGUEL GOMES DA COSTA, matrícula nº 317470, CPF nº \*\*\*.956.261-\*\*, para exercer a função de confiança de Coordenador Geral de Unidade Tipo I e II, símbolo FC-SAÚDE-1, da Unidade de Saúde da Família Vila Santa Helena, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002172-5

SEI Nº 6875532v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.348, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

GILSON ROSA BITTENCOURT, matrícula nº 660795, CPF nº \*\*\*.550.401-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Supervisor de Mercado Municipal - Mercado da 74, símbolo CDI-2, da Diretoria de Gestão de Equipamentos Especiais, da Secretaria Municipal de Gestão de Negócios e Parcerias, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000002171-7

SEI Nº 6875582v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.349, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

VIVIANE DE SOUZA MORGADO, matrícula nº 673650, CPF nº \*\*\*.702.981-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Supervisora Administrativa dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Pedro Ludovico, símbolo CDI-4, da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002169-5

SEI Nº 6875612v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.350, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, resolve:

**NOMEAR**

MARIA DA GLÓRIA DAMASO, matrícula nº 886378, CPF nº \*\*\*.365.561-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica I, símbolo AT-1, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentado pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.1.000002175-0

SEI Nº 6875663v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.351, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Declara de utilidade pública parte da Área Pública Municipal localizada no Jardim Atlântico, no Município de Goiânia - GO, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Saneamento de Goiás S.A. - Saneago.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, alíneas "d" e "h", 15 e 40, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.787, de 8 de abril de 2016; e o contido no Processo SEI nº 24.23.000000220-3,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, parte da Área Pública Municipal, localizada no Jardim Atlântico, no Município de Goiânia, conforme especificações constantes no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. A faixa de servidão prevista no *caput* destina-se à instituição de faixa de servidão de passagem para fins de implantação e ampliação da Rede Coletora de Esgoto nos trechos da RCE 1-TC12 ao 1-TC16 e da RCE 1-TC28 AO 1-TC33 – BACIA ANICUNS, Jardim Atlântico, no Município de Goiânia.

Art. 2º Fica a concessionária autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à instituição da servidão administrativa, podendo alegar urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a Saneamento de Goiás S.A. - Saneago do cumprimento das obrigações exigidas pelos órgãos e entidades da administração pública, necessárias à execução das obras e atividades previstas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Após a publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, este Decreto deverá ser submetido ao registro imobiliário, conforme o disposto no item 6 do inciso I do art. 167 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

## ANEXO

## TRECHO 01

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Denominação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Faixa de Servidão RCE 1-TC12 ao 1-TC16 instituída na Área Pública Municipal, no Setor Jardim Atlântico, no município de Goiânia - GO, pertencente ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário da Bacia Anicuns. |
| Proprietário:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Município de Goiânia                                                                                                                                                                                            |
| Município:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Goiânia                                                                                                                                                                                                         |
| UF:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Goiás                                                                                                                                                                                                           |
| Área de Faixa de Servidão Administrativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 251,10m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                                            |
| Transcrição:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 135, Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia                                                                                                                                             |
| Limites e Confrontações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto V01, de coordenadas N 8.148.316,92m e E 680.773,65m; deste segue confrontando com a ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, com azimute de 73°51'57" por uma distância de 62,77m, até o ponto V02, de coordenadas N 8.148.334,37m e E 680.833,96m; deste segue com azimute de 163°51'57" por uma distância de 4,00m, até o ponto V03, de coordenadas N 8.148.330,52m e E 680.835,07m; deste segue confrontando com a QUADRA 110, com azimute de 253°51'57" por uma distância de 62,77m, até o ponto V04, de coordenadas N 8.148.313,08m e E 680.774,77m; deste segue confrontando com a propriedade de ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, com azimute de 343°51'57" por uma distância de 4,00m, até o ponto V01, onde teve início essa descrição.</p> |                                                                                                                                                                                                                 |

## TRECHO 02

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Denominação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Faixa de Servidão RCE 1-TC28 ao 1-TC33 instituída na Área Pública Municipal, no Setor Jardim Atlântico, no município de Goiânia - GO, pertencente ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário da Bacia Anicuns. |
| Proprietário:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Município de Goiânia                                                                                                                                                                                            |
| Município:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Goiânia                                                                                                                                                                                                         |
| UF:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Goiás                                                                                                                                                                                                           |
| Área de Faixa de Servidão Administrativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 258,12m <sup>2</sup>                                                                                                                                                                                            |
| Transcrição:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 135, Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia                                                                                                                                             |
| Limites e Confrontações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto V01, de coordenadas N 8.148.357,41m e E 680.913,62m; deste segue confrontando com a ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, com azimute de 73°51'58" por uma distância de 64,53m, até o ponto V02, de coordenadas N 8.148.375,34m e E 680.975,61m; deste segue com azimute de 163°51'58" por uma distância de 4,00m, até o ponto V03, de coordenadas N 8.148.371,50m e E 680.976,72m; deste segue confrontando com a QUADRA 108, com azimute de 253°51'58" por uma distância de 64,53m, até o ponto V04, de coordenadas N 8.148.353,57m e E 680.914,73m; deste segue confrontando com a ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, com azimute de 343°51'58" por uma distância de 4,00m, até o ponto V01, onde teve início essa descrição.</p> |                                                                                                                                                                                                                 |

Avenida do Cerrado, 999 -  
 Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
 CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Exposição de Motivos do Decreto Nº 2.351/2025

Goiânia, 15 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submeto a Vossa Excelência a proposta de Decreto que declara de utilidade pública, para efeito de instituição de servidão administrativa, em favor da Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, parte integrante da Área Pública Municipal, localizada no Jardim Atlântico, no Município de Goiânia, destinadas à instituição de faixa de servidão para conceder poder de passagem com fins de implantação e ampliação da Rede Coletora de Esgoto do Município de Goiânia referente aos trechos da RCE 1-TC12 ao 1-TC16 e da RCE 1-TC28 AO 1-TC33 – BACIA ANICUNS.

2 A iniciativa tem por finalidade a ampliação e melhoria do sistema de tratamento de esgoto da capital, cujas instalações operacionais são necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

3 Consoante o art. 41, e o art. 115, incisos II, IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compete ao Chefe Poder Executivo a edição do ato de declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em parte das áreas públicas, objeto da Transcrição nº 135 - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia.

4 De acordo com o Parecer Jurídico nº 3426 (SEI nº 5138704), da Procuradoria-Geral do Município, a intervenção será realizada na forma de servidão administrativa, cabendo ao Município de Goiânia tão somente a expedição do ato de declaração de utilidade pública, devendo a concessionária arcar com o ônus relativo à respectiva servidão.

5 Essas, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 2.352, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de faixa de servidão administrativa, em favor da Saneamento de Goiás S/A - Saneago, parte de imóvel de propriedade particular situado na Chácara São José, Fazenda São José, destinado à implantação de trechos da rede coletora de esgoto do Sistema Taquaral, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Goiânia - GO.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, alíneas “d” e “h”, 15 e 40, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941; no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.787, de 8 de abril de 2016; e o contido no Processo SEI nº 22.23.000000193-1,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Saneamento de Goiás S/A - Saneago, parte do imóvel de propriedade de José Chaveiro de Souza, localizado na Chácara São José, Fazenda São José, destinada à implantação de trechos de rede coletora de esgoto do Sistema Taquaral, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Goiânia - GO, conforme especificações constantes no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. A faixa de servidão prevista no *caput* destina-se à regularização de faixa de servidão necessária à passagem de trechos de rede coletora de esgoto (TC36 a TC38), situadas na Bacia Salinas, Sub-bacia SL-11A, que transportará parte do esgoto coletado no Bairro Jardim Corte Real, deste Município até o interceptor Salinas.

Art. 2º Fica a Saneago autorizada a adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à instituição da servidão administrativa, podendo alegar urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a Saneamento de Goiás S/A do cumprimento das obrigações exigidas pelos órgãos e entidades da administração pública, necessárias à execução das obras e atividades previstas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Após a publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico, este Decreto deverá ser submetido ao registro imobiliário, conforme disposto no item 6 do inciso I do art. 167 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

#### ANEXO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Denominação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Rede Coletora de Esgoto, Trechos TC36 a TC38, situados na Bacia Salinas, na Sub-bacia SL-11A. |
| Proprietário:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | José Chaveiro de Souza                                                                        |
| Município:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Goiânia                                                                                       |
| UF:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Goiás                                                                                         |
| Área de servidão:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 814,61m <sup>2</sup>                                                                          |
| Matrícula:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 101.218 - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia                                  |
| Limites e Confrontações da área a desapropriar:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                               |
| A presente descrição destina-se à faixa de servidão do interceptor de esgotos, e conta com 06,00 metros de largura em toda sua extensão, na seguinte descrição: Inicia-se este perímetro no vértice P1, de coordenadas N 8.151.527,50m e E 672.360,53m, localizado na divisa com a Rua Leopoldo Craveiro; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 124°28' e 135,77 m até o vértice P2, de coordenadas N 8.151.449,76m e E 672.471,83m; 214°18' e 5,99 m até o vértice P3, de coordenadas N 8.151.444,84m e E 672.468,40m; 304°28' e 135,79 m até o vértice P4, de coordenadas N 8.151.522,58m e E 672.357,09m; 34°57'39" e 6,00 m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 51°00', Fuso 22, tendo como Datum o SIRGAS 2000. |                                                                                               |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.23.000000193-1

SEI Nº 6875912v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto Nº 2.352/2025**

Goiânia, 15 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Decreto que declara de utilidade pública, para efeito de instituição de servidão administrativa, em favor da Saneamento de Goiás S.A - Saneago, faixa de área particular que compõe o projeto de regularização da Faixa de Servidão da Rede Coletora de Esgoto, Trecho TC36 a TC38, situadas na Bacia Salinas, da Sub-bacia SL-11A, no Bairro Jardim Corte Real, no Município de Goiânia - GO.

2 A proposta apresentada pela Saneago objetiva a instituição da servidão de passagem sobre a referida faixa, necessária à implantação da rede coletora de esgoto que transportará parte dos efluentes sanitários oriundos do Bairro Jardim Corte Real até o interceptor Salinas, viabilizando sua condução até a Estação de Tratamento de Esgoto Hélio de Britto, onde será submetido ao devido tratamento antes do lançamento final no Rio Meia Ponte.

3 Nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, sendo, portanto, indispensável a edição de ato específico do Chefe do Poder Executivo para a instituição da servidão administrativa sobre parte do imóvel particular objeto da transcrição nº 101.218 do 1º Registro de Imóveis da Capital, destinado à implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário mencionada.

4 Conforme exposto no Relatório nº 01/2023/GERCPA/AR, da Agência de Regulação, a universalização do acesso ao serviço de esgotamento sanitário é diretriz fundamental da Política Nacional de Saneamento Básico, estando prevista no Plano Municipal de Saneamento. Nesse contexto, a regularização da faixa de servidão representa etapa essencial à consecução dessa política pública.

5 No tocante à viabilidade jurídica, a Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário manifestou-se no sentido de que a administração pública detém competência para sujeitar determinado bem privado a uma utilidade pública, restringindo, de forma parcial, o exercício dos poderes inerentes à propriedade, especialmente quanto ao uso e gozo do imóvel.

6 Nesse viés, consoante o Parecer Jurídico nº 513/2025, a intervenção será realizada na forma de servidão administrativa, sendo indispensável o registro no cartório de imóveis competente. Além disso, consignou-se que cabe ao Município de Goiânia tão somente a expedição do ato de declaração de utilidade pública, devendo a concessionária arcar com o ônus relativo à respectiva servidão.

7           Essas, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico

HUDSON RODRIGUES DE NOVAIS  
Presidente da Agência de Regulação de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.23.000000193-1

SEI Nº 6875962v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 64, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R\$ 5.813.000,00 (cinco milhões, oitocentos e treze mil reais).

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 41 a 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; do art. 12, da Lei nº 10.683, de 30 de setembro de 2021; do art. 4º, da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025; do Decreto nº 134, de 10 de janeiro de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.12.000000518-2,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria Municipal de Cultura um crédito adicional de natureza suplementar, no valor de R\$ 5.813.000,00 (cinco milhões, oitocentos e treze mil reais), destinado a atender a programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura do crédito suplementar autorizado por este Decreto decorre da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## ANEXO I

ÓRGÃO: 2000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

UNIDADE: 2001 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA |                                             | VALOR (R\$)      |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|
| 2001                                 | 04.122.0028.2451.33903900.100 501 1500 0000 | R\$ 5.813.000,00 |
|                                      | TOTAL                                       | R\$ 5.813.000,00 |

## ANEXO II

ÓRGÃO: 5700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

UNIDADE: 5701 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA |                                             | VALOR (R\$)      |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|
| 5701                                 | 04.122.0028.2451.33909200.100 501 1500 0000 | R\$ 5.813.000,00 |
|                                      | TOTAL                                       | R\$ 5.813.000,00 |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.12.000000518-2

SEI Nº 6876160v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 65, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 41 a 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; do art. 12, da Lei nº 10.683, de 30 de setembro de 2021; do art. 4º, da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025; do Decreto nº 134, de 10 de janeiro de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.12.000000326-0,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria Municipal de Cultura um crédito adicional de natureza suplementar, no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), destinado a atender a programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura do crédito suplementar autorizado por este Decreto decorre da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## ANEXO I

ÓRGÃO: 2000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

UNIDADE: 2001 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA |                                             | VALOR (R\$)    |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|
| 2001                                 | 04.122.0028.2451.33903900.100 501 1500 0000 | R\$ 258.000,00 |
|                                      | TOTAL                                       | R\$ 258.000,00 |

## ANEXO II

ÓRGÃO: 3600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

UNIDADE: 3601 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA |                                             | VALOR (R\$)    |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|
| 3601                                 | 04.122.0028.2451.33909300.100 501 1500 0000 | R\$ 258.000,00 |
|                                      | TOTAL                                       | R\$ 258.000,00 |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.12.000000326-0

SEI Nº 6876200v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 66, DE 15 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, em favor da Secretaria Municipal da Fazenda, no valor de R\$ 701.000,00 (setecentos e um mil reais).

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 41 a 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; do art. 12, da Lei nº 10.683, de 30 de setembro de 2021; do art. 4º, da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025; do Decreto nº 134, de 10 de janeiro de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.27.000003638-2,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria Municipal da Fazenda um crédito adicional de natureza suplementar, no valor de R\$ 701.000,00 (setecentos e um mil reais), destinado a atender a programação prevista no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º A cobertura do crédito suplementar autorizado por este Decreto decorre da anulação da dotação orçamentária indicada no Anexo II, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.315, de 7 de janeiro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

## ANEXO I

ÓRGÃO: 1600 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

UNIDADE: 1601 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA |                                             | VALOR (R\$)    |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|
| 1601                                 | 04.122.0071.1072.44904000.100 501 1500 0000 | R\$ 701.000,00 |
|                                      | TOTAL                                       | R\$ 701.000,00 |

## ANEXO II

ÓRGÃO: 1600 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

UNIDADE: 1601 – GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

| CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA |                                             | VALOR (R\$)    |
|--------------------------------------|---------------------------------------------|----------------|
| 1601                                 | 04.122.0071.1072.33904000.100 501 1500 0000 | R\$ 701.000,00 |
|                                      | TOTAL                                       | R\$ 701.000,00 |

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000003638-2

SEI Nº 6876240v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 75/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.847.837/0001-10, em face do Despacho nº 1267/2022 (SEI nº 0462000) que acolheu o Parecer Jurídico nº 188/2022 (SEI nº 0458645) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual referente à não entrega de insumos hospitalares essenciais vinculados ao Pregão Eletrônico nº 054/2020 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital de Licitação (SEI nº 0456775) e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente sustenta, em síntese, que a sanção aplicada é desproporcional, por ter decorrido de falha operacional interna, sem dolo, e sem prejuízo comprovado à Administração. Defende, ainda, que não houve contrato formal e que a multa de 30% deveria incidir apenas sobre o valor da nota de empenho inadimplida (nº 164), e não sobre o total da Ata de Registro de Preço.

É o relatório. Decido.

Conforme registrado nos autos do Processo SEI nº 22.29.000014622-4, a empresa foi regularmente intimada para a entrega dos insumos constantes da Nota de Empenho nº 0164, com ciência inequívoca em 22 de setembro de 2021 (Processo 89353262 - SEI nº 0397731, fl. 4). A entrega deveria ter ocorrido em até 20 (vinte) dias, nos termos da Cláusula 13.5 do Edital (SEI nº 0456775), o que não ocorreu. Ademais, a contratada não apresentou qualquer justificativa tempestiva, tampouco requereu prorrogação de prazo, conforme exigido no item 13.5.3 do mesmo edital.

A inexecução contratual, portanto, ficou caracterizada, tendo sido constatada pela Administração e corroborada pela manifestação da própria empresa. Conforme dispõe o item 16.2.3.1 do Edital, o atraso injustificado superior a 30 dias configura inexecução total do contrato, hipótese em que é cabível a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato — e não apenas sobre a nota de empenho isoladamente considerada.

O Parecer Jurídico nº 188/2022 - CHEADV/SMS (SEI nº 0458645), devidamente acolhido pelo Secretário Municipal de Saúde, embasou-se na legislação vigente, notadamente nos arts. 86 e 87 da Lei federal nº 8.666, de 1993, no Decreto nº 2.271, de 2019, e no próprio Edital do certame, observando o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O recurso interposto foi analisado e rejeitado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 962/2022 – SEI nº 0852004), e, posteriormente, a decisão foi ratificada pelo Despacho nº 2121/2022 (SEI nº 0860536) do titular do órgão municipal de saúde.

A Procuradoria-Geral do Município, consultada para manifestação sobre possível controvérsia jurídica, entendeu que o recurso já havia sido devidamente apreciado pela unidade jurídica competente e não apontou qualquer vício de legalidade ou necessidade de revisão da penalidade aplicada (Despacho nº 117/2025 – SEI nº 6435624).

Por fim, embora o recurso tenha sustentado a inexistência de contrato formal, é pacífico que a nota de empenho, no contexto de adesão à Ata de Registro de Preços, constitui instrumento hábil para fins de vinculação obrigacional, conforme art. 62, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, tornando exigível a obrigação assumida.

Dessa forma, não há nos autos elementos que infirmem a legalidade ou a proporcionalidade da sanção aplicada. Ao contrário, a penalidade de multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato encontra-se plenamente respaldada no item 16.2.3.1 do edital, na legislação vigente e nos princípios da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e proteção ao interesse público.

Importa ressaltar que, por se tratar de contrato firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 1993, esta permanece aplicável à espécie, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2020 – SRP SAÚDE e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, conforme decisão proferida pela autoridade competente.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento da penalidade e demais providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000014622-4

SEI Nº 6872687v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 76/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.944.371/0003-68, em face do Despacho nº 4315/2024 (SEI nº 5359222), por meio do qual o titular da Secretaria Municipal de Saúde acolheu integralmente o Parecer Jurídico nº 1264/2024 (SEI nº 5346481), da Advocacia Setorial da Pasta, e determinou a aplicação da penalidade de multa moratória de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao dia de atraso, limitada a 15 dias, com fundamento no art. 87, II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Cláusula 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP Saúde (SEI nº 4188353).

A recorrente alegou, em síntese, inconformismo parcial quanto ao grau de sua responsabilidade no atraso verificado, tendo, no entanto, declarado expressamente acatar a penalidade imposta e requerido o arquivamento do feito, em homenagem ao bom relacionamento comercial mantido com a Administração.

É o relatório. Decido.

Conforme evidenciado nos autos do Processo SEI nº 24.29.000019456-4, a empresa foi regularmente intimada a proceder à entrega dos itens constantes da nota de empenho nº 010, emitida em 11 de março de 2024. O prazo contratual previsto no item 13.5 do edital (SEI nº 4188353) estabelecia a entrega em até 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da ordem de fornecimento. Findo tal prazo em 2 de abril de 2024, a empresa realizou a entrega apenas em 18 de abril de 2024, configurando, assim, atraso de 11 (onze) dias úteis.

O Parecer Jurídico nº 1264/2024, acolhido pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, analisou detidamente a legislação e o edital aplicáveis, concluindo que, apesar do atraso, houve efetivo cumprimento da obrigação contratual. Assim, restou afastada a hipótese de inexecução total, que exigiria atraso superior a 30 (trinta) dias corridos e autorizaria penalidade mais severa (como a multa de até 30% (trinta por cento) prevista no item 16.2.3.1 do edital e no art. 15, § 3º, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019).

Destacou-se, ainda, no parecer jurídico, que a contratada, embora ciente da obrigação contratual e do prazo estabelecido no item 13.5 do edital, não apresentou, até 24 (vinte e quatro) horas antes do vencimento do prazo, qualquer justificativa formal ou solicitação de prorrogação fundada em motivo de força maior, em desatenção ao item 13.5.1 do instrumento convocatório. A ausência dessa comunicação formal inviabilizou eventual reprogramação da entrega e caracteriza, conforme expressamente previsto no edital, o inadimplemento contratual passível de sanção.

Constata-se, portanto, que a sanção imposta observou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além de estar devidamente fundamentada na legislação aplicável. O procedimento sancionatório transcorreu com regularidade, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo nos autos elementos que justifiquem a reforma do ato impugnado.

Importa ressaltar que, por se tratar de contrato firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 1993, esta permanece aplicável à espécie, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, na Cláusula 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP Saúde e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço da manifestação apresentada pela empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e, considerando o expresso acatamento da penalidade imposta, determino a manutenção da multa moratória de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao dia, nos termos da decisão administrativa anterior, com o consequente arquivamento do processo.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000019456-4

SEI Nº 6872766v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 77/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.724.729/0001-61, em face da decisão do Secretário Municipal de Saúde (Despacho nº 2024/2023 – SEI nº 1884054), que aplicou a penalidade de multa de 30% sobre o valor do contrato, em razão de inexecução total do objeto contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 073/2021 – SRP SAÚDE (SEI nº 1848381), Ata de Registro de Preços nº 193/2021 (SEI nº 0883230), conforme previsto no subitem 16.2.3.1 do Edital de Licitação (SEI nº 1848354).

A recorrente alega, em síntese, que a não entrega do item contratado (Ácidos Graxos Essenciais – frasco 200ml) decorreu de suposta inviabilidade econômica superveniente e da alegada recusa administrativa ao pedido de reequilíbrio de preços, o que, segundo a empresa, inviabilizou o fornecimento. Requer, assim, a desconstituição da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado nos autos, a empresa recebeu a Intimação nº 291/2022, em 21 de novembro de 2022, e deveria ter efetuado a entrega do item no prazo de 10 dias corridos, nos termos da cláusula 13.5 do edital (SEI nº 1848354), ou ter apresentado solicitação formal de prorrogação com fundamento em força maior, conforme exige o item 13.5.4. Não o fez.

A Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, no Despacho nº 37/2023 (SEI nº 0959064), confirmou a inexistência de entrega do item até o vencimento da ata (7 de dezembro de 2022), reiterando a relevância do produto para a saúde pública, notadamente para o tratamento de feridas nas unidades da rede municipal. A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa (Intimação nº 181/2023 – SEI nº 1371476), mas permaneceu inerte, exercendo sua defesa apenas em sede recursal.

O recurso apresentado defende que o inadimplemento decorreu da suposta negativa de reequilíbrio econômico-financeiro. Ainda que tenha havido pedido, não se comprovou a ocorrência de fato imprevisível, extraordinário ou inevitável, nos termos da teoria da imprevisão, tampouco se demonstrou que o contrato se tornou objetivamente inexequível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou que a mera oscilação de preços no mercado não autoriza, por si só, a revisão contratual, por se tratar de risco ordinário da atividade assumida pelo contratado (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03/12/2009).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a simples elevação de preços no mercado, sem comprovação de evento extraordinário e imprevisível, não justifica o reequilíbrio econômico-financeiro contratual (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 05/06/2013).

A mesma compreensão foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a Apelação Cível nº 5288741-30.2021.8.09.0051, da 4ª Câmara Cível, de relatoria da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva. Na ocasião, consignou-se que "a formulação de

pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por si só, não tem o condão de obstar o procedimento que apura responsabilidade do fornecedor, especialmente quando a justificativa não foi acolhida pelo ente público estadual."

Importante ressaltar que a responsabilidade contratual da empresa é objetiva, nos termos do art. 66 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A contratada assume os riscos da cadeia de suprimentos, e eventual indisponibilidade junto a fornecedores ou fabricantes não configura fato de terceiro apto a afastar a penalidade, salvo nas hipóteses expressamente previstas no edital e na legislação de regência.

Ademais, a alegação de que não houve má-fé ou dolo não impede a aplicação da penalidade, pois o regime jurídico-administrativo prevê a responsabilização por inadimplemento, independentemente de culpa, com base no interesse público e na necessidade de continuidade dos serviços essenciais.

O Parecer Jurídico nº 944/2023 – CHEADV/SMS (SEI nº 1878853), acolhido pelo Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 1884054), demonstrou de forma objetiva e técnica a legalidade e proporcionalidade da penalidade aplicada, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 93, no item 16.2.3.1 do edital e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A penalidade imposta decorre da inexecução total do contrato, situação expressamente tipificada no edital como hipótese de incidência da multa de 30% do valor contratado. A tentativa de reclassificação da conduta como inexecução parcial ou como caso de força maior carece de respaldo documental e jurídico, não tendo sido acolhida sequer na fase inicial do processo, razão pela qual inexiste base legal para a modulação da sanção aplicada.

Diante do exposto, não se identificam fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reforma da decisão administrativa recorrida. Ao contrário, os autos demonstram o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, a motivação do ato sancionador, e o respaldo legal e contratual da penalidade aplicada.

Dessa forma, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no subitem 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 073/2021 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela empresa Maxlab Produtos para Diagnósticos e Pesquisas Ltda., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 78/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.472.743/0001-49, em face do Despacho nº 3776/2024 (SEI nº 5038145), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1160/2024 (SEI nº 4991965) e aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega dos itens constantes dos Empenhos nº 028 e 040 (SEI nº 4396096 e nº 4396094), vinculados à Ata de Registro de Preços nº 060/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, a existência de litispendência em razão de duas intimações que versariam sobre os mesmos fatos; a ocorrência de força maior decorrente da ausência de estoque por parte dos fabricantes; e a tentativa frustrada de substituição da marca do produto. Ainda de forma subsidiária, alega que a sanção aplicada seria desproporcional, por ter havido, segundo sustenta, cumprimento parcial do contrato. Pleiteia, assim, o afastamento da penalidade ou sua modulação para percentual inferior a 30%, aplicável apenas sobre a parcela não cumprida.

É o relatório. Decido.

A alegação de litispendência não se sustenta à luz dos documentos constantes dos autos. Verifica-se que a apuração dos fatos relativos aos Empenhos nº 028 e 040 ocorreu no âmbito de um único processo administrativo, com fases instrutórias e notificações distintas, mas sem duplicidade de tramitação ou sanção. Ainda que duas intimações tenham sido expedidas, não há identidade de objeto em processos autônomos, tampouco aplicação reiterada de penalidade pelos mesmos fatos. Trata-se de regular sequência procedural em processo único, sem violação ao princípio do *non bis in idem*.

Quanto a alegação de força maior, não há nos autos qualquer requerimento formal de prorrogação de prazo apresentado pela contratada dentro do prazo contratual, tampouco prova inequívoca de evento imprevisível, inevitável ou extraordinário que justificasse a não entrega dos produtos. Conforme previsão expressa do item 13.5.1 do edital (SEI nº 4396087), a comunicação de eventual fato impeditivo deveria ter sido feita até 24 (vinte e quatro) horas antes do vencimento do prazo, o que não ocorreu. A simples alegação genérica de dificuldades junto ao fabricante não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva assumida pela empresa ao ofertar os produtos no certame. A tentativa de substituição da marca do produto, ainda que formalizada, foi feita de forma tardia e não possui efeito excludente da obrigação de cumprimento integral do contrato, especialmente diante da essencialidade dos itens solicitados e da inexistência de aceitação formal pela Administração.

No tocante à tese de cumprimento parcial, restou demonstrado nos autos, por meio do Despacho da Gerência Técnica da Secretaria Municipal de Saúde (SEI nº 4416785), que a empresa não realizou a entrega dos produtos requisitados nos Empenhos nº 028 e 040, tampouco justificou formalmente o inadimplemento. Não houve fornecimento integral ou parcial até o prazo final contratualmente estipulado, razão pela qual restou configurada a hipótese de inexecução total do objeto contratado, nos termos do item 16.2.3.1 do edital, o qual prevê a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato nessa situação.

O referido despacho técnico destacou, ainda, que não há estoque para os insumos Suxametônio e Cloreto de Sódio 0,9% 100 ml no almoxarifado municipal, e que o item Omeprazol 40 mg possui estoque apenas para cerca de seis meses, revelando situação de potencial risco ao abastecimento da rede pública de saúde. A penalidade foi aplicada após regular processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido a empresa intimada por meio da Intimação nº 446/2024 (SEI nº 4470517), com comprovante de recebimento juntado aos autos, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia. Apenas na fase recursal apresentou manifestação.

Do ponto de vista jurídico, a penalidade encontra-se em perfeita conformidade com o art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e com a Cláusula 16.2.3.1 do edital. A tentativa de aplicar os parâmetros de multa previstos para a inexecução parcial do contrato, constantes do item 16.2.1 do edital e do § 2º do art. 15 do Decreto nº 2.271, de 2019, não se mostra cabível, uma vez que houve total inadimplemento do objeto contratado. Conforme consolidado no julgamento da Apelação Cível nº 5003414-66.2023.8.09.0137, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relatado pela Desembargadora Doraci Lamar, o particular que contrata com a Administração Pública se submete às cláusulas do edital, e a ausência de entrega do objeto justifica a aplicação da penalidade máxima quando configurada a inexecução total.

O Tribunal de Contas da União também orienta, no Acórdão nº 1727/2006 – 1ª Câmara, que a Administração deve aplicar as penalidades contratuais em caso de inadimplemento, sob pena de omissão do dever legal. O Acórdão nº 1060/2009 – Plenário reforça que a Administração está vinculada ao edital, não podendo deixar de aplicar cláusulas previamente estabelecidas.

A doutrina de Marçal Justen Filho também é firme ao considerar que “a omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito”, não cabendo ao gestor público agir com base em juízos de conveniência política quando estiver diante de conduta faltosa contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já reconheceu que “as sanções administrativas devem guardar compatibilidade com a gravidade da infração” (REsp 1.112.895/SP), o que se observa no presente caso, considerando a gravidade do inadimplemento e o potencial risco à prestação de serviços públicos de saúde.

Não se verificam vícios de legalidade, tampouco elementos fáticos que justifiquem a reforma da decisão administrativa. A penalidade foi aplicada com base em cláusula editalícia expressa, precedida de análise técnica e parecer jurídico, estando plenamente fundamentada na legislação de regência e em jurisprudência consolidada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 79/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ZM MEDICAL ATACADO DA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.239.472/0001-37, em face do Despacho nº 2357/2023 (SEI nº 2080306), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1324/2023 (SEI nº 2076264) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, em razão de descumprimento contratual pelo atraso na entrega do Empenho nº 0014, referente a contratação para aquisição material (sonda aspiração traqueal), Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE “mista”, Processo nº 89281652, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que o descumprimento decorreu de fatores alheios à sua vontade, como dificuldades logísticas e necessidade de substituição da marca do produto inicialmente cotado, requerendo, com isso, o afastamento da penalidade imposta ou, alternativamente, sua mitigação.

É o relatório. Decido.

Conforme verificado nos autos, a empresa foi formalmente intimada em 6 de setembro de 2022 para realizar a entrega dos produtos no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos da Cláusula 12.5 do Edital (SEI nº 1946674– fl. 22). A contratada, no entanto, deixou de cumprir o prazo e somente concluiu a entrega dos materiais em 10 de janeiro de 2023, após mais de 90 dias de atraso. Durante esse período, apresentou solicitação de substituição da marca dos itens, posteriormente acolhida pela Administração, com nova notificação expedida em 30 de setembro de 2022 para entrega imediata (SEI nº 1216284).

Embora o item 13.2.3.1 do edital preveja a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total contratado nos casos de inexecução total — aí compreendida a entrega com atraso superior a 30 dias —, a sanção pode e deve ser dosada com base nas circunstâncias e o acervo probatório apresentado no caso concreto, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais de contas e do Poder Judiciário.

No caso específico, a penalidade foi fixada em 2% (dois por cento) do valor adjudicado com fundamento na posterior entrega dos produtos, ainda que extemporânea, na ausência de dolo ou má-fé por parte da contratada, bem como na inexistência de prejuízo efetivo ao erário. Tais elementos autorizam, no exercício legítimo da discricionariedade administrativa sancionadora, a aplicação de sanção menos gravosa, sem que isso configure afronta à legalidade ou à vinculação ao edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.895/SP, firmou entendimento de que a aplicação de sanções contratuais deve considerar a proporcionalidade entre a conduta e a medida punitiva, afastando a imposição automática de penalidades apenas com base na literalidade das cláusulas contratuais. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2077/2017 – Plenário do TCU estabelece que a atuação administrativa deve pautar-se na análise das circunstâncias do caso, observando a gravidade da infração e o grau de reprovabilidade da conduta.

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 1027684-35.2021.4.01.3700, assentou que “a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento do contrato deve ser feita com base na razoabilidade e proporcionalidade da medida sancionatória, observando-se, dentre outros fatores, a própria gravidade do descumprimento, a noção de adimplemento substancial e a inexistência de dolo ou prejuízo efetivo”.

Ademais, o Manual de Sanções Administrativas do Tribunal de Contas da União ressalta que, mesmo havendo cláusula expressa prevendo penalidade máxima, esta não deve ser aplicada de forma automática, especialmente quando a conduta do contratado não configurar reprovabilidade grave e não houver comprometimento relevante da finalidade do contrato.

Diante disso, a decisão pela aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado mostra-se plenamente justificada, revelando-se medida proporcional, razoável e juridicamente adequada à conduta da contratada, e não caracteriza afronta à vinculação ao instrumento convocatório, mas sim interpretação harmônica com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa ZM MEDICAL ATACADO DA SAÚDE LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, e do item 13.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SAÚDE “Mista”.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 80/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MELISSA VASSÃO SOLUÇÕES ME, inscrita no CNPJ nº 49.375.726/0001-06, em face do Despacho nº 3548/2024 (SEI nº 4940398), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1070/2024 (SEI nº 4855588) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do item constante do Empenho nº 0029, referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A empresa recorrente alega, em síntese, que não teria recebido a intimação na data registrada nos autos (11 de abril de 2024), mas apenas em 11 de setembro de 2024; que teria tentado realizar a entrega antes do vencimento, enfrentando, contudo, dificuldades de agendamento por parte da Administração; e que o atraso decorreu de fatores logísticos e alta demanda de produção. Sustenta, ainda, que não houve prejuízo efetivo à Administração e que atua com boa-fé, postulando o afastamento da penalidade ou, alternativamente, a sua substituição por advertência ou a aplicação de multa em percentual inferior.

É o relatório. Decido.

Conforme documentos constantes dos autos, a empresa confirmou o recebimento da Intimação nº 136/2024 no dia 11 de abril de 2024 conforme despacho (SEI nº 4278441), o que desencadeou o prazo contratual de 20 dias úteis para a entrega do item, com vencimento em 1º de maio de 2024, nos termos do item 13.5 do edital (SEI nº 4278339, fls. 22). Entretanto, a entrega ocorreu apenas em 19 de junho de 2024, ou seja, mais de 30 dias úteis após o prazo estabelecido, o que, nos termos do item 16.2.3.1 do edital, configura inexecução total do objeto.

As razões apresentadas pela recorrente não elidem a sua responsabilidade. Não há nos autos comprovação de fato superveniente e imprevisível que configure caso fortuito ou força maior, conforme exigido no item 13.5.4 do edital. As dificuldades relatadas, como fila de produção, demanda elevada e logística, são riscos inerentes à atividade empresarial. Além disso, os e-mails colacionados pela defesa tratam de agendamento para entrega já fora do prazo contratual, o que reforça a omissão no cumprimento da obrigação nos moldes pactuados.

O Parecer Jurídico nº 1070/2024, acolhido pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, concluiu de forma técnica pela regularidade do processo administrativo, pela configuração da infração e pela adequação da penalidade imposta.

É importante observar que, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, a multa é penalidade expressamente prevista para hipóteses de inexecução contratual. No caso, o edital impôs a sanção de 30% sobre o valor total do contrato para os casos de inexecução total, o que torna a aplicação da sanção vinculada ao descumprimento da cláusula contratual. A Administração não pode dispor da cláusula editalícia, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 1727/2006 – Primeira Câmara, determinou que o gestor público tem o dever de aplicar as penalidades previstas no contrato quando demonstrado o inadimplemento. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.895/SP, também reforça que “as sanções administrativas devem guardar compatibilidade com a gravidade da infração”, sendo vedada a mitigação imotivada da penalidade quando o fato ensejador estiver adequadamente comprovado nos autos.

No presente caso, o atraso injustificado superior a 30 dias úteis, aliado ao impacto direto sobre o fornecimento de insumos odontológicos da rede pública municipal, justifica a manutenção da penalidade imposta, tanto sob o ponto de vista da legalidade quanto da proporcionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MELISSA VASSÃO SOLUÇÕES ME, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000021113-2

SEI Nº 6873028v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 81/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SUPERAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.482.516/0001-61, em face do Despacho nº 2316/2024 (SEI nº 4316828), que acolheu o Parecer Jurídico nº 707/2024 (SEI nº 4312159) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega do item adquirido por meio do Pregão Eletrônico nº 030/2023 – SAÚDE (SEI nº 4281059), vinculado ao Empenho nº 001/2024 (SEI nº 3853591), com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que a inexecução contratual se deu por dificuldades logísticas da fabricante, situada no Polo Industrial de Manaus, afetada por seca histórica na região. Sustenta, com isso, a ocorrência de fato de terceiro apto a justificar a falha no fornecimento, requerendo o afastamento ou a mitigação da penalidade.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa não efetuou a entrega do item contratado dentro do prazo estabelecido, tampouco apresentou justificativa contemporânea e formal à Administração Pública acerca de eventual impedimento. Apenas em 25 de março de 2024 foi apresentada declaração da fabricante com previsão de regularização para julho do mesmo ano, embora a empresa já tivesse ciência da obrigação desde 27 de dezembro de 2023. Não houve, ademais, requerimento de prorrogação do prazo contratual nem prova inequívoca da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e inevitável.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2023 – SAÚDE (SEI nº 4281059) é claro ao estipular, em sua Cláusula 12.4.4, a exigência de comunicação formal e tempestiva de fatos impeditivos, sob pena de responsabilização da contratada. Já a Cláusula 13.2.3.1 dispõe expressamente sobre a aplicação de multa compensatória de 30% em caso de inexecução total, como verificado nos autos.

O devido processo legal foi observado, tendo sido garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, com apresentação de defesa prévia (SEI nº 4122608) e interposição de recurso administrativo (SEI nº 4540404). Ambos os argumentos foram integralmente analisados pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 1400/2024 – SEI nº 4589106) e pela autoridade competente (Despacho nº 2882/2024 – SEI nº 4608080), que ratificaram a penalidade aplicada.

Importante salientar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é válida a aplicação de penalidade de multa de 30% (trinta por cento) à contratada que, mesmo alegando dificuldades operacionais e ausência de informações, não comprova fato superveniente impeditivo apto a afastar a sanção editalícia, conforme decidido na Apelação Cível nº 0423840-38.2015.8.09.0093. Tal precedente reforça o dever de diligência do particular e a presunção de legitimidade dos atos administrativos quando amparados em cláusulas expressas do instrumento convocatório.

A sanção aplicada encontra amparo no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, que reafirma o dever da Administração Pública de promover a responsabilização das contratadas inadimplentes, sob pena de conivência com irregularidades (Acórdão nº 2077/2017 – Plenário). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a aplicação de penalidades contratuais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem que isso implique imunidade ao descumprimento de obrigações assumidas (REsp 1.112.895/SP).

Dessa forma, não vislumbro, no recurso apresentado, elementos capazes de afastar ou atenuar a sanção aplicada, a qual se mostra proporcional à gravidade da infração, especialmente considerando os impactos diretos sobre a prestação dos serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, na Cláusula 13.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2023 – SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa SUPERAR LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000013060-4

SEI Nº 6873273v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 82/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.595.984/0001-99, em face do Despacho nº 239/2024 (SEI nº 3335657), que acolheu o Parecer Jurídico nº 88/2024 (SEI nº 3330678) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso injustificado na entrega de insumos hospitalares, adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 023/2022 – SRP SAÚDE “Mista”, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A empresa recorrente alega, em síntese, que o atraso se deu por fato superveniente e imprevisível, a saber: ausência dos produtos no mercado e problemas logísticos decorrentes da atuação de terceiros, notadamente os fabricantes. Sustenta, ainda, que houve acordo com a Administração para regularização do fornecimento, que os itens já foram entregues e que não agiu com dolo ou má-fé, pugnando, ao final, pelo afastamento da penalidade.

É o relatório. Decido.

Conforme verificado nos autos, a empresa foi devidamente intimada em 7 de agosto de 2023 (SEI nº 2903711), iniciando-se o prazo de 20 dias úteis, previsto no edital para a entrega dos produtos. No entanto, conforme informado pela Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (SEI nº 2957177), os itens somente deram entrada no Almoxarifado Central em 17 de novembro de 2023, configurando atraso superior a 30 dias úteis em relação ao prazo estabelecido no item 13.10 do edital (SEI nº 2903620, fls. 24).

Nos termos do item 16.7.3.1 do referido edital, o atraso injustificado superior a 30 dias úteis caracteriza inexecução total do contrato, hipótese em que se impõe a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

O processo administrativo transcorreu com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, tendo a empresa apresentado defesa (SEI nº 3166415) e interposto recurso (SEI nº 4342602), o qual foi analisado pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 1127/2024 (SEI nº 4367902), mantendo-se a penalidade imposta no Despacho nº 239/2024 (SEI nº 3335657), posteriormente ratificado pelo Despacho nº 2447/2024, do titular do órgão municipal de saúde (SEI nº 4393524).

A análise jurídica da situação foi realizada no âmbito do Parecer Jurídico nº 88/2024 (SEI nº 3330678), que considerou caracterizada a inexecução contratual pela contratada, apontando a possibilidade de aplicação da multa com base nos dispositivos legais e editalícios pertinentes.

Não se ignora que a contratada alegou dificuldade de fornecimento e ausência de dolo. No entanto, tais alegações não foram acompanhadas de documentos hábeis a comprovar

a alegada imprevisibilidade, tampouco houve pedido tempestivo de prorrogação do prazo, nos moldes do item 13.10.3 do edital, razão pela qual o atraso permanece injustificado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também é firme ao reconhecer que “o edital da licitação pública é lei entre as partes que dela participam, sendo inaceitável qualquer conduta que o desrespeite” (TJGO, Apelação Cível nº 5003414-66.2023.8.09.0137, Rel. Des. Doraci Lamar, DJe 14/10/2024).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.500.780/SP, reafirmou a validade da rescisão contratual e da imposição de sanções proporcionais à contratada pelo descumprimento das cláusulas contratuais previstas em edital, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, como verificado no presente caso.

Desse modo, não há nos autos elementos capazes de afastar a penalidade imposta. A justificativa de indisponibilidade de mercado não restou devidamente comprovada, tampouco foi protocolado pedido de prorrogação do prazo de entrega nos moldes do item 13.10.3 do edital, de modo que o atraso permanece injustificado à luz da legislação vigente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.7.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022 – SRP SAÚDE “Mista”, e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 2019, em atendimento ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000043906-5

SEI Nº 6873328v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 83/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.130.979/0001-79, em face do Despacho nº 408/2024 (SEI nº 3432512), que acolheu o Parecer Jurídico nº 171/2024 (SEI nº 3420120) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega de insumos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 050/2021 – SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que a penalidade foi desproporcional, que a entrega dos produtos foi integralmente realizada, que não houve prejuízo à Administração, que possui histórico contratual sem registros negativos e que agiu com boa-fé, razão pela qual pleiteia a substituição da sanção por advertência.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa efetuou a entrega dos insumos apenas em 31 de outubro de 2022 (SEI nº 3396552), embora o prazo contratual para a 2ª parcela fosse de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento da Intimação nº 103/2022, datada de 20 de abril de 2022 (SEI nº 0874178, fl. 19), tendo expirado em 22 de agosto de 2022. Assim, restou caracterizado o atraso superior a 30 (trinta) dias, circunstância que, nos termos do item 13.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 050/2021 – SAÚDE (SEI nº 3363007, fl. 24), configura inexecução total do objeto, hipótese em que se aplica multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato.

A penalidade foi aplicada após regular procedimento administrativo, com intimação válida, abertura de prazo para defesa e análise recursal, em consonância com o devido processo legal. O recurso administrativo foi devidamente apreciado pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 1484/2024 – SEI nº 4622167) manifestando-se pela manutenção da penalidade.

Cumpre ressaltar que, ainda que não haja comprovação de prejuízo financeiro direto ao erário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a sanção administrativa deve observar a proporcionalidade entre a infração e a penalidade imposta, mas não exige, para sua validade, a demonstração de dano efetivo ao erário” (STJ, REsp 1.112.895/SP).

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2077/2017 – Plenário, orienta que a omissão na aplicação de penalidades contratuais caracteriza irregularidade grave e sujeita o agente público à responsabilização.

Dessa forma, não se verificam nos autos razões suficientes para reformar a penalidade imposta, especialmente porque o contrato tratava de insumos destinados à área da saúde, cuja entrega pontual é imprescindível para a prestação do serviço público essencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 13.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 050/2021 – SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 23.29.000000036-5

SEI Nº 6873383v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 84/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa FESTMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.536.845/0001-80, contra o Despacho nº 2401/2023 (SEI nº 2096102), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1341/2023 (SEI nº 2083158) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega, no prazo estipulado, de itens contratados por meio de contratação direta para aquisição de Equipamento de Proteção Individual – EPI, conforme Processo SEI nº 22.29.000007215-8, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Termo de Referência (SEI nº 0833814) e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso na entrega decorreu de fatores alheios à sua vontade, como equívoco inicial na notificação, problemas logísticos envolvendo a transportadora e dificuldades de agendamento com a empresa terceirizada responsável pelo recebimento dos materiais. Sustenta que não houve dolo ou má-fé, tampouco prejuízo à Administração, motivo pelo qual requer o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, a sua substituição por advertência.

É o relatório. Decido.

De acordo com os autos, a empresa foi devidamente intimada a realizar a entrega dos itens em 21 de novembro de 2022, conforme documento SEI nº 0833780. O Termo de Referência (SEI nº 0833814), que instruiu a contratação direta referente à Nota de Empenho nº 0001/2022, previa o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a entrega, devendo esta ocorrer até 6 de dezembro de 2022. No entanto, a entrega efetiva somente se deu em 22 de fevereiro de 2023, ou seja, com mais de 60 (sessenta) dias de atraso, fato incontrovertido nos autos.

A penalidade de multa foi aplicada nos termos do item 10.6.1 do Termo de Referência (SEI nº 0833814) e com base no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no art. 15, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, os quais estabelecem que o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias úteis caracteriza inexecução total do contrato, sujeitando o contratado à multa compensatória.

O recurso foi analisado pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 2486/2024 (SEI nº 5602916) e mantido no Despacho nº 4819/2024 (SEI nº 5623083), tendo sido igualmente analisado pela Procuradoria-Geral do Município (SEI nº 6417075), que consignou a inexistência de dúvida jurídica ou ponto controvertido que justificasse nova manifestação conclusiva sobre o mérito recursal.

No mérito, as alegações da empresa não afastam a aplicação da penalidade. A comunicação equivocada a terceiros, eventualmente ocorrida antes da intimação válida, não afasta a comprovação de que a empresa recebeu a notificação correta em 21 de novembro de 2022. Da mesma forma, eventuais dificuldades logísticas ou falhas de comunicação com a empresa terceirizada responsável pelo recebimento não excluem a responsabilidade contratual da contratada, que assumiu os riscos da execução integral da avença.

O fato de o fornecimento ter sido concluído não afasta a inexecução contratual, uma vez que o atraso extrapolou os limites legais e contratuais, caracterizando inadimplemento grave. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a omissão na punição de ilícitos contratuais compromete a responsabilidade do gestor (Acórdão nº 2077/2017 – Plenário/TCU), e o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação de sanções administrativas mesmo quando não demonstrado dano direto ao erário, desde que caracterizado o descumprimento das obrigações pactuadas (REsp 1.112.895/SP).

Ressalte-se que, nos contratos administrativos, o contratado assume expressamente a obrigação de entregar os bens nas condições e prazos estabelecidos, devendo adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da obrigação assumida. O inadimplemento contratual, ainda que parcial ou sanado posteriormente, impõe à Administração a necessidade de aplicar sanção proporcional e adequada, conforme os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 10.6.1 do Termo de Referência que instruiu a contratação direta referente à Nota de Empenho nº 0001/2022, e no art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa FESTMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000026856-7

SEI Nº 6873438v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 85/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.895.525/0001-56, em face da decisão proferida no Despacho nº 2139/2023 (SEI nº 1960613), da Secretaria Municipal de Saúde, que acolheu o Parecer Jurídico nº 1048/2023 (SEI nº 1949920) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual pela não entrega dos itens constantes do Empenho nº 005, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2020 SRP - SAÚDE, Ata de Registro de Preço nº 47/2020, Processo BEE nº 30522.

A recorrente sustenta, em síntese, que não houve inexecução total do contrato, mas apenas atraso na entrega dos produtos, os quais teriam sido integralmente fornecidos após dificuldades operacionais e de mercado, supostamente alheias à sua vontade. Invoca, ainda, a teoria da imprevisão e requer a exclusão ou mitigação da sanção aplicada. Argumenta, ademais, que não agiu de má-fé, que não causou dano ao erário e que a sanção imposta seria desproporcional diante da entrega efetiva dos itens. Requer, por fim, que eventual multa seja calculada apenas sobre o valor do empenho entregue em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai do processo SEI nº 22.29.000025110-9, a empresa foi regularmente intimada para cumprir a obrigação contratual assumida por meio do Empenho nº 005, referente à Ata de Registro de Preços nº 47/2020, e, apesar da ciência inequívoca da intimação em 14 de maio de 2021 (SEI nº 0764028, fl. 04), deixou de proceder à entrega dos itens no prazo contratual de 15 dias úteis, somente o fazendo em 7 de dezembro de 2021 (SEI nº 1040620), conforme apurado nos autos.

Nos termos do item 14.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2020 (SEI nº 1031506), atraso superior a 30 dias configura inexecução total, hipótese que, de acordo com o item 14.2.3.1, autoriza a aplicação da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A penalidade imposta encontra-se devidamente fundamentada, amparada no Parecer Jurídico nº 1048/2023 (SEI nº 1949920), o qual foi acolhido pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde. Todo o procedimento observou rigorosamente o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo o recurso sido analisado tanto pela Advocacia Setorial (Despacho nº 1430/2023 – SEI nº 2783330) quanto pela autoridade administrativa competente (Despacho nº 3836/2023 – SEI nº 2789463).

A alegação de que houve mero descumprimento parcial não procede, uma vez que a entrega ocorreu com atraso superior a 200 dias, sem qualquer justificativa formal tempestiva ou pedido de prorrogação. Assim, incide a cláusula editalícia que considera tal conduta como inexecução total.

As alegações recursais, contudo, não se mostram aptas a afastar a sanção aplicada. A suposta “entrega tardia” não foi precedida de justificativa formal ou requerimento de prorrogação

no prazo contratual, tampouco foi instruída com elementos probatórios idôneos a demonstrar a ocorrência de fato superveniente, extraordinário e imprevisível, apto a caracterizar excludente de responsabilidade ou a justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de que o aumento generalizado de preços no mercado ou dificuldades logísticas enfrentadas pelo contratado, desacompanhadas de comprovação robusta, não caracterizam fato imprevisível, não sendo suficientes para justificar o inadimplemento contratual ou ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro.

Cita-se, por oportuno, o seguinte julgado:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido, desde que verificadas as circunstâncias elencadas no artigo 65, inciso II, alínea d da Lei n. 8.666/93 (vigente à época dos fatos), e o aumento de preço generalizado na economia, por si só, não se trata de fato imprevisível, e deve ser devidamente comprovado. (TJGO, Apelação Cível nº 5003414-66.2023.8.09.0137, Rel. Desª Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, julgado em 14/10/2024, 7ª Câmara Cível)

Quanto à alegação de ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário, cumpre esclarecer que o juízo sobre a aplicação da penalidade decorre da inexecução contratual tipificada no edital e não exige demonstração de dolo ou prejuízo patrimonial, bastando o inadimplemento da obrigação nos termos pactuados.

Não se acolhe, também, a pretensão de que a multa seja calculada apenas sobre o valor do empenho em atraso. Trata-se de multa estipulada no edital com base no valor total contratado, para a hipótese de inexecução total, tal como verificado no caso concreto. A Administração, portanto, está adstrita à regra do edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2077/2017 - Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.895/SP) no sentido de que a inércia da Administração na aplicação de sanções por inadimplemento contratual pode, inclusive, configurar omissão passível de responsabilização do gestor, o que impõe à Administração Pública o dever de aplicar as penalidades previstas nos contratos, especialmente em casos de atraso expressivo na entrega de insumos essenciais à saúde pública.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 14.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2020 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 86/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.430.828/0001-60, em face do Despacho nº 450/2024 (SEI nº 3472059) do titular da Secretaria Municipal de Saúde, que acolheu o Parecer Jurídico nº 177/2024 (SEI nº 3430547), e determinou a aplicação da penalidade de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado dos itens, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega de insumos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 110/2020 – SRP, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame (SEI nº 2849389) e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que a entrega do medicamento foi realizada dentro do prazo, mediante agendamento, e que eventual atraso não causou prejuízo ao erário, sendo desproporcional a aplicação da penalidade de multa.

É o relatório. Decido.

Conforme evidenciado no processo SEI nº 23.29.000030432-2, a empresa foi regularmente contratada para fornecimento de medicamentos, com obrigação de entrega no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da nota de empenho. A intimação para entrega foi recebida em 27 de outubro de 2020, findando-se o prazo contratual em 11 de novembro de 2020. No entanto, a entrega ocorreu apenas em 24 de novembro de 2020, conforme documento despacho 720/2023 proferido pela Coordenação do Almoxarifado (SEI 2861536), sem qualquer comunicação formal e tempestiva à Administração quanto à existência de impedimento ou justificativa idônea para o inadimplemento.

Verifica-se, ainda, que o procedimento sancionatório foi regularmente instruído, com a devida intimação da empresa para manifestação, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A contratada não apresentou defesa quando oportunamente intimada, vindo apenas a protocolar recurso posteriormente, no qual alega que houve agendamento prévio e que o atraso não acarretou prejuízos à administração pública, sustentando, ainda, desproporcionalidade na penalidade imposta.

Tais alegações, entretanto, não são aptas a afastar a sanção imposta. A previsão de penalidade contratual é expressa no edital e no contrato, cuja força obrigatória decorre da vinculação objetiva das partes às suas cláusulas. Além disso, a alegação de que houve "agendamento" não exime a contratada de comunicar formalmente eventual dificuldade ou necessidade de prorrogação, conforme previsto no próprio edital.

Nos termos da Apelação Cível nº 5003414.66.2023.8.09.0137, julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, restou assentado que "O edital da licitação pública é lei entre as partes que dela participam, sendo inaceitável qualquer conduta que o desrespeite, face à indisponibilidade dos interesses de que trata a contratação pública", sendo legítima a imposição de multa por inadimplemento contratual nos termos do art. 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando observado o devido processo legal.

No mesmo sentido, já havia decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Apelação Cível nº 5288741-30.2021.8.09.0051, ao reafirmar que o controle jurisdicional sobre atos administrativos sancionadores restringe-se à verificação da legalidade e da regularidade formal do procedimento, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No presente caso, ausente demonstração de fato imprevisível ou força maior a justificar o inadimplemento, revela-se legítima a atuação sancionatória da Administração Pública, cujos atos, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, gozam de presunção de legalidade e veracidade, somente afastável mediante prova robusta de sua nulidade ou desvio de finalidade, o que não se verificou.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 23.4.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 110/2020 – SRP, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa compensatória no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado dos itens.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000025054-4

SEI Nº 6873631v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 87/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa EMBRAPEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 20.739.464/0001-2, contra o Despacho nº 4460/2024 (SEI nº 5417825), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1273/2024 (SEI nº 5366248) e determinou a aplicação de penalidade de multa de 10% sobre o valor total do contrato, em razão do descumprimento contratual referente à entrega dos insumos objeto da Nota de Empenho nº 002 (SEI nº 3926581) e Nota de Empenho nº 003 (SEI nº 3926583), nos termos do Pregão Eletrônico nº 17/2023 - SRP do Ministério da Saúde.

A empresa recorrente alega que teria empreendido esforços para efetuar a entrega dos insumos contratados, contudo, enfrentou dificuldades operacionais e necessidade de adequação logística, as quais teriam impactado no prazo estabelecido no edital. Argumenta ainda que a Administração teria aceitado tacitamente as entregas realizadas em cronograma escalonado, sem apontamentos de irregularidade à época, pleiteando, assim, a revisão da penalidade aplicada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Despacho nº 4460/2024 (SEI nº 5417825), afastando a penalidade imposta.

É o Relatório. Decido.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que o Pregão Eletrônico é modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. No caso dos autos, a empresa recorrente sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 17/2023 - SRP do Ministério da Saúde, assumindo a obrigação de fornecimento de materiais médico-hospitalares, conforme Ata de Registro de Preços nº 127/2023, para atendimento à rede pública de saúde do Município de Goiânia.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 - SRP, em sua Cláusula 6.1 (SEI nº 3926568 - fl. 145), prevê que a entrega dos insumos deve ocorrer no prazo máximo de 8 dias corridos, conforme estabelecido no seguinte trecho:

6.1. O prazo de entrega do material deverá ser de até 8 (oito) dias corridos, contados da data de recebimento da Nota de Empenho, pelo Fornecedor.

Instada a efetuar a entrega dentro do prazo ou apresentar justificativa, nos termos da Intimação nº 72/2024 (SEI nº 3926592), a empresa não atendeu à determinação dentro do período contratual, resultando na configuração da inexecução parcial do contrato.

Desse modo, tendo confirmado o recebimento da intimação em 27 de fevereiro de 2024 (SEI nº 3926593), a empresa deveria ter finalizado a entrega até 6 de março de 2024, entretanto, até 19 de abril de 2024, segundo o Despacho nº 193/2024 (SEI nº 3992189), a empresa não havia realizado a entrega na integralidade, o que caracteriza inexecução contratual e descumprimento dos prazos estabelecidos.

A conduta da empresa recorrente enquadra-se na hipótese prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 - SRP, que dispõe sobre atraso injustificado na entrega dos bens contratados, sujeito à aplicação de penalidade de multa, conforme segue:

#### 22.1.5 - Ensejar o retardamento da execução do objeto.

A penalidade prevista no referido edital para atraso na entrega dos materiais essenciais à rede municipal de saúde é de multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos do item 22.4.3:

22.4.3 - Multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota de Empenho, no caso de inexecução total do objeto.

Ademais, a Lei federal nº 8.666, de 1993, em seu inciso II do art. 87, estabelece que será aplicada multa ao contratado que descumprir total ou parcialmente, ainda que temporariamente, as obrigações assumidas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, por meio do Despacho nº 75/2025 - PGM/PEAA (SEI nº 6323682), entendeu que a análise da unidade jurídica da Secretaria Municipal de Saúde foi suficiente para o prosseguimento do feito. E pontuou que, no caso concreto, a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde já havia emitido parecer conclusivo (SEI nº 5366248), cumprindo o rito normativo. Assim, mantém-se fundamentada a decisão do Prefeito com base nos pareceres e despachos constantes no Processo SEI nº 24.29.000014427-3.

Dessa forma, não há elementos novos capazes de afastar a penalidade imposta à empresa recorrente. A argumentação apresentada não comprova fato superveniente ou causa excepcional que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima e tendo em vista a ausência de elementos capazes de modificar os fundamentos da decisão impugnada, conheço do recurso e nego provimento para manter inalterada a decisão do Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 5417825), que aplicou penalidade de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à **Secretaria Municipal de Saúde** para a devida notificação da empresa sancionada e demais providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000014427-3

SEI Nº 6873706v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 88/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa FERNAMED LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.759.433/0001-86, em face do Despacho nº 319/2024 (SEI nº 3380392), que acolheu o Parecer Jurídico nº 132/2024 (SEI nº 3370669) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega de itens essenciais de saúde adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que tentou cumprir a obrigação contratual, tendo havido sucessivas tentativas de entrega frustradas por danos no transporte da mercadoria, que teriam ocorrido por culpa de terceiros (transportadoras), e que, ao final, o item foi finalmente substituído e entregue. Com isso, busca o afastamento da sanção aplicada ou, subsidiariamente, a sua mitigação.

É o relatório. Passo à decisão.

Conforme consta do processo SEI nº 23.29.000030249-3, a empresa não efetuou a entrega dos insumos no prazo previsto no contrato (15 dias úteis contados do recebimento da Nota de Empenho nº 218 – (SEI nº 2941256), tendo reconhecido, em sua defesa, que o produto estava em falta e que apenas posteriormente haveria possibilidade de fornecimento. Ainda que alegue tentativa de entrega após sucessivas trocas de transportadoras, a entrega integral da mercadoria ocorreu apenas após mais de cinco meses do prazo legal.

A Cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP (SEI nº 2941223) estabelece que o prazo de entrega não poderá exceder 15 (quinze) dias úteis. A Cláusula 16.2.3.1 do mesmo edital define como inexecução total a entrega com atraso superior a 30 dias, hipótese em que impõe-se a penalidade de multa no percentual de 30% sobre o valor total do contrato.

Nesse contexto, a penalidade foi aplicada com observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, inclusive com apresentação de defesa prévia e interposição de recurso administrativo.

O Parecer Jurídico nº 132/2024 – CHEADV/SMS (SEI nº 3370669), acolhido pela autoridade competente (SEI nº 3380392), embasou-se não apenas nos elementos fáticos e na legislação vigente, mas também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, consolidando entendimento pela aplicabilidade da pena proporcional às infrações contratuais, sob pena de responsabilização dos gestores públicos.

O recurso administrativo interposto pela empresa foi devidamente apreciado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 1126/2024 – SEI nº 4367841) e pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 2446/2024 – SEI nº 4393328), que ratificaram integralmente a decisão anterior.

Dessa forma, não há, no recurso apresentado, elementos capazes de afastar a penalidade imposta. O atraso na entrega de medicamento essencial, destinado à rede de

urgência e emergência, comprometeu o abastecimento de insumos estratégicos à saúde pública, justificando a plena aplicação da penalidade prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Importante destacar que, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua entrada em vigor permanecem regidos pela legislação anterior, no caso, pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere segurança jurídica ao presente julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa FERNAMED LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 23.29.000044528-6

SEI Nº 6873954v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 89/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.847.837/0001-10, em face do Despacho nº 4456/2024 (SEI nº 5415796), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1278/2024 (SEI nº 5377803) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega do Empenho nº 0028, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame (SEI nº 4281011) e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso na entrega se deu por culpa exclusiva do fabricante (fato de terceiro), e que, por tratar-se de ata de registro de preços, não haveria obrigação de manutenção de estoques, tampouco previsibilidade quanto ao momento e à quantidade das aquisições. Requereu, por isso, o afastamento da penalidade imposta.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado nos autos, a empresa recebeu a nota de empenho em 16 de abril de 2024, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos itens, conforme previsão expressa do item 13.5 do edital. O prazo expirou em 7 de maio de 2024, sem que houvesse qualquer solicitação de prorrogação com base em força maior, conforme exigido no item 13.5.1 do instrumento convocatório. A entrega, segundo declarado pela própria contratada, ocorreu somente em 11 de junho de 2024, ou seja, 34 dias corridos de atraso, ultrapassando o limite de 30 dias definido no edital como inexecução total do contrato (subitem 16.2.3), hipótese em que é cabível a aplicação da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total contratado (subitem 16.2.3.1).

O procedimento foi conduzido com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa (SEI nº 4661573), além da interposição do recurso (SEI nº 5655425), devidamente apreciado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 2565/2024 – SEI nº 5666235) e ratificado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 4915/2024 – SEI nº 5694515).

O Parecer Jurídico nº 1278/2024 (SEI nº 5377803), da Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde, acolhido pela autoridade competente, analisou os elementos fáticos e normativos à luz da doutrina aplicável, concluindo que o inadimplemento contratual, ainda que decorrente de fato imputável a terceiro (fabricante), não elide a responsabilidade do contratado, que assume integralmente os riscos da execução contratual, nos termos do art. 66 da Lei federal nº 8.666, de 1993. A ausência de comunicação prévia à Administração impossibilitou a reprogramação da entrega e caracteriza inadimplemento injustificado, passível da sanção prevista no edital.

Destaca-se que o contrato administrativo é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a Cláusula 13.5.1 do edital estabelece de forma inequívoca que eventuais pedidos de prorrogação devem ser apresentados até 24 horas antes da data fixada

para entrega. O descumprimento dessa exigência inviabiliza a aplicação de qualquer excludente de responsabilidade.

Ainda que a contratada alegue fato de terceiro, é ônus da empresa assumir a gestão eficaz de sua cadeia de suprimentos, não podendo transferir à Administração os riscos inerentes à sua atividade empresarial.

No tocante à manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o Despacho nº 124/2025 – PGM/PEAA (SEI nº 6479465) reconheceu a suficiência da análise realizada pela Advocacia Setorial da Pasta, não sendo necessária nova manifestação jurídica, dada a ausência de ponto controvertido ou dúvida jurídica específica.

Dessa forma, não há nos autos elementos que justifiquem a reforma da penalidade aplicada. A conduta da contratada comprometeu o fornecimento regular de medicamento essencial, com reflexos negativos na prestação de serviços de saúde à população, o que reforça a proporcionalidade e a razoabilidade da medida adotada.

Importante destacar que, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua entrada em vigor permanecem regidos pela legislação anterior, no caso, pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere segurança jurídica ao presente julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no subitem 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP Saúde, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 90/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa STOCK COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.857/0001-30, em face do Despacho nº 1611/2023 (SEI nº 1721888), que acolheu o Parecer Jurídico nº 781/2023 (SEI nº 1713669) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega de itens essenciais de saúde adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2022 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que não teria efetuado a entrega de parte dos itens licitados em virtude de dificuldades operacionais causadas por seus fornecedores, especialmente em razão de oscilações de mercado associadas à pandemia da COVID-19, o que justificaria, segundo sua argumentação, a exclusão dos itens inadimplidos, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou, alternativamente, a mitigação da sanção aplicada. Tal alegação consta da manifestação da empresa juntada sob o SEI nº 1189593, sendo objeto de análise no Parecer Jurídico nº 781/2023 (SEI nº 1713669), o qual consignou expressamente: “a empresa refere que não realizou a entrega dos itens, pois os fornecedores não garantiram o valor cotado, inviabilizando a entrega, e, na defesa solicita reequilíbrio econômico-financeiro.”

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa deixou de entregar os itens nº 02, 32, 52 e 59 constantes do Empenho nº 081, mesmo após devidamente intimada para tanto (SEI nº 0814372), tendo confirmado o recebimento da intimação em 17 de outubro de 2022 (SEI nº 0814389). O prazo máximo de entrega estabelecido na Cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – SRP é de 15 (quinze) dias úteis, sendo considerada inexecução total aquela cujo atraso ultrapasse 30 dias, nos termos do item 16.2.3.1 do edital, hipótese que enseja a aplicação de multa de 30% sobre o valor global do contrato.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi formulado de maneira extemporânea, exclusivamente no bojo da defesa apresentada no processo sancionador, sem a devida instrução documental nem abertura de processo administrativo específico, em violação aos requisitos legais e jurisprudenciais. Não houve comprovação idônea de fato superveniente, imprevisível ou extraordinário, como exige o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

O Parecer Jurídico nº 781/2023 (SEI nº 1713669), devidamente acolhido pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 1611/2023 - SEI nº 1721888), concluiu pela regularidade da sanção, ressaltando que a contratada assumiu o risco do fornecimento ao aderir à Ata de Registro de Preços, sendo juridicamente inadmissível a alegação genérica de oscilação de preços como justificativa para descumprimento contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reforça tal entendimento. No julgamento da Apelação Cível nº 5003414-66.2023.8.09.0137, restou consignado que “o aumento de preço generalizado na economia, por si só, não se trata de fato

imprevisível, e deve ser devidamente comprovado”, afastando-se pleito semelhante fundado em reequilíbrio sem base fática consistente.

O recurso foi devidamente analisado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 1583/2023 – SEI nº 2933280) e pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 4216/2023 – SEI nº 2937034), que ratificaram integralmente a decisão recorrida, confirmado a legalidade da penalidade imposta.

Dessa forma, não se verificam razões jurídicas ou fáticas capazes de afastar ou atenuar a penalidade aplicada. O inadimplemento de parte dos insumos contratados, especialmente no âmbito da saúde pública, compromete o abastecimento da rede municipal e caracteriza afronta à legalidade, à moralidade administrativa e à eficiência na gestão pública.

Importa destacar que, conforme o art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 permanecem regidos por esta última até seu encerramento, o que garante segurança jurídica à presente decisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa STOCK COMERCIAL LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000026377-8

SEI Nº 6874267v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 91/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 76.386.283/0001-13, em face do Despacho nº 3403/2024 (SEI nº 4875083), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1076/2024 (SEI nº 4868826) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega de medicamentos adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que teria suspendido a entrega dos insumos em razão de inadimplemento da Administração por período superior a 90 dias, invocando o disposto no art. 78, inciso XV, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e sustentando que, por esse motivo, não poderia ser penalizada pela inexecução do contrato.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa não realizou a entrega dos medicamentos objeto do Empenho nº 012 (SEI nº 4031386), referentes à Ata de Registro de Preços nº 051/2023 (SEI nº 4031382), mesmo após ter sido regularmente intimada para tanto em 12 de março de 2024 (SEI nº 4031391), com recebimento confirmado (SEI nº 4031393). A ausência de entrega foi confirmada pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 225/2024 (SEI nº 4071773) da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos, que alertou para o risco de desabastecimento da rede pública municipal em razão do não cumprimento do contrato.

A Cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP (SEI nº 4031377) estabelece que o prazo de entrega não poderá exceder 15 (quinze) dias úteis. Já a Cláusula 16.2.3.1 do mesmo edital define como inexecução total o atraso superior a 30 dias, hipótese que enseja a aplicação de multa de 30% sobre o valor total do contrato.

Embora a empresa alegue, em sede recursal, que o fornecimento teria sido suspenso com base no art. 78, inciso XV, da Lei federal nº 8.666, de 1993, não há nos autos qualquer comprovação documental idônea do suposto inadimplemento da Administração, tampouco registro de comunicação formal prévia acerca da intenção de suspender o cumprimento contratual. Tais omissões inviabilizam o acolhimento da justificativa recursal.

O Parecer Jurídico nº 1076/2024 (SEI nº 4868826) emitido pela Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde e acolhido pela autoridade competente (SEI nº 4875083), fundamentou-se nos elementos contratuais, legais e administrativos constantes dos autos. A presente análise recursal corrobora tal entendimento, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o REsp nº 910.802/RJ, que reconhece ser imprescindível a demonstração clara e objetiva da mora da Administração para legitimar a suspensão contratual pelo particular, o que não se verifica no caso concreto.

O recurso administrativo foi regularmente apreciado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 1970/2024 – SEI nº 5089012) e pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 3924/2024 – SEI nº 5095664), que ratificaram a decisão sancionatória.

Dessa forma, não há elementos jurídicos nem fáticos que autorizem o afastamento da penalidade imposta, especialmente diante do risco à continuidade dos serviços de saúde pública e do não atendimento à Cláusula 16.2.3.1 do edital.

Importante destacar que, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua entrada em vigor permanecem regidos pela legislação anterior, no caso, pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere segurança jurídica ao presente julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000016410-0

SEI Nº 6874485v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 92/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.101.919/0001-98, em face do Despacho nº 3733/2023 (SEI nº 2725083), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1854/2023 (SEI nº 2714004) e aplicou à recorrente a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão do inadimplemento relativo ao Empenho nº 0018, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 093/2020 – SRP SAÚDE, Ata de Registro de Preços nº 021/2021 e Processo BEE nº 40004.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso na entrega do medicamento Domperidona 1 mg decorreu da escassez de matéria-prima no mercado e de dificuldades operacionais decorrentes da pandemia da Covid-19, o que inviabilizou a entrega dentro do prazo fixado no edital. Sustenta, ainda, que a empresa teria tentado evitar o desabastecimento ao propor a substituição posterior do lote inicialmente recusado.

É o relatório. Decido.

Nos termos da cláusula 16.5 do edital (SEI nº 2705689), a contratada deveria realizar a entrega do medicamento no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da emissão da Nota de Empenho. Conforme comprovado nos autos, a empresa JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR LTDA. confirmou o recebimento da Intimação nº 177/2021 em 9 de agosto de 2021 (SEI nº 0789474, fl. 7), o que fixava o prazo limite de entrega em 29 de agosto de 2021. Contudo, conforme registrado no Relatório de Entrada de Material (SEI nº 2291170), a efetiva entrega somente ocorreu em 8 de dezembro de 2021, mais de 100 dias após o prazo estabelecido, configurando atraso injustificado e inexecução total do objeto, nos termos do item 19.2.3.1 do edital.

Registre-se, ainda, que o primeiro lote enviado pela empresa foi recusado administrativamente por apresentar validade inferior ao mínimo exigido. Não houve comprovação, por parte da contratada, da protocolização tempestiva de pedido de prorrogação do prazo, tampouco de apresentação de justificativa documental idônea. A alegação de dificuldade de mercado e a proposta de substituição posterior não foram formalizadas conforme exigência editalícia (item 16.5.3), que previa solicitação escrita com, no mínimo, 24 horas de antecedência ao vencimento do prazo. Ademais, a Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (SEI nº 2072562) informou expressamente que, após pesquisa em seus sistemas internos, não foi localizado qualquer pedido formal protocolado pela empresa no âmbito do Processo BEE nº 40004.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a pandemia da Covid-19, por si só, não configura causa excludente de responsabilidade contratual, especialmente quando o contrato foi firmado em momento em que os efeitos da crise sanitária já eram previsíveis. É indispensável a comprovação objetiva do impedimento e o cumprimento das formalidades previstas no instrumento contratual. Como decidido no AgInt no REsp 2.117.903/RN (Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/06/2024, DJe

12/06/2024): “a narrativa de que a pandemia impactou a execução contratual, constituindo força maior, por si só é insuficiente para justificar a inexecução do contrato.”

Além disso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1121/2021 – Plenário, reforça que a pandemia não afasta, automaticamente, a aplicação de penalidades, sendo necessário demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, bem como a formalização oportuna do pedido de prorrogação, conforme previsto no contrato.

A penalidade de multa de 30% sobre o valor do contrato foi aplicada com base no item 19.2.3.1 do edital, no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, considerando o grave inadimplemento contratual que comprometeu o abastecimento de insumo essencial à rede municipal de saúde.

Por fim, a doutrina de Marçal Justen Filho esclarece que “a previsão de penalidades no edital vincula o contratado e sua execução pelo Poder Público é medida de preservação da legalidade e da supremacia do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 879), o que reforça a obrigatoriedade da atuação punitiva nos casos de inadimplemento injustificado.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa JC PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos do Parecer Jurídico nº 1854/2023 (SEI nº 2714004) da Advocacia Setorial e do Despacho nº 3733/2023 (SEI nº 2725083) exarado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para as providências de sua competência.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.29.000025782-4

SEI Nº 6874642v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DESPACHO Nº 93/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 28.911.309/0001-52, em face do Despacho nº 4595/2023 (SEI nº 3140185), que acolheu o Parecer Jurídico nº 2174/2023 (SEI nº 3121661) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual pela não entrega dos medicamentos objeto do Empenho nº 0039, oriundo do Pregão Eletrônico nº 018/2022 – SRP SAÚDE, conforme previsto no item 16.2.3.1 do edital do certame e fundamentado nos arts. 87, II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que a aplicação da penalidade é indevida, pois teria havido suposto inadimplemento anterior da Administração Pública, em relação a nota fiscal emitida em fevereiro de 2023, e que, diante disso, invocaria a cláusula da *exceptio non adimpleti contractus* para justificar a não entrega posterior dos itens licitados.

É o relatório. Decido.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a empresa foi intimada a realizar a entrega do medicamento Ceftriaxona 1g pó para solução injetável em julho de 2023, com prazo contratual de 20 dias para cumprimento da obrigação, nos termos da Cláusula 13.5 do edital. No entanto, manteve-se inerte, não apresentou justificativa formal e não efetuou a entrega dos itens até a data-limite contratual, em flagrante descumprimento das cláusulas editalícias e contratuais.

A empresa também não comunicou previamente à Administração a intenção de suspender o fornecimento, tampouco notificou a suposta impossibilidade de entrega com base em inadimplemento anterior, como exigido pelo item 13.5.1 do edital.

A tese defensiva lastreada na *exceptio non adimpleti contractus* revela-se improcedente e desamparada de respaldo fático e jurídico. De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da cláusula pressupõe o inadimplemento de obrigação vencida, líquida e diretamente relacionada ao mesmo objeto do contrato que se pretende suspender (REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda). Além disso, exige-se o transcurso de, no mínimo, 90 dias de inadimplemento da Administração e a formalização, pela contratada, de comunicação expressa da suspensão do cumprimento contratual.

No caso concreto, não houve comprovação de que a Administração tenha deixado de efetuar pagamento relacionado ao Empenho nº 0039, tampouco que o suposto inadimplemento tivesse superado o prazo legal de 90 dias. A nota fiscal apresentada refere-se a fornecimento diverso, desvinculado do objeto discutido nestes autos, e sequer houve manifestação formal da empresa quanto à suspensão contratual com base no art. 78, XV, da Lei federal nº 8.666, de 1993. Nesses termos, a exceção de contrato não cumprido não se aplica.

A penalidade de multa de 30% encontra amparo no item 16.2.3.1 do edital, que trata da hipótese de inexecução total do contrato, definida como atraso injustificado superior a 30 dias, situação plenamente configurada no caso concreto.

O recurso foi devidamente apreciado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 1458/2024 – SEI nº 4610851), e pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 2900/2024 – SEI nº 4622331, que ratificaram a penalidade imposta.

Importa registrar, ainda, que o fornecimento não realizado tratava-se de medicamento essencial ao atendimento de urgências e emergências na rede pública de saúde, o que agrava a repercussão da conduta e justifica resposta sancionatória rigorosa e proporcional ao dano causado à coletividade. Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 2077/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que destaca a responsabilidade do gestor público em apurar e sancionar adequadamente infrações contratuais.

Ademais, a doutrina especializada ressalta que o inadimplemento de obrigações contratuais em fornecimentos vinculados a serviços essenciais impõe à Administração o dever jurídico de adotar providências sancionatórias proporcionais e tempestivas, sob pena de responsabilização administrativa e financeira dos agentes competentes (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 414; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 980).

Por fim, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua entrada em vigor permanecem regidos pela legislação anterior, no caso, pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere segurança jurídica ao presente julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 94/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em decorrência de descumprimento contratual referente à não entrega de insumos constantes do Empenho nº 017, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 060/2023, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 3401/2024 (SEI nº 4874795), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 1072/2024 (SEI nº 4861975), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde. O recurso apresentado foi regularmente analisado, tendo sido sugerida sua manutenção pela unidade jurídica competente, nos termos do Despacho nº 2034/2024 (SEI nº 5144125).

É o relatório. Decido.

Analizando os autos, verifica-se que as alegações recursais limitam-se a justificar a inexecução contratual com base em suposta escassez de estoque e tentativa de substituição de marca, o que, conforme exaustivamente demonstrado, não exime a contratada de sua responsabilidade objetiva pela entrega dos itens conforme pactuado. A empresa não comunicou tempestivamente a impossibilidade de entrega, tampouco apresentou qualquer justificativa válida no momento oportuno.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 1072/2024 (SEI nº 4861975) que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

.....  
Ademais, a Contratada antevendo que não iria conseguir cumprir o prazo estabelecido teria que informar a Administração com pelo menos 24 de antecedência do prazo final para a entrega a sua impossibilidade, senão vejamos:

.....  
Quanto a aquisição dos produtos objeto do presente processo, temos que ao ofertar o produto a contratada se compromete a entregá-lo nos prazos e condições estabelecidos no próprio contrato, assumindo o compromisso perante a Administração de que dispõe de todos os meios e elementos necessários ao cumprimento de sua proposta, ou seja, ao aceitar as regras do contrato, o Contratado vincula-se a estas regras estando, portanto, restrito ao prazo para a entrega do bem.

.....  
Além disso, frisa-se que, no processo licitatório aquele que vence a cotação, tem a relação obrigacional estabelecida após a retirada da Nota de Empenho, devendo, assim, executar fielmente o que fora contratado.

De acordo com a Lei de Licitações Nº 8.666 de 1993:

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

A área técnica por meio do Despacho nº 302/2024 (evento nº 4245522) informa que a empresa NÃO realizou a entrega dos itens, e ressalta que os insumos são imprescindíveis e que sua falta poderá paralisar o atendimento das unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde.

.....  
Temos que a empresa não se pautou nas disposições legais, procedendo de forma contrária e, assim, descumpriu com o pactuado no Contrato celebrado, não realizando a entrega dos insumos no prazo do Edital.  
.....

Ressalte-se que a penalidade aplicada encontra amparo expresso no item 16.2.3.1 do edital, que define como inexecução total o atraso injustificado superior a 30 dias, com aplicação de multa de 30% sobre o valor global do contrato.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente decidido que a Administração Pública tem o dever de aplicar sanções proporcionais à conduta do contratado, como forma de proteger o interesse público e garantir o cumprimento dos contratos administrativos (REsp 1.112.895/SP; Acórdão TCU nº 2077/2017 – Plenário).

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como na cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE.

Determino, por fim, o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 95/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MF TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS 2019 LTDA contra a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, imposta em decorrência de descumprimento contratual, consubstanciado na não entrega dos itens constantes do Empenho nº 279, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 023/2022 – SAÚDE.

A infração foi comunicada pela Coordenação do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 103/2024 – SEI nº 3837607), e confirmada pela Gerência de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos (Despacho nº 167/2024 – SEI nº 3880732), que destacou a importância dos insumos não entregues, amplamente utilizados nas unidades de urgência e emergência da rede municipal, inclusive para atendimento a demandas judiciais e processos de doação.

Instaurado o devido processo administrativo, a empresa foi regularmente intimada (SEI nº 3957399), mas permaneceu silente. Em seguida, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1197/2024 (SEI nº 5150024), pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, opinando pela aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Cláusula 16.7.3.1 do edital do certame licitatório (SEI nº 3837411).

A penalidade foi formalizada por meio do Despacho nº 4322/2024 (SEI nº 5360428), proferido pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo a decisão ratificada no Despacho nº 4914/2024 (SEI nº 5694135), mesmo após a interposição de recurso administrativo pela empresa (SEI nº 5678357). A Advocacia Setorial, ao analisar os argumentos recursais, manifestou-se pela manutenção integral da penalidade aplicada, conforme Despacho nº 2568/2024 (SEI nº 5678394).

É o relatório. Decido.

No mérito, a recorrente alega que a suspensão da entrega decorreu de suposta inadimplência da Administração quanto a fornecimentos anteriores, invocando, para tanto, o instituto da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil), e requer, ainda, a revisão ou redução da penalidade imposta.

Contudo, conforme bem delineado no Parecer Jurídico nº 1197/2024 (SEI nº 5150024), não há qualquer comprovação de notificação previamente formalizada pela contratada acerca da suspensão da execução contratual, tampouco documentos que atestem objetivamente o alegado inadimplemento da Administração. Destaca-se do parecer:

.....

Assim, pelos documentos acostados temos que a empresa confirmou o recebimento da intimação para a entrega dos itens em 01/12/2023, e conforme o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico a empresa deveria realizar a entrega em até 20 dias úteis, porém, conforme informado no Despacho nº 167/2024 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos a empresa não efetuou a entrega dos itens.

.....

**16.7.3.1. A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa percentual de 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato.**

Pelos documentos acostados temos que a empresa confirmou o recebimento da intimação para a entrega dos itens em 01/12/2023, e conforme o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico a empresa deveria realizar a entrega em até 20 dias úteis, porém, a empresa conforme informado no Despacho nº 167/2024 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos não efetuou a entrega dos itens.

A área técnica pelo documento supramencionado ressalta que os insumos são amplamente utilizados nas unidades de urgência e emergência em usuários que ficam nas unidades em observação e também são destinados ao atendimento e cumprimento dos processos de doação e judiciais.

.....

Além disso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a arguição da *exceptio non adimpleti contractus* exige que o inadimplemento seja substancial, relevante, a ponto de causar desproporcionalidade na sinalagma entabulada entre os contratantes” (STJ, REsp 1.907.391/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/12/2021), sendo inaplicável quando não demonstrada simultaneidade de inadimplementos.

A aplicação da penalidade, portanto, mostra-se legal e proporcional, especialmente diante da relevância dos insumos, destinados a serviços públicos essenciais, como ressaltado pela área técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União respalda a conduta adotada pela Administração. O Acórdão nº 2077/2017 – Plenário/TCU adverte que a omissão na aplicação de sanções é tão grave quanto a própria infração, implicando responsabilidade ao gestor público.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1.112.895/SP, no qual se destaca que as sanções administrativas devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, notadamente nos contratos administrativos de fornecimento. Nos aclaramentos prestados nos EDcl no REsp 1.112.895/SP, a Corte Superior ainda reforçou que a observância ao princípio da legalidade impõe à Administração o dever de aplicar sanções em caso de inadimplemento, sob pena de enfraquecimento da própria segurança jurídica e incentivo à conduta inadimplente.

Dessa forma, não há como acolher as razões recursais apresentadas pela empresa, seja quanto à exclusão da multa, seja quanto à sua redução, por ausência de elementos jurídicos ou fáticos que afastem a responsabilidade pelo inadimplemento total do objeto contratual.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MF TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS 2019 LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Após publicação deste despacho no Diário Oficial do Município, determino o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da empresa e adoção das providências cabíveis à execução da penalidade.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 24.29.000012824-3

SEI Nº 6875000v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 96/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.944.371/0001-04, em face do Despacho nº 100/2024 (SEI nº 3278495) do titular da Secretaria Municipal de Saúde, que acolheu o Parecer Jurídico nº 2378/2023 (SEI nº 3215149) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual consistente na entrega intempestiva dos itens Clomipramina 25mg e Dinitrato de Isossorbida 5mg, adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso decorreu de fatores alheios à sua vontade, como alta demanda junto ao fabricante, instabilidade no fornecimento de lotes, e dificuldades decorrentes de pendências financeiras da Administração por fornecimentos anteriores. Sustenta, ainda, que a Administração teria se recusado a agendar a entrega do item remanescente, pleiteando o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa não realizou a entrega dos medicamentos dentro do prazo de 20 dias corridos, conforme estabelecido no item 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – SRP (SEI nº 2931051, fls. 22/23). A entrega da Clomipramina 25mg somente foi concluída em 16 de novembro de 2023 (SEI nº 3209980), ou seja, mais de dois meses após o recebimento da intimação formal (SEI nº 3075144), e o item Dinitrato de Isossorbida 5mg não chegou a ser entregue até o encerramento da fase de instrução, configurando inexecução total do objeto contratual, nos termos do item 16.2.3.1 do Edital.

Importante registrar que não houve solicitação formal de prorrogação de prazo nos moldes do item 13.5.1 do Edital, tampouco apresentação de provas documentais que demonstrem fato imprevisível e irresistível hábil a caracterizar força maior ou caso fortuito. As justificativas apresentadas baseiam-se em alegações genéricas de desabastecimento e atrasos no ciclo logístico do fabricante, circunstâncias que, embora compreensíveis no contexto mercadológico, não afastam a responsabilidade objetiva da contratada, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo do AgInt no REsp 2.117.903/RN, e do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do ARE 1.516.298/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, que reconheceu a legitimidade da aplicação de penalidades em casos de inexecução contratual, mesmo diante de alegado inadimplemento estatal, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamentos essenciais ao serviço público de saúde.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, "a suspensão do fornecimento de medicamentos por parte da contratada, ainda que diante de atraso nos pagamentos por parte da Administração, é vedada quando não demonstrada a insuportabilidade do inadimplemento estatal", devendo prevalecer o interesse público e a continuidade do serviço essencial (ARE 1.516.298/DF, j. 28/09/2024, DJe 01/10/2024).

O processo tramitou com observância ao contraditório e à ampla defesa, tendo a empresa apresentado defesa (SEI nº 3209980) e interposto recurso administrativo (SEI nº 4495956), o qual foi regularmente analisado e rejeitado pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 322/2024 – SEI nº 4521622) e pela Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 2865/2024 – SEI nº 4593319), que ratificaram a penalidade de multa com base nos elementos constantes dos autos.

A sanção aplicada está em conformidade com a dosimetria estabelecida no Edital do certame, em especial nos itens 16.2.3 e 16.2.3.1, sendo proporcional à conduta faltosa e necessária para resguardar o interesse público, tendo em vista o prejuízo potencial ao abastecimento de medicamentos de uso emergencial na rede municipal de saúde.

Importante destacar que, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua entrada em vigor permanecem regidos pela legislação anterior, no caso, pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere plena segurança jurídica ao presente julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – SRP SAÚDE e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000044353-4

SEI Nº 6875085v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 97/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.463.374/0001-74, em face do Despacho nº 4060/2023 (SEI nº 2857097), proferido pelo Secretário Municipal de Saúde, que aplicou penalidade de multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, em razão de inadimplemento contratual caracterizado pela não entrega dos insumos constantes dos Empenhos nº 0080 e 0105, vinculados ao Pregão Eletrônico nº 045/2019 – SRP SAÚDE, Ata de Registro de Preços nº 096/2019 e Processo BEE nº 25293. A sanção teve por fundamento o art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 14.2.2 do edital do certame e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que não foi regularmente notificada previamente à instauração do processo administrativo, o que violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega, ainda, que o inadimplemento contratual decorreu de situação de força maior, resultante da pandemia da COVID-19, que gerou escassez de matéria-prima, aumento exponencial de preços e dificuldades de importação. Sustenta que solicitou, de forma tempestiva, a substituição de marca e o realinhamento de preços, pedidos que não teriam sido formalmente respondidos pela Administração. Afirma não ter causado prejuízo ao erário e defende a desnecessidade de sanção. De forma subsidiária, requer a conversão da multa em advertência, a redução de seu percentual ou a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação ou conciliação.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo por suposta ausência de contraditório. A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa, conforme documento SEI nº 0781305, fl. 16, tendo exercido plenamente o direito à ampla defesa por meio de manifestação constante no evento SEI nº 0781305 (fls. 19-31) e interposição de recurso (SEI nº 4495841). A instrução do feito observou o devido processo legal, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016.

No tocante à invocação da pandemia da COVID-19 como causa excludente de responsabilidade, não se verifica nos autos comprovação concreta e tempestiva da alegada impossibilidade de fornecimento dos itens contratados. A solicitação de substituição de marca e realinhamento de preços, veiculada via e-mail em setembro de 2020, além de informal, não foi acompanhada de documentação hábil que comprovasse a efetiva inviabilidade da execução do contrato. Tampouco há prova de que tenha sido apresentada dentro do prazo exigido no item 13.6.2 do edital, que previa a necessidade de comunicação formal até 24 horas antes do vencimento da obrigação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que a pandemia, por si só, não configura excludente automática de responsabilidade contratual. No AgInt no REsp 2.117.903/RN (2024/0008394-0), a Corte Superior reafirmou que, para haver

reconhecimento de força maior ou caso fortuito, é imprescindível a demonstração de nexo causal entre o fato alegado e a impossibilidade concreta de execução, bem como a ausência de culpa da contratada, o que não se evidenciou nos autos.

A argumentação quanto à inexistência de prejuízo à Administração tampouco merece acolhimento. Conforme jurisprudência consolidada, o inadimplemento em contratos de fornecimento de insumos de saúde pública compromete o interesse coletivo e enseja a responsabilização objetiva da contratada, independentemente da demonstração de dano material. A Apelação Cível nº 5003414-66.2023.8.09.0137, do Tribunal de Justiça de Goiás-TJGO, reafirma esse entendimento ao sustentar que a entrega fora do prazo, especialmente em contexto sensível como o da saúde pública, configura ofensa suficiente ao interesse público para justificar a sanção.

Não há como se reconhecer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato tampouco sua recomposição *ex officio*. A teoria da imprevisão, para ser aplicável, exige comprovação robusta da ocorrência de evento superveniente, extraordinário e imprevisível, da onerosidade excessiva, da ausência de culpa do contratado e da formalização do pedido de reequilíbrio dentro do prazo contratual, o que não ocorreu. A simples alegação de aumento de custos, sem instrução técnica, não justifica a revisão contratual.

A sanção imposta — multa de 2% sobre o valor adjudicado — encontra amparo expresso no item 14.2.2 do edital do certame e configura a penalidade mínima cabível nas hipóteses de inexecução parcial do objeto. Sua aplicação observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a natureza da obrigação descumprida e a ausência de justificativa documentalmente comprovada. A substituição da penalidade por advertência, como requerido subsidiariamente pela recorrente, não se mostra compatível com a gravidade da infração apurada, que consistiu no descumprimento do dever de fornecimento de produtos essenciais ao sistema público de saúde.

Por fim, quanto à proposta de mediação ou outra forma consensual de resolução de controvérsia, esclarece-se que o presente processo versa sobre sanção administrativa já definida em decisão fundamentada, amparada em elementos objetivos e respaldo jurídico, não sendo cabível a adoção de meios alternativos em sede de juízo de legalidade sancionatória.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como no item 14.2.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2019 – SRP SAÚDE e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da empresa sancionada e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 98/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa GEBECOM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.282.927/0001-50, em face do Despacho nº 3665/2023 (SEI nº 2701565), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1822/2023 (SEI nº 2655864) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega dos itens constantes do Empenho nº 002, vinculado ao Contrato nº 258/2020, oriundo de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A recorrente alega, em síntese, que a não entrega decorreu de fatores imprevisíveis relacionados à pandemia da COVID-19, como escassez de insumos, interrupções logísticas e alta nos preços, além de defender a perda de validade da proposta apresentada em janeiro de 2020, anterior à assinatura do contrato. Com isso, pleiteia o afastamento da sanção aplicada ou, subsidiariamente, sua mitigação.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa assinou o Contrato nº 258/2020 em 10 de junho de 2020, assumindo, de forma expressa, a obrigação de fornecimento. Foi formalmente intimada para entrega dos itens em 4 de setembro de 2020, dentro da vigência contratual, não tendo apresentado qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou justificativa tempestiva quanto à suposta impossibilidade de cumprimento.

A defesa apresentada posteriormente (SEI nº 2548933) não afasta a responsabilidade objetiva da contratada pelo inadimplemento, tampouco demonstra fato imprevisível ou causa excludente de responsabilidade. Ao contrário, os argumentos se restringem à alegação genérica de dificuldades oriundas da pandemia, sem a devida instrução probatória capaz de demonstrar nexo direto de causalidade entre os efeitos da crise sanitária e a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual assumida.

A Cláusula 6.4 do Contrato nº 258/2020 estabelece que a inexecução total do objeto — caracterizada, conforme o item 6.3, pelo atraso injustificado superior a 30 dias — enseja a aplicação de multa de 30% sobre o valor total contratado. No caso, não houve entrega de qualquer item, mesmo após a intimação formal, configurando-se a hipótese de inexecução total.

A penalidade foi aplicada com observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, inclusive com apreciação de recurso pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 1524/2024 – SEI nº 4668541) e ratificação pela autoridade competente da pasta (Despacho nº 3015/2024 – SEI nº 4684285).

O Parecer Jurídico nº 1822/2023 (SEI nº 2655864), que fundamentou a sanção, examinou a legalidade e a regularidade do procedimento sancionador à luz da legislação vigente, das cláusulas contratuais e dos princípios da administração pública, concluindo pela possibilidade jurídica de aplicação da multa diante da inexecução contratual apurada.

Importa destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento contratual autoriza a aplicação de penalidades previstas no contrato e na legislação de regência, independentemente da existência de dolo, culpa ou demonstração de prejuízo direto à Administração Pública (STJ, REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009).

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.070.354/SP, reconheceu que a pandemia da COVID-19, embora constitua fato extraordinário e imprevisível, não afasta, por si só, os efeitos das obrigações assumidas contratualmente, sendo necessária a demonstração efetiva do desequilíbrio da relação negocial, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Dessa forma, não há, no recurso apresentado, fundamentos capazes de afastar a penalidade imposta. O inadimplemento contratual da empresa comprometeu o abastecimento de itens essenciais à rede pública de saúde, impactando diretamente o interesse público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e na Cláusula 6.4 do Contrato nº 258/2020, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa GEBECOM TECNOLOGIA LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000021240-5

SEI Nº 6875266v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 99/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.254.465/0001-56, contra o Despacho nº 3666/2023 (SEI nº 2701676), ratificado pelo Despacho nº 4166/2024 (SEI nº 5260055), que determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual consistente na entrega intempestiva de parte dos insumos adquiridos por meio de procedimento emergencial, conforme Empenho nº 0034, vinculado ao Processo BEE nº 36951.

A empresa sustenta que a maior parte dos insumos foi entregue dentro do prazo contratual, pleiteando a revisão da penalidade à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com base no art. 413 do Código Civil, combinado com o art. 54 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, das 3.000 caixas de agulhas descartáveis contratadas (item 01 da Nota de Empenho nº 0034), 1.853 caixas (61,77%) foram entregues no prazo contratual, em 8 de abril de 2021, por meio da Nota Fiscal nº 153055 (SEI nº 2636686), enquanto 1.147 caixas (38,23%) foram entregues com atraso superior a 30 dias, apenas em 1º de junho de 2021, conforme Nota Fiscal nº 159049 (SEI nº 2636702).

Nos termos do art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, o atraso injustificado superior a 30 dias caracteriza inexecução total do objeto contratual, hipótese que autoriza a aplicação da penalidade de multa compensatória de 30% sobre o valor total do contrato. A Cláusula 10.6 do Termo de Referência prevê expressamente essa penalidade para a inexecução total, conforme restou configurado nos autos, uma vez que parte essencial do objeto só foi entregue fora do prazo legal, impactando negativamente o fornecimento de insumos estratégicos à rede pública de saúde.

A alegação de que o atraso decorreu de circunstâncias excepcionais, como a pandemia da COVID-19, não encontra respaldo suficiente nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. A análise jurídica firmada no Parecer Jurídico nº 1809/2023 (SEI nº 2644024) afasta os argumentos apresentados pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexigibilidade do prazo, à alegada ausência de prejuízo à Administração e à invocação de caso fortuito, força maior ou desequilíbrio econômico-financeiro que justificasse o inadimplemento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica ao reconhecer que o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das sanções previstas no edital e no contrato, independentemente da comprovação de prejuízo ao erário (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que os efeitos da pandemia da COVID-19 não afastam, por si sós, a responsabilidade por inadimplemento contratual, sendo imprescindível a demonstração concreta do desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, colhe-

se do AgInt no REsp 2.117.903/RN (Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/06/2024) o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de penalidades administrativas, consistentes em multa, no valor de R\$ 40.542,09 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos), e de impedimento de licitar/contratar com a administração (na UFERSA), pelo prazo de 1 ano, imposta pela demandada no Processo Administrativo n. 23091.012109/2020-40, sob o fundamento de inexecução parcial de contrato por culpa da contratada. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. II - Com efeito, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou o desequilíbrio contratual, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19. III - Assim, nos termos em que posta, ainda que se tenha como implicitamente prequestionados todos os dispositivos ditos violados, a revisão do acórdão recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. No mesmo pensar: AgInt no REsp n. 2.054.271/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.053.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2117903 RN 2024/0008394-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 10/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

Tal julgado corrobora o entendimento de que não basta a alegação genérica de dificuldades enfrentadas durante a pandemia para afastar sanções por inexecução contratual, sendo necessária a comprovação de efetiva impossibilidade de cumprimento, o que não foi feito nos presentes autos.

Assim, diante do inadimplemento substancial e da ausência de causa excludente de responsabilidade, impõe-se a manutenção da penalidade de multa compensatória de 30%, nos termos do item 10.6 do Termo de Referência e do art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 2019.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da empresa sancionada e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 100/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.921.384/0001-61, em face do Despacho nº 205/2024 (SEI nº 3320693), que acolheu o Parecer Jurídico nº 65/2024 (SEI nº 3314156) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega dos itens constantes do Empenho nº 0178, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 011/2023 – SRP SAÚDE “Mista”, Ata de Registro de Preços nº 092/2023, conforme disposto no Edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que o prazo de 20 dias fixado para entrega seria inexequível diante das especificidades do item contratado — capas de chuva personalizadas com logotipos da Administração —, sustentando que a aprovação da arte gráfica foi morosa e que agiu com diligência e boa-fé durante todo o processo. Pleiteia, portanto, o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, a sua redução.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa foi intimada em 10 de agosto de 2023 e possuía prazo contratual de 20 dias corridos para a entrega. A arte gráfica foi aprovada em 28 de setembro de 2023, e a entrega dos produtos foi registrada apenas em 16 de novembro de 2023, conforme documento de transporte juntado pela própria recorrente (SEI nº 4495934), configurando atraso superior a 30 dias corridos contados da intimação para entrega.

A Cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023 – SRP SAÚDE estabelece que o prazo de entrega não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos. A Cláusula 16.2.3.1 do mesmo edital define como inexecução total o atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento da obrigação contratual, hipótese em que se aplica a penalidade de multa de 30% sobre o valor total do contrato.

Verifica-se, ainda, que não houve pedido formal de prorrogação do prazo antes do vencimento contratual, conforme exigido no item 13.5.3 do edital. Tampouco foi comprovada a existência de força maior ou fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade da contratada, nos termos do art. 65, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993. A personalização do item contratado, com inclusão de identidade visual da Administração, era condição previamente conhecida pela empresa, não podendo ser invocada como justificativa para o inadimplemento contratual sem solicitação formal de extensão de prazo.

O Parecer Jurídico nº 65/2024 (SEI nº 3314156), acolhido nos despachos supracitados, concluiu pela configuração de inexecução total da obrigação, com base na legislação e nas cláusulas contratuais incidentes, opinando pela aplicação da multa compensatória de 30% sobre o valor total do contrato.

Ressalte-se que a responsabilidade da contratada, no âmbito dos contratos administrativos, é objetiva, nos termos do art. 66 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bastando a demonstração do inadimplemento para imposição de sanções, independentemente de dolo ou

culpa. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o inadimplemento, por si só, autoriza a aplicação das penalidades estipuladas, ainda que não comprovado prejuízo ao erário (STJ - REsp: 1112895 SP 2007/0055799-8, Relator. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009).

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União tem reafirmado, de forma reiterada, o dever jurídico da Administração de promover a apuração e aplicação de sanções em casos de descumprimento contratual, sob pena de responsabilização dos agentes públicos competentes. É o que se extrai, por exemplo, dos Acórdãos nº 2158/2015 e nº 2714/2015, ambos do Plenário, os quais enfatizam que a omissão no exercício do poder-dever sancionador compromete a legalidade, a moralidade administrativa e o interesse público.

Dessa forma, não há fundamentos jurídicos ou fáticos aptos a afastar ou atenuar a penalidade aplicada. O atraso caracterizou inexecução total da obrigação contratual, comprometendo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) destinados a servidores da área da saúde, em especial os Agentes Comunitários, impactando negativamente a regularidade e continuidade do serviço público.

Importa destacar que, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua vigência permanecem regidos pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere segurança jurídica à presente decisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023 – SRP SAÚDE “Mista” e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da empresa sancionada e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 101/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MANHUAÇU CONSTRUÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.623.352/0001-03, em face do Despacho nº 465/2024 (SEI nº 3473001) do titular da Secretaria Municipal de Saúde, que acolheu o Parecer Jurídico nº 185/2024 (SEI nº 3463674) da Advocacia Setorial da pasta, e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega dos itens constantes do Empenho nº 014, vinculado ao Contrato nº 403/2023, oriundo de contratação direta por dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A recorrente alega, em síntese, que teria despachado os materiais no prazo contratual, imputando à plataforma de entrega (Mercado Livre) eventual falha na entrega, e sustentando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, com base no art. 393 do Código Civil. Requereu, ainda, a exclusão ou mitigação da sanção imposta, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa foi formalmente intimada para proceder à entrega dos produtos, por meio da Intimação nº 312/2023 (SEI nº 3028948), referente ao fornecimento de 9 (nove) unidades de câmera webcam com microfone embutido, conforme especificado no Termo de Referência e na Nota de Empenho, mas permaneceu inerte. Posteriormente, alegou que os materiais haviam sido despachados via Mercado Livre, o que não foi comprovado, conforme apurado pela Gerência de Cadastro e Licenciamento Sanitários (SEI nº 3078936), que atestou a ausência de recebimento dos insumos pelo Almoxarifado Central.

O produto contratado destinava-se à Diretoria de Vigilância Sanitária Ambiental, e sua não entrega comprometeu a regularidade das atividades da unidade e o funcionamento das rotinas administrativas, com impacto direto sobre a capacidade de monitoramento e fiscalização sanitária no município.

As razões recursais apresentadas pela empresa não comprovam a ocorrência de evento imprevisível ou inevitável apto a afastar sua responsabilidade contratual, tampouco demonstra o nexo causal entre a suposta falha logística da plataforma de entrega e a inexecução da obrigação contratual assumida. Conforme disposto no art. 113, § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a responsabilidade da contratada é objetiva, não podendo ser transferida a terceiros por conveniência própria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das penalidades legais e contratuais, independentemente de dolo ou prejuízo efetivo ao erário, bastando a demonstração da inexecução (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2009). No mesmo sentido, o AgInt no REsp 2.117.903/RN (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/06/2024) destaca que os efeitos decorrentes da atuação de terceiros não eximem o contratado de responsabilidade, salvo demonstração cabal da impossibilidade de cumprimento.

Ademais, o Tribunal de Contas da União reforça o dever de apuração e sanção por parte da Administração diante de descumprimentos contratuais, conforme entendimento consolidado nos Acórdãos nº 2158/2015 e nº 2714/2015 – Plenário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 156, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 2021, e na cláusula 10.6 do Termo de Referência da contratação, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MANHUAÇU CONSTRUÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS EIRELI, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000046302-0

SEI Nº 6875551v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 102/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, em razão da entrega intempestiva dos insumos constantes do Empenho nº 254, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 033/2022 – SRP SAÚDE "mista".

A penalidade foi aplicada pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 608/2024 (SEI nº 3543688), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 221/2024 (SEI nº 3534672), da Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, tendo a decisão sido ratificada posteriormente pelo Despacho nº 2859/2024 (SEI nº 4593054), com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016. O recurso foi analisado pela unidade jurídica competente, que opinou pela sua manutenção, conforme Despacho nº 1333/2024 (SEI nº 4532838).

É o relatório. Decido.

Analizando os autos, verifica-se que a empresa recorrente sustenta que o atraso na entrega do empenho decorreu de fatores alheios à sua vontade, como morosidade da Administração em responder ao pedido de troca de marca, como dificuldades logísticas e as festividades de final de ano, bem como aponta que a entrega foi realizada integralmente. Que a multa aplicada sobre o valor total da Ata de Registro de Preços não observa os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Requer, assim, a substituição da multa por advertência, ou, alternativamente, a aplicação da multa sobre o valor do empenho.

De fato, da leitura da Cláusula 18.2.1.2 do edital, constata-se que a penalidade de 15% por atraso entre o 21º e o 25º dia deve incidir sobre "o valor da prestação não cumprida", e não sobre o valor total da Ata de Registro de Preços. No presente caso, houve a entrega integral dos insumos, com atraso de 23 dias, o que afasta a configuração de inexecução total do contrato. A entrega integral fora do prazo contratual caracteriza inadimplemento por mora e deve ser sancionada com base nas cláusulas específicas que regulam o atraso, devendo a Administração Pública, ao aplicar penalidades, observar com rigor os parâmetros previamente estipulados no edital e no contrato, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece que "a multa contratual é devida, na forma entabulada na avença, com correção monetária a partir da data do inadimplemento (...), observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (TJ-GO, ApCív nº 5114506-69.2022.8.09.0174, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, julgado em 01/12/2023). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é igualmente clara ao afirmar que as penalidades contratuais devem guardar proporcionalidade com o descumprimento verificado, distinguindo-se expressamente entre a execução parcial, a execução com atraso e a inexecução total, observando-se rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital e no contrato administrativo. (TRF-4, AC 5018260-39.2011.4.04.7200, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Turma, julgado em 24/03/2015).

Dessa forma, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e na Cláusula 18.2.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022 – SRP SAÚDE "mista", conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para retificar a penalidade aplicada, fixando a multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor do valor da prestação não cumprida.

Determino, por fim, o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta, conforme ora ajustada.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000046513-9

SEI Nº 6875593v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 103/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ODONTOSUL LTDA, em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em decorrência de descumprimento contratual referente à entrega intempestiva dos insumos constantes do Empenho nº 0108, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 037/2023, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SRP SAÚDE.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 1115/2024 (SEI nº 3796498), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 232/2024 (SEI nº 3564800), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde. O recurso apresentado foi regularmente analisado, tendo sido sugerida sua manutenção pela mesma unidade jurídica, nos termos do Despacho nº 1483/2024 (SEI nº 4621974), e ratificada pela autoridade competente no Despacho nº 2957/2024 (SEI nº 4661109).

É o relatório. Decido.

Analizando os autos, constata-se que a empresa recorrente sustenta que o atraso não decorreu de sua culpa, mas de falhas na comunicação por parte da transportadora responsável pela entrega, que não teria informado previamente sobre a recusa da mercadoria por parte da Administração. Alegou ainda que somente tomou ciência do insucesso na entrega em 15 de janeiro de 2024, regularizando a situação com a entrega dos insumos em 26 de janeiro de 2024.

Contudo, conforme exaustivamente demonstrado no parecer jurídico e nos elementos técnicos dos autos, tais justificativas não afastam a responsabilidade objetiva da contratada pelo inadimplemento. A empresa confirmou o recebimento da intimação em 14 de novembro de 2023, e o edital previa prazo de 20 dias corridos para entrega, findando-se em 4 de dezembro de 2023, sem que tenha havido entrega tempestiva ou qualquer comunicação formal de impedimento no prazo previsto no item 13.5.4 do edital.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 232/2024 (SEI nº 3564800), que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

.....  
Dos documentos acostados aos autos observa-se que a empresa confirmou o recebimento da intimação para a entrega dos itens no dia 14/11/2023, e como estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 SRP – SAÚDE, a empresa teria o prazo de 20 dias para realizar a entrega.

**Entretanto, conforme informado pela própria empresa, em sede de defesa (evento nº 355333), a entrega foi concluída em 26/01/2024.**

## 2.5. Da possibilidade de aplicação de penalidade.

O edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 SRP – SAÚDE, em sua Cláusula 16, trata das Penalidades e das Sanções (evento nº 3307261, fls. 25/27):

### **16 - DAS PENALIDADES E DAS SANÇÕES**

*16.1 – Ao Contratado que descumprir total ou parcialmente, ainda que temporariamente, as obrigações assumidas ou o licitante que cometer atos visando a frustrar os objetivos do certame, serão aplicadas as sanções dispostas:*

*I – advertência;*

*II – multa;*

***16.2.3 - Considera-se inexecução total o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para a entrega de bens ou execução de serviços.***

***16.2.3.1 – A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa percentual de 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato.***

Ao verificar as datas observa-se que o prazo para a entrega era de 20 dias, considerando o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 SRP – SAÚDE, entretanto, conforme informado pela empresa, a entrega foi concluída em 26/01/2024.

Temos que a empresa não se pautou nas disposições legais, procedendo de forma contrária e, assim, descumpriu com o pactuado no Contrato celebrado, atrasando de forma imotivada a entrega dos insumos, sendo que na prestação do serviço público de saúde devido à urgência do serviço, os prazos devem ser cumpridos a rigor para o atendimento de qualidade aos usuários.

Acrescente-se que o inadimplemento contratual impactou diretamente o atendimento à saúde da população, conforme relatado pela área técnica no Despacho nº 34/2024 (SEI nº 3392527), o qual destacou que os materiais eram utilizados na especialidade de endodontia nos Centros Especializados de Odontologia (CEO).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.895/SP) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2077/2017 – Plenário) respalda a obrigatoriedade da Administração em aplicar sanções proporcionais à conduta do contratado, a fim de garantir o cumprimento do contrato administrativo e a proteção do interesse público.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa ODONTOSUL LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato,

com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como na Cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SRP SAÚDE.

Determino, por fim, o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 24.29.000001846-4

SEI Nº 6875653v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 104/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa PRIORITÁ PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 29.700.587/0001-23, em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em decorrência de descumprimento contratual consistente na entrega intempestiva dos itens constantes do Empenho nº 0048, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 075/2020 – SAÚDE.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 555/2024 (SEI nº 3519053), que acolheu integralmente o Parecer Jurídico nº 212/2024 (SEI nº 3513204), elaborado pela Chefia da Advocacia Setorial do órgão. O recurso interposto pela empresa foi regularmente recebido e processado, sendo analisado pela unidade jurídica competente, que opinou por sua rejeição, nos termos do Despacho nº 1246/2024 (SEI nº 4471365), entendimento posteriormente ratificado pelo Secretário Municipal de Saúde no Despacho nº 2645/2024 (SEI nº 4485641).

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, restou incontrovertida a entrega fora do prazo dos insumos contratados, os quais deveriam ter sido entregues em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da contratada ocorrida em 12 de julho de 2021, conforme previsão editalícia (cláusula 12.5). A efetiva entrega ocorreu apenas em 5 de novembro de 2021, ou seja, com atraso superior a 90 (noventa) dias, caracterizando-se, nos termos do item 13.2.3.1 do edital, como hipótese de inexecução total do contrato, passível de aplicação da sanção de multa compensatória de 30% sobre o valor total contratado.

A conduta da contratada revelou negligência na observância das obrigações assumidas, agravada pela ausência de justificativas válidas apresentadas no momento oportuno. A empresa não apresentou defesa administrativa quando regularmente intimada e, em sede recursal, limitou-se a alegações genéricas, desprovidas de elementos probatórios, não tendo demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo de sua obrigação contratual, tampouco ocorrido superveniente que autorizasse o inadimplemento.

Ademais, conforme consignado no Despacho nº 079/2021 (SEI nº 0781159 - fl. 9), da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a ausência dos insumos comprometeu o abastecimento de materiais imprescindíveis à realização de exames laboratoriais nas unidades de urgência e emergência da rede pública, com impacto direto no atendimento à população usuária do SUS. Trata-se, portanto, de inadimplemento com relevante prejuízo potencial à continuidade de serviços públicos essenciais, o que reforça a necessidade da resposta administrativa sancionadora.

Do ponto de vista jurídico, a penalidade encontra amparo no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos dispositivos contratuais e editalícios expressamente pactuados entre as partes. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.112.895/SP, e do Tribunal de Contas da União – TCU, como nos Acórdãos nº 2077/2017, nº 2158/2015 e nº 675/2022 – Plenário, reconhece que a Administração Pública tem o dever de aplicar sanções proporcionais e motivadas sempre que

verificada a inexecução contratual, sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela omissão. A jurisprudência reforça que a atuação sancionadora não constitui faculdade da Administração, mas sim obrigação decorrente do dever de proteger o interesse público, a regularidade da execução contratual e a moralidade administrativa.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa PRIORITÁ PRODUTOS HOSPITALARES, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como no item 13.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2020 – SAÚDE.

Determino o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da interessada e adoção das providências cabíveis à execução da penalidade imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.29.000025517-1

SEI Nº 6875705v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 105/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 05.895.525/0001-56, em face do Despacho nº 3114/2023 (SEI nº 2408854), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1624/2023 (SEI nº 2396586) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de inadimplemento contratual referente à não entrega de item constante do Empenho nº 004, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 064/2020 – SAÚDE.

A empresa foi formalmente intimada e apresentou defesa administrativa (SEI nº 2215870), na qual reconheceu a inexecução do contrato e atribuiu o descumprimento à crise de abastecimento ocasionada pela pandemia da COVID-19, inclusive mencionando tentativa frustrada de obtenção de reequilíbrio econômico-financeiro. Posteriormente, interpôs recurso administrativo (SEI nº 4479687), reiterando os mesmos fundamentos, aos quais acrescentou alegações de desproporcionalidade da sanção e de suposta incapacidade financeira para suportá-la.

É o relatório. Decido.

Conforme salientado pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, no Despacho nº 1305/2024 (SEI nº 4511133), a empresa não apresentou documentos comprobatórios aptos a demonstrar fato imprevisível ou causa excludente de responsabilidade, tampouco formalizou pedido de prorrogação de prazo ou reequilíbrio contratual dentro da vigência, conforme exigido pela Cláusula 13.6.2 do edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das sanções previstas no edital e no contrato, independentemente da comprovação de prejuízo ao erário (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que os efeitos da pandemia da COVID-19 não afastam, por si sós, a responsabilidade por inadimplemento contratual, sendo imprescindível a demonstração concreta do desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, colhe-se do AgInt no REsp 2.117.903/RN o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** I - Na origem, trata-se de ação anulatória de penalidades administrativas, consistentes em multa, no valor de R\$ 40.542,09 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos), e de impedimento de licitar/contratar com a administração (na UFERSA), pelo prazo de 1 ano, imposta pela demandada no Processo Administrativo n. 23091.012109/2020-40, sob o fundamento de inexecução parcial de contrato por culpa da contratada. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. II - Com efeito, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos,

**afastou o desequilíbrio contratual, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.III -** Assim, nos termos em que posta, ainda que se tenha como implicitamente prequestionados todos os dispositivos ditos violados, a revisão do acórdão recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. No mesmo pensar: AgInt no REsp n. 2.054.271/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.053.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2117903 RN 2024/0008394-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 10/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendido que a mera alegação dos efeitos da pandemia da COVID-19, desacompanhada de comprovação concreta de sua repercussão no contrato, não é suficiente para afastar a responsabilidade por inadimplemento. Conforme se extrai da Apelação Cível nº 5593707-45.2022.8.09.0174, “a alegação de que a pandemia impactou o negócio [...] deve vir acompanhada de efetiva comprovação, conforme precedentes desta Corte” (TJGO, 4ª Câmara Cível, DJe 29/04/2024).

Com efeito, os autos demonstram que o prazo contratual para entrega do material era de 20 dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho (Cláusula 12.5), tendo a empresa confirmado o recebimento em 31 de março de 2021 (SEI nº 2041054, fl. 3), sem proceder a qualquer entrega até o presente momento. Conforme destacado no Despacho nº 036/2021 da Gerência de Imunização (SEI nº 2041054, fl. 8), os insumos eram destinados às campanhas de vacinação contra a Influenza e a COVID-19, e não havia estoque no Almoxarifado Central, o que agravou o impacto da inexecução e gerou risco direto à continuidade das ações de saúde pública.

Diante disso, aplica-se o disposto na Cláusula 13.2.3.1 do edital, que define como inexecução total o atraso injustificado superior a 30 dias, ensejando, nos termos do edital, a aplicação da penalidade de multa de 30% sobre o valor total do contrato.

Ademais, o Acórdão nº 2077/2017 – Plenário do TCU reforça que a omissão do gestor público na aplicação de penalidades configura falha grave de gestão, sujeita à responsabilização administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e nas cláusulas 13.1, II, e 13.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2020 – SAÚDE, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA - EPP, mantendo-se a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da empresa sancionada e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 106/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.511.821/0001-70, em face do Despacho nº 3820/2023 (SEI nº 2769527), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1888/2023 (SEI nº 2758790) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à entrega extemporânea dos itens constantes do Empenho nº 168, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 025/2022 – SRP SAÚDE.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso na entrega dos medicamentos, especialmente do item carbonato de lítio 300mg, decorreu de dificuldades na cadeia de suprimentos, atribuídas à escassez de matéria-prima e falhas na logística do fabricante Hipolabor. Sustenta que o fornecimento foi concluído integralmente no mês de junho de 2023, sem desabastecimento à rede pública de saúde, defendendo a inexistência de culpa e a aplicação, quando muito, de penalidade mais branda. Argumenta, ainda, que parte das notas fiscais permanece sem pagamento e que a penalidade aplicada seria desproporcional.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa recebeu a intimação para fornecimento dos medicamentos em 8 de dezembro de 2022 (SEI nº 0882957), com prazo de entrega de até 20 dias corridos, nos termos da Cláusula 13.5 do edital. Apesar disso, a entrega foi realizada de forma parcelada, tendo sido concluída apenas em 3 de julho de 2023 (SEI nº 2691836), ou seja, mais de cinco meses após o prazo contratual, o que configura inexecução total nos termos do item 16.2.3.1 do edital.

A defesa apresentada e reiterada em sede recursal não comprova fato imprevisível ou causa excludente de responsabilidade capaz de afastar a penalidade. Embora a empresa tenha juntado farta documentação demonstrando tratativas com o fabricante e tentativas de aquisição junto a outros fornecedores, não formalizou, antes do vencimento do prazo contratual, pedido de prorrogação da entrega nos moldes do item 13.5.1 do edital, tampouco adotou as providências formais previstas no art. 65 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para justificar eventual reequilíbrio contratual. Também não restou comprovada a existência de evento extraordinário que inviabilizasse totalmente o cumprimento da obrigação, uma vez que parte dos produtos foi entregue dentro da validade, havendo inclusive tentativa não autorizada de substituição da marca contratada.

Ressalta-se que, apesar da argumentação sobre inexistência de prejuízo à rede pública, o Despacho nº 59/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (SEI nº 1006088) atestou a entrega integral apenas do Ibuprofeno, com fornecimento parcial de Azitromicina (100 cp) e ausência do Lítio 300mg, em desconformidade com o Empenho nº 168. Tal descumprimento comprometeu o planejamento da rede e exigiu o consumo de estoques já existentes, o que, embora tenha evitado o desabastecimento imediato, não afasta o inadimplemento contratual.

A aplicação da penalidade observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com análise prévia pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 1334/2024 – SEI nº 4533188), e posterior ratificação pelo titular da pasta (Despacho nº 2863/2024 – SEI nº 4593168).

O Parecer Jurídico nº 1888/2023 (SEI nº 2758790) fundamentou a legalidade e a pertinência da penalidade imposta, com base nas cláusulas contratuais e nas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A inexecução contratual restou devidamente caracterizada, e a multa foi aplicada nos exatos termos da cláusula 16.2.3.1 do edital, que prevê o percentual de 30% sobre o valor total do contrato em casos de atraso injustificado superior a 30 dias.

Importa registrar que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das sanções previstas no edital e no contrato, independentemente da comprovação de dolo, culpa ou prejuízo direto ao erário (STJ, REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009). Na mesma linha, a Corte Superior reconheceu que, havendo cláusula contratual expressa prevendo penalidade em caso de descumprimento, não cabe rediscutir o mérito da sanção, especialmente diante da ausência de causas excludentes de responsabilidade ou de vícios no processo sancionador. A conduta que caracteriza o inadimplemento objetivo gera efeitos previamente estipulados pelas partes, sendo incabível afastar a multa com base em alegações genéricas de boa-fé ou ausência de prejuízo, conforme decidido no REsp 2.136.679/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 26/06/2024.

No que tange à alegação de inadimplemento parcial do Município quanto ao pagamento das notas fiscais, tal argumento não interfere na legalidade da penalidade aplicada, por se tratar de matéria estranha ao objeto deste processo sancionador. Não se admite, nas contratações administrativas, a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimplenti contractus*), consoante entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.907.391/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/05/2021.

Ainda que a recorrente tenha alegado entraves operacionais relacionados ao seu fornecedor, não restou demonstrada nos autos qualquer causa excludente de responsabilidade ou desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a inexecução contratual. As justificativas apresentadas limitam-se a dificuldades na cadeia de suprimentos, sem a adoção tempestiva das medidas previstas contratualmente para mitigar o inadimplemento.

Dessa forma, não há fundamentos jurídicos suficientes no recurso para justificar a reforma da decisão recorrida. O atraso prolongado e injustificado comprometeu a regularidade do fornecimento de medicamentos essenciais à rede municipal de saúde, revelando descumprimento contratual relevante e apto a ensejar a penalidade aplicada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e na Cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – SRP SAÚDE, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, pela inexecução total da obrigação contratual.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 107/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa AMP HOSPITALAR EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 16.698.619/0001-51, em face do Despacho nº 3674/2023 (SEI nº 2702222), que acolheu integralmente o Parecer Jurídico nº 1775/2023 (SEI nº 2597099) e aplicou à recorrente a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão do descumprimento contratual referente à entrega intempestiva dos itens constantes dos Empenhos nº 07 e 08, vinculados à Ata de Registro de Preços nº 041/2020, do Pregão Eletrônico nº 010/2020 – SRP SAÚDE.

No recurso, a empresa reiterou a alegação de que o descumprimento contratual se deu por fatores alheios à sua vontade, notadamente os reflexos da pandemia da COVID-19, a escassez de insumos e dificuldades logísticas no mercado global, alegando ainda ausência de dolo ou má-fé, adimplemento posterior e desproporcionalidade da sanção aplicada. Contudo, conforme salientado pela unidade jurídica no Despacho nº 1184/2024 (SEI nº 4414094), não foram apresentados documentos comprobatórios aptos a demonstrar qualquer fato imprevisível, força maior ou efetivo desequilíbrio econômico-financeiro que pudesse excluir a responsabilidade da contratada. Tampouco houve qualquer solicitação de prorrogação de prazo ou pedido formal de reequilíbrio dentro do período contratual de vigência, conforme exigido pelo item 13.6.2 do edital.

É o relatório. Decido.

Constata-se nos autos que o prazo para entrega era de até 15 dias a partir da emissão da ordem de fornecimento, tendo a empresa recebido a intimação em 28 de junho de 2021 (SEI nº 0770081, fl. 4), o que fixaria o prazo limite para entrega até 13 de julho de 2021. Entretanto, a entrega foi iniciada apenas em 18 de agosto de 2021 (SEI nº 2349312) e concluída em 9 de dezembro de 2021 (SEI nº 2349224), caracterizando atraso superior a quatro meses. Conforme previsto no item 14.2.3.1 do edital, tal atraso configura inexecução total do objeto, sujeita à multa de 30% sobre o valor total do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica ao reconhecer que o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das sanções previstas no edital e no contrato, independentemente da comprovação de prejuízo ao erário (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que os efeitos da pandemia da COVID-19 não afastam, por si sós, a responsabilidade por inadimplemento contratual, sendo imprescindível a demonstração concreta do desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, colhe-se do AgInt no REsp 2.117.903/RN o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I**

- Na origem, trata-se de ação anulatória de penalidades administrativas, consistentes em multa, no valor de R\$ 40.542,09 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e nove centavos), e de impedimento de licitar/contratar com a administração (na UFERSA), pelo prazo de 1 ano, imposta pela demandada no |Processo Administrativo n. 23091.012109/2020-40, sob o fundamento de inexecução parcial de contrato por culpa da contratada. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. II - Com efeito, o **Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou o desequilíbrio contratual, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19.** III - Assim, nos termos em que posta, ainda que se tenha como implicitamente prequestionados todos os dispositivos ditos violados, a revisão do acórdão recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. No mesmo pensar: AgInt no REsp n. 2.054.271/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.053.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 2117903 RN 2024/0008394-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 10/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

Tal julgado corrobora o entendimento de que não basta a alegação genérica de dificuldades enfrentadas durante a pandemia para afastar sanções por inexecução contratual, sendo necessária a comprovação de efetiva impossibilidade de cumprimento, o que não foi feito nos presentes autos.

Com efeito, no presente caso, não se trata de mero atraso pontual, mas de inadimplemento significativo que perdurou por mais de quatro meses, conforme evidenciado nas notas fiscais juntadas aos autos. A despeito da posterior entrega dos itens, a mora injustificada inviabilizou o abastecimento oportuno da rede municipal de saúde, com impacto direto sobre a continuidade da assistência odontológica prestada à população, conforme atestado pela Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos no Despacho nº 085/2021 (SEI nº 0770081, fl. 12). Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, “a mera entrega dos bens após o prazo contratual não impede a aplicação da penalidade correspondente, sobretudo quando restar configurado prejuízo ao interesse público” (TCU, Acórdão nº 2452/2018 – Plenário).

Por fim, cumpre destacar que, na esfera administrativa, a presença de má-fé ou dolo não constitui requisito indispensável à imposição de sanções por descumprimento contratual, bastando a verificação objetiva da inexecução ou atraso injustificado, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Assim, o fato de a empresa ter alegado boa-fé ou ter demonstrado esforços para regularizar a entrega não afasta a tipicidade da infração contratual nem a validade da penalidade aplicada.

A manutenção da penalidade não apenas se coaduna com os termos contratuais e editalícios, mas também se alinha ao dever da Administração de agir com eficiência, moralidade e zelo pela boa gestão dos recursos públicos, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, a responsabilização da contratada revela-se imprescindível para desestimular condutas negligentes e garantir o cumprimento das obrigações pactuadas, especialmente em contratações que envolvem o interesse público primário, como é o caso da saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos itens 14.1, II, e 14.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 – SRP SAÚDE, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa AMP HOSPITALAR EIRELI ME e nego-lhe

provimento, mantendo a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, nos exatos termos da decisão recorrida.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência da empresa sancionada e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.29.000025244-0

SEI Nº 6875935v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 108/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa L.A DALLA PORTA JÚNIOR EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.145.401/0001-56, em face do Despacho nº 3671/2023 (SEI nº 2702103), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1782/2023 (SEI nº 2605850) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de inexecução total do objeto contratado, consistente na não entrega dos medicamentos constantes do Empenho nº 0077, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 030/2021 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente sustenta que não entregou os medicamentos no prazo contratual em razão de erro de faturamento, o que teria demandado a reemissão do empenho. Alega, ainda, ter emitido nova nota fiscal em 18 de novembro de 2021 e tentado realizar a entrega em 25 de novembro de 2021, sem, contudo, obter êxito. Argumenta que não houve dolo ou má-fé e requer, por isso, o afastamento ou a redução da penalidade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a documentação constante dos autos, a empresa foi regularmente intimada a cumprir a obrigação contratual em 29 de setembro de 2021, sendo-lhe conferido o prazo de 15 dias úteis para a entrega dos medicamentos. No entanto, a nota fiscal foi emitida somente em 18 de novembro de 2021, e a tentativa de entrega ocorreu em 25 de novembro do mesmo ano — ou seja, mais de 30 dias após o término do prazo contratual. Não há nos autos qualquer comprovação de pedido de prorrogação, comunicação tempestiva da dificuldade enfrentada ou demonstração de causa legítima que justifique o inadimplemento.

Nos termos da Cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021 – SRP SAÚDE, o prazo máximo para a entrega era de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da Nota de Empenho. Já a Cláusula 16.2.3.1 do mesmo edital qualifica como inexecução total o atraso superior a 30 dias, prevendo, nesse caso, a aplicação de multa de 30% sobre o valor total do contrato.

A penalidade foi aplicada em procedimento que observou o devido processo legal, com resguardo ao contraditório e à ampla defesa, mediante apresentação de defesa escrita, manifestação da unidade requisitante e análise jurídica pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde. O Parecer Jurídico nº 1782/2023, que fundamentou a aplicação da sanção, concluiu pela caracterização da inexecução total, com base nas cláusulas editalícias, no histórico processual e na legislação pertinente.

O recurso administrativo interposto pela empresa foi devidamente apreciado pela Advocacia Setorial (Despacho nº 1306/2024 – SEI nº 4511413) e pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde (Despacho nº 2862/2024 – SEI nº 4593160), que mantiveram a penalidade aplicada diante da ausência de fatos novos ou elementos que afastassem a responsabilidade contratual da recorrente.

Importa ressaltar que o atraso injustificado comprometeu o fornecimento de medicamentos essenciais à rede pública de saúde, afetando diretamente o interesse público. A sanção aplicada atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, devendo ser mantida para resguardar a credibilidade dos contratos administrativos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também corrobora a validade de penalidades aplicadas pela Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, ainda que ausente dolo, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reduzir a penalidade imposta pelo descumprimento do contrato administrativo, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 406073 DF 2013/0336166-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/05/2015)

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021 – SRP SAÚDE e no art. 3º, II, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa L.A DALLA PORTA JÚNIOR EPP, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 109/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.847.837/0001-10, em face do Despacho nº 1245/2024 (SEI nº 3864208), que acolheu o Parecer Jurídico nº 236/2024 (SEI nº 3576886) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à entrega com atraso superior a 30 (trinta) dias dos insumos constantes do Empenho nº 046, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 034/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 091/2020 – SRP SAÚDE.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso decorreu de fatores imprevisíveis relacionados à pandemia da COVID-19, como escassez de insumos e dificuldades logísticas, além de invocar caso fortuito e força maior, pleiteando o afastamento ou a redução da sanção imposta.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa foi formalmente intimada em 13 de setembro de 2021 para cumprir a entrega no prazo contratual, que se encerraria em 3 de outubro de 2021, mas realizou o fornecimento de forma fracionada e extemporânea, tendo parte significativa dos insumos sido entregues apenas em 4 de novembro de 2021, ou seja, com mais de 30 dias de atraso. A contratada chegou a apresentar pedido de prorrogação do prazo, sob a alegação de que o lote disponível dos medicamentos não atendia às exigências de validade mínima, conforme registrado na própria defesa (SEI nº 0796222, fls. 16/18). Todavia, o pedido foi indeferido pela Administração e não houve posterior revisão do cronograma de entrega.

Ainda que a Administração tenha posteriormente aceitado o recebimento dos produtos, tal aceite não implica convalidação do atraso nem impede a aplicação das sanções previstas no edital e no contrato, conforme reafirmado no AgInt no REsp 2.053.936/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22/08/2022, em que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o cumprimento tardio da obrigação não afasta a aplicação de penalidade contratual prevista.

Nos termos da Cláusula 19.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 091/2020 – SRP SAÚDE e do art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, a inexecução total do objeto – caracterizada pelo atraso superior a 30 (trinta) dias – autoriza a aplicação da multa compensatória de até 30% sobre o valor total do contrato, o que foi corretamente observado no presente caso.

A penalidade foi aplicada com observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, inclusive com parecer jurídico específico da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, ratificado pela autoridade competente da pasta (Despacho nº 2886/2024 – SEI nº 4608894).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009, assentou que a Administração pode aplicar

penalidade contratual mesmo sem prejuízo financeiro direto, desde que haja inadimplemento da obrigação pactuada.

No julgamento do REsp 2.070.354/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/08/2023, a Corte Superior reconheceu que a pandemia da COVID-19, embora constitua fato extraordinário e imprevisível, não afasta, por si só, os efeitos das obrigações assumidas contratualmente, sendo imprescindível a demonstração concreta do desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2077/2017 – Plenário, adverte que a omissão na apuração e sanção de irregularidades contratuais configura falha de gestão, passível de responsabilização dos agentes competentes.

Dessa forma, não há, no recurso apresentado, fundamentos jurídicos ou fáticos capazes de afastar a penalidade imposta. A conduta da contratada comprometeu o regular abastecimento da rede pública de saúde com insumos essenciais, fato que evidencia a gravidade do inadimplemento e justifica a sanção aplicada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, na Cláusula 19.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 091/2020 – SRP SAÚDE e no art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000025972-0

SEI Nº 6876043v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 110/2025**

Trata-se de recurso interposto pelo profissional GABRIEL NOGUEIRA SILVA, CPF nº \*\*\*.519.821-\*\*, contra o Despacho nº 2649/2023 (SEI nº 2200178), que acolheu o Parecer Jurídico nº 1480/2023 (SEI nº 2198968) e determinou a aplicação de penalidade de multa de 20% sobre o valor da prestação não cumprida, em decorrência de descumprimento contratual consistente no não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio estabelecido no Contrato de Credenciamento nº 1599/2022 (SEI nº 2074884, fls. 6/9), celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde.

O recorrente alega, em síntese, ter sido aprovado no processo seletivo de residência médica da COREME - DF, que se iniciou em 1º de março de 2023 (SEI nº 2727429).

É o relatório. Decido.

O Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, firmou com o profissional Gabriel Nogueira Silva, em 31 de outubro de 2022, o Contrato de Credenciamento nº 1599/2022, com vigência inicial de doze meses, resultante do Edital de Chamamento Público nº 001/2022. O contrato é regido pela Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo art. 25, *caput*, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Instruções Normativas nº 007/2016 e nº 001/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo por objeto a prestação contínua de serviços na atividade de médico generalista, no âmbito do Serviço de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde municipal.

Conforme registrado no Processo SEI nº 23.29.000011623-1, o profissional solicitou distrato em 26 de março de 2023, mas deixou de cumprir o aviso prévio de 30 dias, conforme atestado pelas fichas de frequência dos meses de março e abril de 2023 (SEI nº 2074884, fls. 3/4), caracterizando inexecução parcial do contrato.

Nesse contexto, observa-se a previsão do Contrato de Credenciamento nº 1599/2022 em suas cláusulas obrigacionais:

**6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

6.2.1 O CREDENCIADO durante a vigência do presente contrato se compromete a:

.....

m) Não exercer quaisquer atividades incompatíveis a execução do presente contato;

.....

q) O CREDENCIADO se compromete a cumprir todos os plantões/ procedimentos previamente definidos em escala pelas Diretorias responsáveis pela área de atuação do

município de Goiânia;

- u) Comunicar a CREDENCIANTE, o interesse na desistência de cumprimento do presente contrato, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para efeito de sua rescisão;
- v) Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, a regularidade fiscal e qualificação exigida em lei, para formalização do contrato.

Portanto, ao deixar de cumprir tais obrigações, o credenciado inviabilizou a conclusão do distrato pela via amigável e incorreu em infração contratual passível de sanção.

Nos termos do art. 87 da Lei federal nº 8.666, de 1993, aplicam-se, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, as seguintes penalidades:

I - advertência;

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A Cláusula Oitava do contrato, em consonância com o Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, prevê que:

8.2. A multa será imposta ao contratado que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato.

**8.2.1 Considera-se inexecução parcial o atraso injustificado superior a 15 (quinze) dias e até 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido no contrato.**

**8.2.2 A inexecução parcial do objeto do contrato implicará a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação não cumprida.**

.....

Ainda, o art. 3º do Decreto nº 2.271, de 2019, dispõe:

Art. 3º Ao contratado que descumprir total ou parcialmente, ainda que temporariamente, as obrigações assumidas ou o licitante que cometer atos visando a frustrar os objetivos do certame, serão aplicadas as seguintes sanções, previstas nas legislações pertinentes, bem como nas cláusulas específicas do edital e do contrato:

I – advertência;

**II – multa;**

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

V – impedimento de licitar e contratar com o Município e descredenciamento no Registro Cadastral de Fornecedores Pessoas Físicas e Jurídicas da Administração Pública Municipal, de que trata o Decreto nº 2.549, de 13 de dezembro de 2018, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nas licitações ocorridas na modalidade Pregão e nos contratos firmados em decorrência dessas licitações

Cumpre destacar que a responsabilização contratual permanece exigível mesmo após o encerramento do vínculo, conforme o disposto no art. 66 da Lei

federal nº 8.666, de 1993, que determina: “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, segundo as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Ressalte-se que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente assegurado, mediante intimação do interessado (SEI nº 2075785), com a devida ciência (SEI nº 2418521) e apresentação de defesa (SEI nº 2173362). Posteriormente, o recurso interposto (SEI nº 2727429) não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão administrativa, conforme fundamentado no Despacho nº 1373/2023 (SEI nº 2730256) da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

A aplicação da penalidade de multa, portanto, mostra-se legítima, proporcional e necessária, diante dos princípios da legalidade, responsabilidade contratual e proteção ao interesse público.

Importante observar que para análise a norma aplicada foi a Lei federal nº 8666, de 1993, em acordo com as determinações da Lei federal nº 14.133, de 2021, art. 90, que orienta que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido conforme as regras previstas na legislação revogada.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto por Gabriel Nogueira Silva, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação não cumprida, conforme estabelecido no Despacho nº 2649/2023 (SEI nº 2200178) da Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 111/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, inscrita no CNPJ nº 26.921.908/0001-21, em face do Despacho nº 2085/2023 (SEI nº 1933313) do titular da Secretaria Municipal de Saúde, que acolheu o Parecer Jurídico nº 989/2023 (SEI nº 1930611) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, em razão de descumprimento contratual consistente na não entrega dos itens constantes dos Empenhos nº 12, 50 e 71, vinculados ao Pregão Eletrônico nº 045/2019 – SRP e à Ata de Registro de Preços nº 096/2019, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na cláusula 14.2.2 do edital do certame (SEI nº 0737707).

A recorrente alega, em síntese, que a ausência de entrega decorreu de reajuste inesperado de preços praticados pelo fabricante dos insumos registrados, em contexto de excepcionalidade decorrente da pandemia da COVID-19. Sustenta que teria protocolado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e que a penalidade imposta seria desproporcional diante da ausência de dolo e da omissão da Administração quanto ao pleito.

É o relatório. Decido.

Conforme evidenciado nos autos, a empresa foi regularmente intimada para realizar a entrega dos itens, nos termos da Intimação nº 163/2020, com data de recebimento confirmada em 13/07/2020 (SEI nº 0683587 - fl. 4). O prazo de entrega, conforme o item 13.6.1 do edital (SEI nº 0737707- fl. 17), era de 20 (vinte) dias contados da retirada da nota de empenho. Entretanto, a contratada não realizou o fornecimento e tampouco apresentou, no momento oportuno, qualquer pedido formal de prorrogação ou liberação do compromisso, como exige o item 13.6.2 do edital.

Verifica-se que a defesa administrativa foi oportunamente exercida e que a sanção aplicada observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando vícios materiais ou formais na condução do feito.

Quanto à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia, não se vislumbra comprovação concreta e documental da alegada inviabilidade de cumprimento contratual. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da pandemia da COVID-19, por si sós, não afastam a responsabilidade por inadimplemento contratual, sendo imprescindível a demonstração efetiva do impacto sobre a equação contratual. Nesse sentido, destaca-se o julgado no AgInt no REsp 2.117.903/RN (Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/06/2024), que reafirma a necessidade de comprovação objetiva do desequilíbrio alegado.

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a aplicação de sanções contratuais independe da demonstração de prejuízo ao erário, bastando a configuração do inadimplemento, como assentado no REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reforça que a omissão do gestor na aplicação de penalidades por descumprimento contratual constitui falha grave de gestão, conforme se extrai do Acórdão nº 2077/2017 – Plenário/TCU.

Assim, não restando demonstradas causas excludentes de responsabilidade, e tendo a empresa deixado de cumprir integralmente a obrigação contratual assumida, reputa-se legítima, proporcional e necessária a penalidade imposta, em conformidade com os dispositivos legais e editalícios aplicáveis.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e no item 14.2.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2019 – SRP, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, mas nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000023211-2

SEI Nº 6876152v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 112/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa NATULAB LABORATÓRIO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.456.955/0001-83, em face do Despacho nº 1493/2023 (SEI nº 1680926) do titular da Secretaria Municipal de Saúde, que acolheu o Parecer Jurídico nº 738/2023 (SEI nº 1662867) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega de item vinculado ao Empenho nº 064, referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2019 – SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame (SEI nº 0738238) e na Ata de Registro de Preços nº 071/2019 (SEI nº 0738285).

A recorrente alega, em síntese, que o atraso decorreu de dificuldades logísticas, escassez de matéria-prima e impactos da pandemia da COVID-19, sem ocorrência de má-fé ou prejuízo à Administração Pública, pugnando, assim, pela anulação da penalidade ou sua substituição por advertência, ou ainda, subsidiariamente, pela redução da multa para 1%.

É o relatório. Decido.

Conforme evidenciado nos autos, a empresa foi regularmente contratada para fornecimento de insumos de saúde, com obrigação de entrega no prazo de até 20 (vinte) dias contados do recebimento da intimação, conforme cláusula 13.6.1 do edital. A intimação foi recebida em 15 de julho de 2020 (SEI nº 0610238, fl. 4), findando-se o prazo contratual em 4 de agosto de 2020. No entanto, a entrega somente ocorreu em 17 de setembro de 2020, conforme informado pela Gerência de Assistência Farmacêutica (SEI nº 0610238, fls. 11/12), sem qualquer comunicação formal ou solicitação de prorrogação de prazo nos termos da cláusula 13.6.2 do edital, o que configura inadimplemento contratual injustificado.

Verifica-se, ainda, que o procedimento sancionatório foi regularmente instruído, com a devida intimação da empresa para manifestação, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A empresa, contudo, permaneceu inerte durante a fase de defesa prévia e somente apresentou impugnação em sede recursal.

As alegações recursais, embora vinculadas a circunstâncias externas como pandemia, escassez de insumos e logística, não estão instruídas com provas robustas e não afastam a responsabilidade objetiva da contratada, cuja obrigação de entrega tempestiva não foi observada. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a pandemia da COVID-19 não configura, por si só, causa excludente de responsabilidade, sendo necessária a comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro ou fato impeditivo superveniente (AgInt no REsp 2.117.903/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/06/2024).

Nos termos da Apelação Cível nº 5003414-66.2023.8.09.0137, julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, restou assentado que “o edital da licitação pública é lei entre as partes que dela participam, sendo inaceitável qualquer conduta que o desrespeite, face à indisponibilidade dos interesses de que trata a contratação pública”, sendo legítima a imposição de multa por inadimplemento contratual, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitado o devido processo legal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2077/2017 – Plenário/TCU) e o REsp 1.112.895/SP do Superior Tribunal de Justiça reafirmam que a imposição de sanções contratuais, mesmo na ausência de prejuízo material, visa à proteção da legalidade e à prevenção de novas infrações contratuais, sendo dever da Administração aplicar a penalidade quando configurado o inadimplemento injustificado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, na cláusula 14.2.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019 – SAÚDE (SEI nº 0738238, fl. 20), e na manifestação constante do Parecer Jurídico nº 738/2023 (SEI nº 1662867), conheço do recurso administrativo interposto pela empresa NATULAB LABORATÓRIO S.A., mas nego-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000021149-2

SEI Nº 6876186v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 113/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICO CEARENSE LTDA, CNPJ nº 06.628.333/0001-46, em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em decorrência de descumprimento contratual referente à não entrega do insumo Cloreto de Sódio 0,9% solução injetável 100mL, constante do Empenho nº 0068, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 008/2022, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2022 – SRP SAÚDE.

A penalidade foi aplicada pelo Secretário Municipal de Saúde por meio do Despacho nº 741/2023 (SEI nº 1317683), com fundamento no Parecer Jurídico nº 261/2023 (SEI nº 1247914), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde. O recurso administrativo interposto foi regularmente analisado, tendo a unidade jurídica competente sugerido sua improcedência, conforme o Despacho nº 984/2024 (SEI nº 4252467), cujo teor foi integralmente acolhido pela autoridade competente, que ratificou a decisão administrativa originária.

É o relatório. Decido.

Analizando os autos, verifica-se que as alegações recursais limitam-se a justificar a inexecução contratual com base na aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil), sob o argumento de suposto inadimplemento da Administração. Entretanto, conforme amplamente demonstrado nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do processo, não houve inadimplemento substancial da Administração que justificasse o descumprimento integral da obrigação assumida pela empresa contratada.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a exceção do contrato não cumprido somente é admissível quando há inadimplemento relevante da contraparte, a ponto de romper o equilíbrio contratual. No caso, a contratada não comprovou qualquer inadimplemento grave por parte da Administração, tampouco notificou tempestivamente eventual impossibilidade de fornecimento.

Nesse contexto, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 261/2023 (SEI nº 1247914) que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

.....

Assim, temos que uma vez que é retirada a Nota de Empenho, a Empresa fica obrigada a cumprir com o estabelecido, no prazo estipulado para que não sofra as sanções cabíveis pelo descumprimento contratual.

Desta forma, como elencado no bojo do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 SRP - SAÚDE, Cláusula 13 que trata do Fornecimento (evento nº 1230725, fls. 22/23), a

empresa deveria realizar a entrega do material no prazo de 20 dias, como abaixo transscrito:

*13.5 - A entrega dos itens será efetuada conforme solicitação do gestor do pedido, dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, com prazo de entrega em até 20 (vinte) dias, após a entrega da Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento. Em todas as entregas os produtos devem estar acompanhados dos documentos fiscais respectivos, com cópias da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento e deve conter, obrigatoriamente, a especificação do item, marca do fabricante, quantidade entregue.*

Ademais, a Contratada antevendo que não iria conseguir cumprir o prazo estabelecido teria que informar à Administração com pelo menos 24 horas de antecedência do prazo final para a entrega informando sobre a sua impossibilidade, conforme previsão no item 13.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 SRP - SAÚDE (evento nº 1230725, fls. 23):

*13.5.3 - O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado em caso de força maior, devidamente comprovado pela empresa vencedora, por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a entrega.*

Quanto à aquisição dos produtos objeto do presente processo, temos que ao ofertar o produto a contratada se compromete a entregá-lo nos prazos e condições estabelecidos no próprio contrato, assumindo o compromisso perante à Administração de que dispõe de todos os meios e elementos necessários ao cumprimento de sua proposta, ou seja, ao aceitar as regras do contrato, o Contratado vincula-se a estas regras estando, portanto, restrito ao prazo para a entrega do bem.

.....  
Além disso, frisa-se que, no processo licitatório aquele que vence a cotação, tem a relação obrigacional estabelecida após a retirada da Nota de Empenho, devendo, assim, executar fielmente o que fora contratado.

.....  
Ao verificar as datas observa-se que a data limite, considerando o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 SRP – SAÚDE, o prazo era de 20 dias para entrega, tendo a empresa confirmado o recebimento da Intimação em 03/06/2022, tendo, portanto, até o dia 23/06/2022 para entrega dos itens, e, conforme manifestação da Coordenação do Almoxarifado Central, **a empresa concluiu a entrega em 13/10/2022**.

Temos que a empresa não se pautou nas disposições legais, procedendo de forma contrária e, assim, descumpriu com o pactuado no Contrato celebrado, atrasando de forma imotivada a entrega dos insumos, sendo que na prestação do serviço público de saúde devido à urgência do serviço, os prazos devem ser cumpridos a rigor para o atendimento de qualidade aos usuários.

.....  
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos contratos administrativos, o contratado não pode invocar a exceção do contrato não cumprido como justificativa para descumprir obrigações essenciais, sobretudo quando se trata de fornecimento de insumos à saúde pública, dada a supremacia do interesse público. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Recurso Especial nº 1.758.795/DF, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. [...] EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. [...] AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. [...] 1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada

exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 2. [...] O caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes, [...] logo, não havia a necessária simultaneidade das obrigações assumidas, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. 4. [...] O pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu. 5. [...] Não sendo o caso de aplicação do art. 476 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.758.795/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

A referida decisão reforça que, ausente a simultaneidade das obrigações e estando o contratado também inadimplente, é incabível a invocação do art. 476 do Código Civil, especialmente em contratos administrativos, nos quais prevalece o interesse público e a continuidade da prestação do serviço essencial.

No mesmo sentido, destaca-se o Recurso Especial nº 1.907.391/RJ, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REPARO EM NAVIO. REPROVAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS POR AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO QUE IMPEDIU A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA NAVEGAÇÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, um contratante não pode exigir que o outro cumpra a obrigação que lhe cabe sem antes adimplir a sua (art. 476 do CC/02). 4. A arguição da *exceptio non adimpleti contractus* exige que o inadimplemento seja substancial, relevante, a ponto de causar desproporcionalidade na sinalagma entabulada entre os contratantes. 5. Na espécie, diante da necessidade de se realizar reparos em um navio, uma empresa especializada foi contratada para a prestação do serviço e alguns pontos foram reprovados pela agência classificadora, impedindo que a embarcação voltasse a operar, ou seja, o navio não poderia navegar, não serviria sequer para catraia, caracterizando o descumprimento substancial da obrigação pelo prestador do serviço, ensejando o acolhimento da arguição da exceção do contrato não cumprido. 6. Navio que não navega não serve, porque navegar é preciso. (STJ, REsp 1.907.391/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Tal decisão corrobora que a exceção do contrato não cumprido somente é aplicável quando há inadimplemento substancial da obrigação assumida. *In casu*, não houve comprovação de inadimplemento relevante por parte da Administração, tampouco a empresa deixou de receber contraprestações em extensão que justificasse a inexecução do contrato. Ao contrário, ficou demonstrado que o atraso no fornecimento foi injustificado, e a conduta omissiva da contratada comprometeu o atendimento público essencial.

Ressalte-se que a penalidade aplicada encontra amparo expresso no item 16.2.3.1 do edital, que define como inexecução total o atraso injustificado superior a 30 dias, com aplicação de multa de 30% sobre o valor global do contrato.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente decidido que a Administração Pública tem o dever de aplicar sanções proporcionais à conduta do contratado, como forma de proteger o interesse público e garantir o cumprimento dos contratos administrativos (REsp 1.112.895/SP; Acórdão TCU nº 2077/2017 – Plenário).

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICO CEARENSE LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 – SRP SAÚDE.

Determino, por fim, o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000013992-9

SEI Nº 6876222v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 114/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.734.671/0001-51, em face do Despacho nº 1165/2022 (SEI nº 0416884), que acolheu o Parecer Jurídico nº 166/2022 (SEI nº 0410140) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo à não entrega dos itens constantes do Empenho nº 78, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 030/2021 – SRP e à Ata de Registro de Preços nº 085/2021.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso na entrega decorreu de fatores imprevisíveis, como a pandemia da COVID-19, requisições administrativas por parte da União e do Distrito Federal, aumento repentino da demanda, além de alegar a ocorrência de ataque cibernético em seus sistemas, invocando ainda a teoria do adimplemento substancial para afastar ou mitigar a penalidade imposta.

É o relatório. Decido.

Conforme consta dos autos, a empresa assumiu, ao firmar a Ata de Registro de Preços nº 085/2021, a obrigação de fornecer os itens adjudicados dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, conforme estabelecido na cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021 (SEI nº 0326660 – fl. 23). Foi formalmente intimada para entrega dos itens em 29 de setembro de 2021 (SEI nº 0239543 – fl. 5), com prazo final para entrega em 18 de outubro de 2021, sem que apresentasse pedido de prorrogação tempestivo ou justificativa formal para eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida. Entretanto, a empresa informou, em sede de defesa administrativa (SEI nº 0239543 – fls. 15/22), que a previsão de entrega dos medicamentos seria apenas em 29 de março de 2022, muito além do prazo contratual de 20 dias corridos, evidenciando a mora superior a cinco meses no cumprimento da obrigação.

Limita-se ainda a alegações genéricas, sem a comprovação de conexão entre os fatos excepcionais invocados e a efetiva impossibilidade de cumprimento contratual. Tampouco foi demonstrada a adoção de medidas diligentes para minimizar os impactos alegados, como a comunicação prévia à Administração, conforme exigido pelas cláusulas contratuais. O edital do certame, em sua cláusula 13.5.3, estabelece a obrigatoriedade de comunicação por escrito, até 24 horas antes do término do prazo de entrega, para eventual prorrogação por motivo de força maior, o que não foi observado pela contratada.

A Cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021 prevê expressamente que a inexecução total do objeto, caracterizada pelo atraso injustificado superior a 30 dias, enseja a aplicação da multa de 30% sobre o valor total contratado. No caso, restou comprovada a inexecução contratual, tendo em vista a ausência de entrega dos medicamentos essenciais à rede pública de saúde no prazo pactuado, conforme relatado pela Gerência de Assistência Farmacêutica (SEI nº 0239543 – fl. 10). Além disso, a falta de tais medicamentos foi apontada como capaz de acarretar sérios danos à saúde dos usuários do

Sistema Único de Saúde, diante de sua importância tanto nos atendimentos de urgência quanto na atenção básica.

A penalidade foi aplicada em estrita observância ao devido processo legal, com oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, bem como a análise jurídica detalhada realizada pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde (Parecer nº 166/2022 – SEI nº 0410140 e Despacho nº 469/2023 – SEI nº 1517069).

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das penalidades previstas, independentemente da demonstração de dolo, culpa ou prejuízo ao erário (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que os efeitos da pandemia da COVID-19, embora reconhecidamente extraordinários, não afastam automaticamente a responsabilidade contratual assumida, sendo imprescindível a demonstração concreta do desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o que não se verifica no presente caso (AgInt no REsp 2.117.903/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/06/2024).

Frise-se que o art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, autoriza expressamente a aplicação da multa de 30% sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total, como restou configurado nestes autos.

Dessa forma, não há nos autos fundamentos capazes de afastar a penalidade imposta, sendo certo que o descumprimento contratual da empresa comprometeu o fornecimento de medicamentos essenciais ao atendimento da população, impactando diretamente o interesse público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, na cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2021 – SRP e no art. 15, § 4º, do Decreto nº 2.271, de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e adoção das providências cabíveis.

Goiânia, 15 de abril de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 115/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ABSOLUTA SAÚDE IMP. EXP. E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.082.076/0001-74, em face do Despacho nº 840/2023 (SEI nº 1353955), que acolheu o Parecer Jurídico nº 375/2023 (SEI nº 1340855) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega dos itens constantes do Empenho nº 0075, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 002/2020 – SAÚDE e ao Processo Bee nº 12927.

A recorrente alega, em síntese, que o atraso na entrega decorreu de dificuldades excepcionais de fornecimento de matéria-prima em razão dos impactos econômicos da pandemia da COVID-19, invocando a ocorrência de força maior e defendendo a inaplicabilidade da sanção. Requer, assim, o afastamento da multa imposta ou, subsidiariamente, o arquivamento do processo administrativo sancionador.

É o relatório. Decido.

Em estrita observância ao devido processo legal, o procedimento sancionador foi regularmente instaurado, assegurando-se à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme comprova a intimação formal realizada por meio do recebimento da Intimação nº 338/2020 (SEI nº 0690077 – fl. 12), juntada aos autos.

Conforme verificado nos documentos constantes do processo, a empresa assumiu, ao firmar contrato com a Administração Pública, a obrigação de fornecer os itens adjudicados no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho, conforme estipulado na cláusula 12.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 (SEI nº 1338235). A Coordenadoria do Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde informou no Memorando nº 224/2020 (SEI nº 0690077 – fl. 2) que a empresa foi formalmente intimada para entrega dos itens em 1º de outubro de 2020, devendo, portanto, realizar a entrega até 21 de outubro de 2020. Entretanto, os materiais foram entregues somente em 7 de abril de 2021 (SEI nº 0690077 – fl. 21), caracterizando atraso injustificado superior a cinco meses.

O recurso apresentado pela empresa limita-se a alegações genéricas acerca dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre a cadeia de fornecimento de insumos, sem, contudo, comprovar a existência de caso fortuito ou força maior nos moldes exigidos pelo edital (item 12.5.3) e pela legislação aplicável. Ademais, não foi realizada a comunicação prévia à Administração acerca da impossibilidade de entrega no prazo, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecimento de excludente de responsabilidade.

A Cláusula 13.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 prevê expressamente que a inexecução total do objeto, caracterizada pelo atraso injustificado superior a 30 dias, enseja a aplicação da multa de 30% sobre o valor total contratado. No caso, restou evidenciada a inexecução total, uma vez que o prazo de entrega foi ultrapassado em mais de cinco meses, comprometendo o abastecimento de materiais odontológicos essenciais à

rede pública de saúde, conforme registrado pela Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde (SEI nº 0690077 – fl. 11).

A penalidade foi aplicada em estrita observância ao devido processo legal, com oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, incluindo a intimação regular e o silêncio da empresa no prazo concedido.

Importa destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento contratual autoriza a aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação de regência, independentemente da demonstração de dolo, culpa ou prejuízo ao erário (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2009). No mesmo sentido, a Corte Superior, no julgamento do AgInt no REsp 2.117.903/RN, firmou que os efeitos da pandemia da COVID-19, embora reconhecidamente extraordinários, não afastam, por si sós, a responsabilidade contratual assumida, sendo imprescindível a demonstração concreta do desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

De forma alinhada, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também consolidou entendimento no sentido de que a mera ocorrência da pandemia da COVID-19 não configura, isoladamente, excludente de responsabilidade pelo descumprimento de obrigações contratuais, exigindo-se a efetiva demonstração de prejuízo insuperável para o cumprimento das avenças (Apelação Cível nº 5505080-80.2021.8.09.0051, Rel. Des. Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 10/07/2023).

Dessa forma, não há, no recurso apresentado, fundamentos capazes de afastar a penalidade imposta. O inadimplemento contratual da empresa comprometeu o fornecimento de materiais de saúde essenciais, impactando diretamente o interesse público com desabastecimento da rede pública.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na cláusula 13.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 – SAÚDE, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa ABSOLUTA SAÚDE IMP. EXP. E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 116/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.463.374/0001-74, em razão da não entrega dos itens constantes do Empenho nº 0077, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 045/2019 – SRP SAÚDE, conforme Processo BEE nº 25952.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 2929/2023 (SEI nº 2338308), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 1581/2023 (SEI nº 2338119), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde. O recurso apresentado foi regularmente analisado, tendo sido sugerida sua manutenção pela unidade jurídica competente no Despacho nº 1166/2024 (SEI nº 4400395).

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada pela Recorrente de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa não merecem prosperar. Primeiro porque, conforme despacho 2021/2020 SEI nº 0803054, fls., 11 a empresa recorrente foi intimada em 21/08/2020 e não realizou a entrega dos itens solicitados. Segundo, a empresa Recorrente foi intimada para apresentar defesa escrita conforme intimação acostada ao SEI nº 0803054 fls., 13 e aviso de recebimento às fls., 14/15, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

Ademais, as razões recursais limitam-se a justificar a inexecução contratual com base em suposta escassez de matéria-prima decorrente da pandemia da COVID-19 e pedido de realinhamento de preços, o que, conforme exaustivamente demonstrado, não exime a contratada de sua responsabilidade objetiva pela entrega dos itens conforme pactuado. A empresa não comunicou tempestivamente a impossibilidade de entrega, tampouco apresentou qualquer justificativa válida no momento oportuno.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 1581/2023 (SEI nº 2338119) que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

.....  
Ademais, a Contratada antevendo que não iria conseguir cumprir o prazo estabelecido teria que informar à Administração com pelo menos 24 horas de antecedência do prazo final para a entrega informando sobre a sua impossibilidade, conforme previsão no item 13.6.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2019 SRP - SAÚDE (1751774):

.....  
Quanto à aquisição dos produtos objeto do presente processo, temos que ao ofertar o produto a contratada se compromete a entregá-lo nos prazos e condições estabelecidos no próprio contrato, assumindo o compromisso perante à Administração de que dispõe de todos os meios e elementos necessários ao cumprimento de sua

proposta, ou seja, ao aceitar as regras do contrato, o Contratado vincula-se a estas regras estando, portanto, restrito ao prazo para a entrega do bem.

.....

Além disso, frisa-se que, no processo licitatório aquele que vence a cotação, tem a relação obrigacional estabelecida após a retirada da Nota de Empenho, devendo, assim, executar fielmente o que fora contratado.

De acordo com a Lei de Licitações nº 8.666 de 1993:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Dos documentos acostados aos autos observa-se que a empresa confirmou o recebimento da intimação para a entrega dos itens em 21/08/2020 (0803054, fls. 04/05), e como estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2019 SRP - SAÚDE, a empresa teria o prazo de até 20 dias corridos para realizar a entrega.

Assim, pode-se inferir que a entrega deveria se efetivar até 10/09/2020, entretanto, conforme apresentado informado pela Coordenação de Almoxarifado Central através do Despacho 513 (2236803) a entrega não foi realizada.

.....

Temos que a empresa não se pautou nas disposições legais, procedendo de forma contrária e, assim, descumpriu com o pactuado no Contrato celebrado, atrasando de forma imotivada a entrega dos insumos, sendo que na prestação do serviço público de saúde devido à urgência do serviço, os prazos devem ser cumpridos a rigor para o atendimento de qualidade aos usuários.

.....

Ressalte-se que a penalidade aplicada encontra amparo expresso no item 14.2.2 do edital, que define o atraso injustificado no fornecimento sujeitará o Licitante Vencedor à advertência e multa de mora de até 0,06% por dia sobre o valor adjudicado, até 30 dias. Após este prazo será aplicado à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente decidido que a Administração Pública tem o dever de aplicar sanções proporcionais à conduta do contratado, como forma de proteger o interesse público e garantir o cumprimento dos contratos administrativos (REsp 1.112.895/SP; Acórdão TCU nº 2077/2017 – Plenário).

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da Apelação Cível nº 5505080-80.2021.8.09.0051, firmou entendimento no sentido de que a mera alegação da ocorrência da pandemia da COVID-19, por si só, não configura excludente de responsabilidade para o inadimplemento de obrigações contratuais, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo insuperável que impossibilite o cumprimento da avença (Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 10/07/2023).

No presente caso, a empresa recorrente limitou-se a alegar dificuldades genéricas relacionadas à pandemia, sem comprovar, de forma concreta e específica, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que tenham tornado impossível a execução do contrato nos termos pactuados, razão pela qual não há fundamento jurídico para afastar a penalidade aplicada.

Tal entendimento reforça a necessidade de comprovação efetiva de prejuízo insuperável para que se configure excludente de responsabilidade contratual, validando, portanto, a atuação sancionatória da Administração Pública em casos de descumprimento contratual.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MEDEFE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor adjudicado, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como no item 14.2.2 do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 045/2019 SRP - SAÚDE.

Publique-se. Após, retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000026124-4

SEI Nº 6876415v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 117/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.734.671/0001-51, em razão de descumprimento contratual consistente na não entrega dos itens constantes do Empenho nº 0010 (SEI nº 3367816), conforme Ata de Registro de Preços nº 048/2023 (SEI nº 3367814), referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE (Processo SEI nº 23.29.000038773-1).

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 1238/2024 (SEI nº 3853024), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 420/2024 (SEI nº 3846504), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde. O recurso apresentado foi regularmente analisado, tendo sido sugerida sua manutenção pela unidade jurídica competente, nos termos do Despacho nº 1531/2024 (SEI nº 4669923).

É o relatório. Decido.

Analizando os autos, verifica-se que as alegações recursais limitam-se a justificar a inexecução contratual com base na existência de débitos da Administração superiores a noventa dias, tentando amparar a suspensão da entrega dos insumos no princípio da exceção do contrato não cumprido, o que, conforme exaustivamente demonstrado, não exime a contratada de sua responsabilidade objetiva pela execução fiel do objeto contratado. A empresa não apresentou comprovação de inadimplemento substancial que autorizasse a suspensão das suas obrigações, tampouco adotou as medidas legais cabíveis, como exigido no regime jurídico dos contratos administrativos.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 420/2024 (SEI nº 3846504) que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

.....

Assim, temos que uma vez que é retirada a Nota de Empenho, a Empresa fica obrigada a cumprir com o estabelecido, no prazo estipulado para que não sofra as sanções cabíveis pelo descumprimento contratual.

Desta forma, como elencado no bojo do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 SRP – SAÚDE, **Cláusula 13 que trata do Fornecimento** (evento nº 3367812, fls. 23), a empresa deveria realizar a entrega do material no prazo de 15 dias, como abaixo transscrito:

*13.5. A entrega dos itens será efetuada conforme solicitação do gestor do pedido, dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, com prazo de entrega não superior a 15 (quinze) dias úteis, contados após o recebimento da ordem de Entrega ou Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Em todas as entregas os*

*produtos devem estar acompanhados dos documentos fiscais respectivos, com cópias da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento e deve conter, obrigatoriamente, a especificação do item, marca do fabricante, quantidade entregue.*

Ademais, a Contratada antevendo que não iria conseguir cumprir o prazo estabelecido teria que informar à Administração com pelo menos 24 horas de antecedência do prazo final para a entrega informando sobre a sua impossibilidade, conforme previsão no item 13.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 3367812, fls. 23**):

*13.5.1. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado em caso de força maior, devidamente comprovado pela empresa vencedora, por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a entrega.*

Quanto à aquisição dos produtos objeto do presente processo, temos que ao ofertar o produto a contratada se compromete a entregá-lo nos prazos e condições estabelecidos no próprio contrato, assumindo o compromisso perante à Administração de que dispõe de todos os meios e elementos necessários ao cumprimento de sua proposta, ou seja, ao aceitar as regras do contrato, o Contratado vincula-se a estas regras estando, portanto, restrito ao prazo para a entrega do bem.

Além disso, frisa-se que, no processo licitatório, aquele que vence a cotação, tem a relação obrigacional estabelecida após a retirada da Nota de Empenho, devendo, assim, executar fielmente o que fora contratado.

.....

Dos documentos acostados aos autos observa-se que a empresa confirmou o recebimento da intimação para a entrega dos itens em 15/12/2023 (**evento nº 3367822**), e como estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 SRP – SAÚDE, a empresa teria o prazo de 15 dias para realizar a entrega.

Assim, pode-se inferir que a entrega deveria se efetivar até 30/12/2023, entretanto, conforme Despacho nº 39/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**eventos nº 3402559**), os medicamentos não foram entregues pela empresa.

## **2.5. Da possibilidade de aplicação de penalidade.**

Assim, quando o contrato não é executado total ou parcialmente encontramos na Lei de Licitações nº 8.666 de 1993 as penalidades que podem ser aplicadas à parte infratora:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

- advertência;

***II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;***

.....  
O edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 SRP – SAÚDE, em sua **Cláusula 16, trata das Penalidades e das Sanções** (evento nº 3367812, fls. 26/28):

***16 - DAS PENALIDADES E DAS SANÇÕES***

*16.1. Ao Contratado que descumprir total ou parcialmente, ainda que temporariamente, as obrigações assumidas ou o licitante que cometer atos visando a frustrar os objetivos do certame, serão aplicadas as seguintes sanções:*

.....

***16.2.3. Considera-se inexecução total, o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para a entrega de bens ou execução de serviços.***

***16.2.3.1. A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa no percentual de 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato.***

.....

**Ao verificar as datas observa-se que a data limite, considerando o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 SRP – SAÚDE, o prazo era de 15 dias para entrega, tendo a empresa confirmado o recebimento da Intimação em 15/12/2023, tendo, portanto, até o dia 30/12/2023 para realizar a entrega, entretanto, a empresa não entregou os itens.**

Temos que a empresa não se pautou nas disposições legais, procedendo de forma contrária e, assim, descumpriu com o pactuado no Contrato celebrado, atrasando de forma imotivada a entrega dos insumos, sendo que na prestação do serviço público de saúde devido à urgência do serviço, os prazos devem ser cumpridos a rigor para o atendimento de qualidade aos usuários.

***3. Conclusão.***

A par destes fatos, ante a expressa demonstração de descumprimento do contrato celebrado, e considerando a veracidade presumida dos documentos carreados aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários, regista-se que aplicação de penalidade administrativa é a medida que se impõe, haja vista a inexecução contratual por parte da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**, na qual **OPINO** pela aplicação da penalidade de **MULTA no importe de 30% sobre o valor do contrato**, de acordo com o item 16.2.3.1 do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2023 SRP – SAÚDE; com fundamento na Lei nº 8.666/93, art. 87, II; bem como no art. 3º, II do Decreto nº 2.271/2019.

.....

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente decidido que a Administração Pública deve aplicar sanções proporcionais à conduta do contratado, como forma de proteger o interesse público e assegurar o cumprimento dos contratos administrativos (REsp 1.112.895/SP; Acórdão TCU nº 2077/2017 – Plenário).

Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.758.795/DF e REsp 1.907.391/RJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Cível nº 5505080-80.2021.8.09.0051) consolidou o entendimento de que a mera existência de débitos da Administração não autoriza a suspensão unilateral das obrigações assumidas pelo contratado, especialmente em contratos administrativos que envolvam o fornecimento de bens e serviços essenciais à coletividade.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na cláusula 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 – SRP SAÚDE.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento da decisão e adoção das demais providências cabíveis.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 24.29.000003085-5

SEI Nº 6876470v1



Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito

DESPACHO Nº 118/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.681.325/0001-57, em face da decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em decorrência de descumprimento contratual relativo à entrega intempestiva dos itens constantes do Empenho nº 096, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 071/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2022 – SRP SAÚDE.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante o Despacho nº 3039/2023 (SEI nº 2385331), que acolheu parcialmente o Parecer Jurídico nº 1596/2023 (SEI nº 2352594), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde, e aplicou à empresa a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022 – SRP SAÚDE.

O recurso apresentado pela empresa foi regularmente analisado, tendo a unidade jurídica competente, por meio do Despacho nº 1492/2023 (SEI nº 2873179), opinado pela manutenção da penalidade de multa aplicada.

É o relatório. Decido.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que o atraso na entrega dos itens ocorreu por culpa exclusiva do fabricante, em razão de escassez no mercado e da alta demanda do medicamento Hyplex B Injetável, imputando a situação a caso fortuito ou força maior. Alega, ainda, que não possui estoque próprio, por se tratar de mera distribuidora, e que o atraso decorreu de fatos alheios à sua vontade. Ao final, requer a conversão da multa em advertência, ou, subsidiariamente, a redução do percentual da penalidade.

A penalidade aplicada decorre de atraso injustificado superior a 30 dias na entrega do objeto contratado, o que, nos termos do item 16.2.3.1 do Edital do certame (SEI nº 2186778), caracteriza inexecução total do contrato e enseja a aplicação de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 1596/2023 (SEI nº 2352594) que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

.....

Assim, temos que uma vez que é retirada a Nota de Empenho, a Empresa fica obrigada a cumprir com o estabelecido, no prazo estipulado para que não sofra as sanções cabíveis pelo descumprimento contratual.

Desta forma, como elencado no bojo do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022 SRP - SAÚDE, Cláusula 13 que trata da Contratação/Fornecimento/ata de Registro de Preço (2186778), a empresa deveria realizar a entrega do material no prazo de 20 dias, como abaixo transcrito:

*13.5 - A entrega dos itens deverá ser feita dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preço, conforme necessidade do gestor do pedido, com prazo não superior a 20*

**(vinte) dias**, contados após o recebimento da Nota de empenho ou Ordem de entrega. Em todas as entregas os produtos devem estar acompanhados dos documentos fiscais respectivos, com cópias da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento e deve conter, obrigatoriamente, a especificação do item, marca do fabricante, quantidade entregue.

Ademais, a Contratada antevendo que não iria conseguir cumprir o prazo estabelecido teria que informar à Administração com pelo menos 24 horas de antecedência do prazo final para a entrega informando sobre a sua impossibilidade, conforme previsão no item 13.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022:

**13.5.3- O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado em caso de força maior, devidamente comprovado pela empresa vencedora, por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a entrega.**

Quanto à aquisição dos produtos objeto do presente processo, temos que ao ofertar o produto a contratada se compromete a entregá-lo nos prazos e condições estabelecidos no próprio contrato, assumindo o compromisso perante à Administração de que dispõe de todos os meios e elementos necessários ao cumprimento de sua proposta, ou seja, ao aceitar as regras do contrato, o Contratado vincula-se a estas regras estando, portanto, restrito ao prazo para a entrega do bem.

.....  
Além disso, frisa-se que, no processo licitatório aquele que vence a cotação, tem a relação obrigacional estabelecida após a retirada da Nota de Empenho, **devendo, assim, executar fielmente o que forneça contratado.**

.....  
Dos documentos acostados aos autos observa-se que a empresa confirmou o recebimento da intimação para a entrega dos itens em 23/11/2022 (**0875156 fls.2**), e como estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022 SRP - SAÚDE, a empresa teria o prazo de até 20 dias corridos para realizar a entrega.

Assim, pode-se inferir que a **entrega deveria se efetivar até 14/12/2022**, entretanto, conforme apresentado pela Coordenadoria do Almoxarifado Central através do Despacho 55 (**1002917**) a entrega total foi realizada de forma atrasada sendo o item **Polivitaminico+Complexo B Amp 2ml entregado com atraso pela empresa contratada no dia 25/01/2023.**

.....  
O edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022 SRP - SAÚDE, em sua **Cláusula 16, trata das Penalidades e das Sanções (2186778)**:

**16.1. Ao Contratado que descumprir total ou parcialmente, ainda que temporariamente, as obrigações assumidas ou o licitante que cometer atos visando a frustrar os objetivos do certame, serão aplicadas as seguintes sanções:**

**I – advertência;**

**II – multa;**

.....  
**16.2.3. Considera-se inexecução total o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para a entrega de bens ou execução de serviços.**

**16.2.3.1. A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa percentual de 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato.**

.....  
Ao verificar as datas observa-se que a data limite, considerando o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022 SRP - SAÚDE, o prazo era de 20 dias para entrega, tendo a

empresa confirmado o recebimento da Intimação em **23/11/2022**, tendo, portanto, até o dia **14/12/2022** para entrega dos itens, e, conforme Despacho 55 (1002917) a empresa efetuou a entrega no dia **25/01/23**.

Temos que a empresa não se pautou nas disposições legais, procedendo de forma contrária e, assim, descumpriu com o pactuado no Contrato celebrado, atrasando de forma imotivada a entrega dos insumos, sendo que na prestação do serviço público de saúde devido à urgência do serviço, os prazos devem ser cumpridos a rigor para o atendimento de qualidade aos usuários.

.....

A empresa, portanto, descumpriu o prazo contratual de 20 dias corridos após o recebimento do empenho, com entrega ocorrida mais de 40 dias após o vencimento do prazo. Não houve comunicação tempestiva da impossibilidade de entrega, tampouco foram apresentadas provas concretas da ocorrência de fato imprevisível e inevitável que justificasse o inadimplemento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.758.795/DF e REsp 1.907.391/RJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Cível nº 5505080-80.2021.8.09.0051) é pacífica no sentido de que dificuldades de mercado, inadimplemento parcial da Administração ou problemas no fornecimento por terceiros não afastam a responsabilidade do contratado, tampouco autorizam o descumprimento unilateral das obrigações assumidas em contratos administrativos, especialmente aqueles que envolvem fornecimento de bens essenciais à saúde pública.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como no item 16.2.3.1 do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2022 – SRP SAÚDE.

Publique-se. Após, retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 119/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.782.733/0003-00, em razão do atraso injustificado na entrega dos itens constantes dos Empenhos nº 18 (Levodopa 100 mg + Benserazida 25mg) e nº 63 (Levodopa 100mg + Benserazida 25mg), vinculados à Ata de Registro de Preços nº 159/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 090/2021 – SRP SAÚDE.

A decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa foi tomada pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 1162/2023 (SEI nº 1519829), com base no Parecer Jurídico nº 540/2023 (SEI nº 1516356), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial, o qual recomendava a aplicação de multa de 30% sobre o valor total do contrato. Após a interposição de recurso pela empresa, a unidade jurídica do órgão reavaliou os argumentos apresentados e, por meio do Despacho nº 1485/2023 (SEI nº 2867451), opinou pela rejeição do recurso e manutenção da penalidade, por entender que os fundamentos jurídicos e fáticos inicialmente considerados permaneciam válidos.

É o relatório. Decido.

As razões recursais limitam-se a justificar a inexecução contratual com base em suposto inadimplemento da Administração em contrato diverso, firmado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 030/2021, o que, segundo a recorrente, autorizaria a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas no contrato em análise, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, conforme corretamente exposto no parecer jurídico, tal alegação não se sustenta.

A exceção do contrato não cumprido somente é admissível quando o inadimplemento da Administração se verifica no mesmo contrato em que se exige o cumprimento da obrigação pela contratada. No presente caso, trata-se de instrumento contratual distinto, não sendo possível, portanto, estender os efeitos de eventual inadimplemento a outras avenças firmadas com a Administração.

Nesse sentido, destaca-se trecho do Parecer Jurídico nº 540/2023 (SEI nº 1516356) que sintetiza o contexto fático-jurídico da infração:

(...) o referido atraso no pagamento diz respeito a contrato concernente a outro Pregão em que a contratada também sagrou-se vencedora. (...) do estabelecido em tal dispositivo observa-se que constituem motivos para a rescisão do contrato, em que cabe à contratada a opção de suspender o fornecimento desde que seja referente ao contrato em que se está em atraso, e **não alegar contrato alheio para se respaldar em descumprimento contratual**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos contratos administrativos, não se admite a aplicação indiscriminada da exceção do contrato não cumprido, especialmente quando o contratado também está inadimplente ou quando não há correlação direta entre as obrigações inadimplidas. É o que se depreende dos julgados no Recurso Especial nº 1.758.795/DF (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) e no Recurso Especial nº 1.907.391/RJ (Rel. Min. Moura Ribeiro), cujas ementas assentam:

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR, CONSIDERANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. CULPA RECÍPROCA NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÔNUS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), estabelecendo que, ‘nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro’. 2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia a necessária simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. 4. Não se pode olvidar, ademais, que o pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu em relação à recorrente. 5. Assim, diante da reciprocidade da culpa pela resolução do contrato, ante a inadimplência de ambas as partes contratantes, revela-se correto o entendimento das instâncias ordinárias em determinar tão somente a restituição das partes ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 476 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido.” (STJ, REsp 1.758.795/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REPARO EM NAVIO. REPROVAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS POR AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO QUE IMPEDIU A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA NAVEGAÇÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVÍDO. [...] 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, um contratante não pode exigir que o outro compra a obrigação que lhe cabe sem antes adimplir a sua (art. 476 do CC/02). 4. A arguição da *exceptio non adimpleti contractus* exige que o inadimplemento seja substancial, relevante, a ponto de causar desproporcionalidade na sinalagma entabulada entre os contratantes. 5. Na espécie, diante da necessidade de se realizar reparos em um navio, uma empresa especializada foi contratada para a prestação do serviço e alguns pontos foram reprovados pela agência classificadora, impedindo que a embarcação voltasse a operar, ou seja, o navio não poderia navegar, não serviria sequer para catraia, caracterizando o descumprimento substancial da obrigação pelo prestador do serviço, ensejando o acolhimento da arguição da exceção do contrato não cumprido. 6. Navio que não navega não serve, porque navegar é preciso. (STJ, REsp 1.907.391/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Embora a empresa tenha formalizado notificação à Administração em 22 de fevereiro de 2022, condicionando a continuidade do fornecimento à quitação de valores de contrato diverso (Pregão nº 030/2021), tal medida não se mostra juridicamente adequada para justificar o inadimplemento verificado nos presentes autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exceção do contrato não cumprido não se aplica a obrigações contratuais distintas e que a suspensão unilateral de fornecimento, sem respaldo legal ou judicial, configura descumprimento contratual, especialmente em contratos administrativos com objeto essencial à saúde pública.

A penalidade aplicada também encontra respaldo no Acórdão nº 2077/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que afirma ser dever da Administração sancionar o

inadimplemento contratual, sob pena de responsabilização dos agentes públicos competentes. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a aplicação de penalidades administrativas deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1.112.895/SP).

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como na cláusula 16.1, II, e 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2021 – SRP SAÚDE.

Publique-se. Após, retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000000089-6

SEI Nº 6876521v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 120/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa FARP INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.177.445/0001-41, em razão da entrega intempestiva dos itens constantes do Empenho nº 0062, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 053/2021 – SRP SAÚDE “Mista”, Ata de Registro de Preços nº 114/2021 e Processo nº 89534631.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 2084/2023 (SEI nº 1933099), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 965/2023 (SEI nº 1917569), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde. O recurso interposto foi regularmente analisado, sendo sugerida sua manutenção pela unidade jurídica competente, conforme o Despacho nº 1394/2023 (SEI nº 2747037), e ratificado pelo Despacho nº 3815/2023 (SEI nº 2768796), que determinou o encaminhamento dos autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016.

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada pela Recorrente de nulidade do despacho sancionador, por alegada ausência de fundamentação e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não merece prosperar. Primeiro porque, conforme consignado no Parecer da Advocacia Setorial do órgão municipal de saúde e documentos que instruem o processo, a empresa FARP INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. foi devidamente intimada, por meio da Intimação nº 48/2023 (SEI nº 0926521), para apresentação de defesa administrativa, oportunidade em que exerceu seu direito ao contraditório, protocolando defesa no Evento SEI nº 1140529.

Além disso, o despacho que aplicou a penalidade — Despacho nº 2084/2023 (SEI nº 1933099) — embora tenha feito remissão ao Parecer Jurídico nº 965/2023 (SEI nº 1917569), adotou expressamente seus fundamentos como razões de decidir, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que o parecer incorporado contenha motivação suficiente, como se verifica no caso em exame.

Assim, restaram assegurados todos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício capaz de macular a validade do ato administrativo.

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite a motivação *per relationem* como válida, desde que o parecer adotado seja claro, coerente e esteja devidamente acessível nos autos, o que se verifica no presente caso:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF.** 1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo

**após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem**, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Conforme consignado no decisum agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2004969 MA 2022/0163597-2, Data de Julgamento: 26/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

O Parecer Jurídico nº 965/2023, adotado como razão de decidir, apresenta motivação densa, com exame dos fatos, provas e enquadramento legal da infração contratual. Portanto, o despacho administrativo não padece de nulidade, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a empresa alega que o atraso na entrega foi parcial e de pequena proporção (0,14% do objeto), que não houve dolo ou má-fé, tampouco prejuízo ao erário, e que o item faltante teria sido efetivamente entregue. Subsidiariamente, requer a aplicação de advertência ou a redução da penalidade.

Tais alegações, contudo, não afastam a infração contratual apurada. Conforme informado pela unidade técnica e assentado no parecer jurídico, a empresa foi intimada em 22 de março de 2022 (SEI nº 0876363, fl. 12), com prazo de 30 dias corridos para entrega, conforme Cláusula 13.5 do edital (SEI nº 1872528, fl. 23). A Administração, diante de pedido formal, autorizou prorrogação escalonada do prazo (SEI nº 1152345), fixando como data-limite para entrega integral o dia 9 de setembro de 2022. Não obstante, a empresa somente concluiu a entrega em 19 de outubro de 2022, ultrapassando o prazo autorizado em mais de 30 dias.

Nos termos da Cláusula 16.2.3.1 do edital (SEI nº 1872528, fl. 28), tal atraso configura inexecução total do objeto, sujeitando o contratado à aplicação da multa de 30% sobre o valor total do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União corrobora a validade da aplicação de penalidades objetivas quando previstas expressamente no edital, como forma de assegurar a execução contratual e proteger o interesse público:

A entrega com atraso superior ao prazo contratual, ainda que seguida do adimplemento do objeto, não elide a aplicação de penalidade contratual previamente estipulada, em respeito ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. (AgInt no REsp 2.117.903/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/11/2023).

É legal a aplicação de penalidade contratual em razão de descumprimento de cláusula do contrato, mesmo que a execução tenha se concretizado posteriormente, respeitando a vinculação às cláusulas editalícias e contratuais. (Acórdão nº 1727/2006 – 1ª Câmara – TCU)

A Administração deve aplicar as penalidades previstas em edital sempre que houver descumprimento contratual, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos. (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/11/2009)

Ressalte-se, ainda, que as alegações da Recorrente quanto à ausência de dolo ou entrega parcial não elidem sua responsabilidade objetiva pelo cumprimento integral dos prazos contratuais. O interesse público prevalece sobre eventuais justificativas subjetivas, sobretudo em se tratando de fornecimento para unidades do SAMU, que demandam regularidade, pontualidade e previsibilidade na reposição de insumos.

Dessa forma, inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a penalidade aplicada, cuja dosimetria observou os critérios editalícios e normativos vigentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 053/2021 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa FARP INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000000097-7

SEI Nº 6876559v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 121/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.724.729/0001-61, em face do Despacho nº 1590/2023 (SEI nº 1707921), que acolheu o Parecer Jurídico nº 770/2023 (SEI nº 1702992) e determinou a aplicação da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, em razão de descumprimento contratual relativo ao atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias na entrega dos itens constantes do Empenho nº 0083, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 021/2021 – SRP SAÚDE, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no edital do certame e no Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019.

A recorrente alega, em síntese, que não agiu com dolo, que não houve prejuízo à Administração, que houve demora no envio do empenho e descontinuidade na fabricação do produto, e que, ao final, o item foi entregue em sua totalidade, não tendo sido prejudicado o serviço público. Com isso, busca o afastamento da sanção aplicada ou, subsidiariamente, a sua mitigação.

É o relatório. Decido.

Conforme consta do processo SEI nº 23.29.000000164-7, a empresa recebeu a intimação para entrega em 19 de abril de 2022, iniciando-se, a partir de então, o prazo contratual de 20 (vinte) dias corridos, nos termos da Cláusula 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021 – SRP (SEI nº 1687759). A entrega, no entanto, somente foi efetivada em 19 de julho de 2022, conforme relatório de entrada de material (SEI nº 1687790), o que caracteriza inexecução total do objeto, nos termos do item 16.2.3.1 do edital, que assim considera o atraso superior a 30 (trinta) dias injustificados.

O processo administrativo transcorreu com plena observância do contraditório e da ampla defesa, com a intimação da empresa para apresentação de justificativas (SEI nº 0984587) e posterior interposição de recurso (SEI nº 2895586), o qual foi analisado pela Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Despacho nº 1527/2023 (SEI nº 2898766).

O Parecer Jurídico nº 770/2023 – CHEADV/SMS (SEI nº 1702992) embasou-se na legislação vigente, notadamente na Lei federal nº 8.666, de 1993, no Decreto nº 2.271, de 2019, e nas cláusulas editalícias específicas, além de invocar princípios jurídicos como a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, com fundamento em doutrina especializada.

Nos termos do Manual de Sanções Administrativas do Tribunal de Contas da União, a aplicação de penalidade em razão de inadimplemento contratual possui natureza vinculada, com função preventiva, educativa e repressiva (Manual, p. 6 e 19), sendo dever da Administração a instauração de processo administrativo sancionador sempre que constatada irregularidade, sob pena de responsabilização do agente público omisso.

A jurisprudência é firme ao reconhecer que o adimplemento tardio não afasta a aplicação da penalidade previamente estipulada, desde que observados o devido processo legal

e a previsão editalícia:

A entrega com atraso superior ao prazo contratual, ainda que seguida do adimplemento do objeto, não elide a aplicação de penalidade contratual previamente estipulada, em respeito ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. (AgInt no REsp 2.117.903/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/11/2023).

É legal a aplicação de penalidade contratual em razão de descumprimento de cláusula do contrato, mesmo que a execução tenha se concretizado posteriormente, respeitando a vinculação às cláusulas editalícias e contratuais. (Acórdão nº 1727/2006 – 1ª Câmara – TCU)

A Administração deve aplicar as penalidades previstas em edital sempre que houver descumprimento contratual, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos. (REsp 1.112.895/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/11/2009)

Dessa forma, não há, no recurso apresentado, elementos jurídicos ou fáticos que justifiquem a desconstituição da sanção imposta. A alegada ausência de dolo, a entrega posterior e a inexistência de prejuízo direto não afastam a responsabilidade objetiva da contratada, especialmente em contratos administrativos regidos pelo princípio da legalidade estrita e voltados ao interesse público.

Importante destacar que, nos termos do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os contratos administrativos celebrados antes de sua entrada em vigor permanecem regidos pela legislação anterior, no caso, pela Lei federal nº 8.666, de 1993, o que confere segurança jurídica ao presente julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 2019, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conhecido como recurso administrativo interposto pela empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000000164-7

SEI Nº 6876618v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DESPACHO Nº 122/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.847.837/0001-10, em face do Despacho nº 2142/2023 (SEI nº 1962950), por meio do qual o Secretário Municipal de Saúde aplicou a penalidade de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no Parecer Jurídico nº 1052/2023 (SEI nº 1954361), em razão de inadimplemento contratual verificado nos Empenhos nº 0043 e 0044, vinculados ao Pregão Eletrônico nº 015/2021 – SRP SAÚDE, Ata de Registro de Preços nº 120/2021, Processo nº 89586879.

O recurso interposto foi regularmente analisado pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Despacho nº 1456/2024 (SEI nº 4610481), que sugeriu a manutenção da penalidade, diante da ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a conclusão anteriormente adotada. A decisão foi ratificada por meio do Despacho nº 2958/2024 (SEI nº 4661290), com encaminhamento para deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016.

É o relatório. Decido.

A Recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade do Despacho punitivo por alegada ausência de fundamentação jurídica no Parecer nº 1052/2023, sustentando que as teses defensivas apresentadas não teriam sido devidamente enfrentadas, em especial quanto à alegação de fato de terceiro, caso fortuito, força maior e fato da Administração, nos termos do art. 57, § 1º, incisos V e VI, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A preliminar, contudo, não merece prosperar. O Parecer Jurídico nº 1052/2023 expôs de maneira clara os fundamentos legais que embasaram a penalidade imposta, com remissão expressa à Cláusula 16.2.3.1 do edital e ao art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, além de destacar a ausência de comprovação formal e tempestiva das causas excludentes de responsabilidade alegadas. A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa (Intimação nº 127/2023 – SEI nº 1040072), tendo exercido seu direito ao contraditório (SEI nº 1187788), não havendo vício apto a comprometer a validade do ato administrativo.

Ademais, é pacificamente admitida pela jurisprudência a motivação *per relationem*, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF.** 1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação *per relationem*, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Conforme consignado no decisum

agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389 .200/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019). Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2004969 MA 2022/0163597-2, Data de Julgamento: 26/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a Recorrente sustenta que os atrasos decorreram de culpa exclusiva de fornecedores (fato de terceiro), de demora da Administração na análise de pedido de realinhamento de preços (fato da Administração) e da crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19 (força maior), requerendo, assim, o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, a sua substituição por advertência ou a aplicação de penalidade menos gravosa.

Tais alegações, entretanto, não se sustentam diante da análise técnico-jurídica constante dos autos. Conforme demonstrado no Despacho nº 72/2023 (SEI nº 1034693), diversos itens não foram entregues no prazo de 15 dias previsto na Cláusula 13.5 do edital, a contar da intimação formal recebida em 7 de abril de 2022, sendo que o Cateter Abocath nº 16 foi entregue apenas em 4 de julho de 2022, ou seja, com mais de 70 dias de atraso, fato que gerou desabastecimento na Rede Municipal de Saúde, conforme atestado pela Gerência responsável.

Nos termos do item 16.2.3.1 do edital, tal conduta configura inexecução total do objeto, hipótese que autoriza a aplicação da multa de 30% sobre o valor total do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a entrega com atraso, ainda que seguida do adimplemento do objeto, não impede a incidência das penalidades previstas contratualmente. Em recente precedente envolvendo descumprimento contratual em contexto de pandemia, o STJ reafirmou que a emergência sanitária causada pela Covid-19 não configura, por si só, causa excludente de responsabilidade:

Inexistência, no caso concreto, de força maior ou caso fortuito pela emergência sanitária. Descumprimento contratual evidente. Sanção cabível. [...] A inexecução contratual não decorreu de força maior ou de fato de terceiro, mas de conduta culposa da impetrante. [...] A sua aplicação, ao reverso, tem por escopo o interesse público: [...] obstando ações temerárias por parte dos pretendentes a contratar com a Administração Pública" (RMS n. 70.747/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 30/03/2023, DJe 03/04/2023).

Ainda que a empresa invoque as figuras do caso fortuito, força maior ou fato da Administração, não há nos autos comprovação de que eventual pedido de prorrogação de prazo tenha sido apresentado até 24 (vinte e quatro) horas antes da data limite contratual, como exige o item 13.5.3 do edital. Ao contrário, a própria Recorrente afirma que protocolizou o referido pedido em 22 de abril de 2022, data em que se encerrava o prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento da intimação, razão pela qual não se pode reconhecer o atendimento ao requisito formal e temporal exigido para afastamento da responsabilidade contratual.

No tocante ao pedido de redução equitativa da penalidade com base no art. 413 do Código Civil, observa-se que sua aplicação ao contrato administrativo é excepcional e condicionada à comprovação de excesso manifesto ou adimplemento substancial — inexistentes no presente caso, dado o expressivo atraso, a essencialidade do item e os reflexos sobre o atendimento público de saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000027400-1

SEI Nº 6876651v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 123/2025**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.734.671/0001-51, em razão da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) aplicada sobre o valor total do contrato, decorrente da entrega intempestiva do item Manitol 20% Solução Injetável 250mL, constante do Empenho nº 0094, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 027/2022 – SRP SAÚDE, Ata de Registro de Preços nº 068/2022 e Processo SEI nº 23.29.000023614-8.

A decisão administrativa foi proferida pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio do Despacho nº 4664/2023 (SEI nº 3190354), que acatou integralmente o Parecer Jurídico nº 2222/2023 (SEI nº 3166565), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde. O recurso foi regularmente processado e analisado, tendo a unidade jurídica competente sugerido sua manutenção, conforme Despacho nº 1570/2024 (SEI nº 4706552), ratificado pelo Despacho nº 3080/2024 (SEI nº 4730978), que determinou o encaminhamento dos autos ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016.

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada pela Recorrente, relativa ao suposto efeito suspensivo do recurso, não merece prosperar. Nos termos do art. 109, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o recurso administrativo não possui efeito suspensivo automático, podendo este ser concedido excepcionalmente, desde que presentes requisitos como o fundado receio de dano de difícil reparação ou a verossimilhança relevante das alegações — o que não se verifica no caso concreto. Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “a lei não prevê que os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade administrativas em sede de licitações tenham efeito suspensivo” (TRF-5, AC nº 0803887-02.2020.4.05.8400, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 04/02/2022). Além disso, como reconhecido no Parecer Jurídico nº 2222/2023 e nos despachos subsequentes, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há impedimento à execução da penalidade.

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a empresa alega que teria realizado a entrega do produto dentro do prazo contratual e que as recusas subsequentes por parte da Administração decorreram de uma avaliação indevida sobre a cristalização do medicamento, fenômeno que reputa natural e reversível. Alega, ainda, que não teria havido atraso, tampouco justificativa para a penalidade aplicada.

Tais alegações, contudo, não encontram amparo nos elementos constantes dos autos. Conforme relatado pela Coordenação do Almoxarifado Central (SEI nº 2761411) e confirmado pela Gerência de Equipamentos Médico-hospitalares (Despacho

nº 568/2023 – SEI nº 2779046), o produto entregue encontrava-se cristalizado em todas as tentativas anteriores à entrega final, inviabilizando seu uso imediato pelas unidades de saúde, especialmente em contextos de urgência. A Administração rejeitou os lotes por não estarem aptos ao consumo direto, sendo legítima a exigência de que os itens fossem entregues em conformidade com os padrões de qualidade contratualmente assumidos.

A entrega efetiva somente foi realizada em 7 de dezembro de 2023, mais de 170 dias após o recebimento da intimação em 12 de junho de 2023, o que caracteriza, nos termos do item 16.2.3.1 do edital, inexecução total do contrato, sujeita à penalidade de multa de 30% sobre o valor total do contrato. Ressalte-se que a responsabilidade da contratada é objetiva, e que o interesse público — especialmente no fornecimento de insumos essenciais à saúde — prevalece sobre eventuais justificativas operacionais apresentadas após o descumprimento da obrigação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reconhecido a legalidade da aplicação de sanções contratuais em hipóteses de atraso na entrega, destacando que, preenchidos os requisitos do devido processo legal, cabe à Administração aplicar as penalidades previstas, inclusive com fundamento no princípio da supremacia do interesse público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EMPRESA VENCEDORA DE 3 (TRÊS) PREGÕES ELETRÔNICOS. ATRASO NA ENTREGA DOS ITENS NOS 3 (TRÊS) CERTAMES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO PECUNIÁRIA E SUSPENÇÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR COM O MUNICÍPIO LICITANTE. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. No caso dos autos, pugna a recorrente pela sustação dos efeitos dos atos administrativos decorrentes do descumprimento dos Pregões Eletrônicos nº 027/2018, 028/2018 e 001/2019, que culminaram na aplicação de pena de suspensão para contratar com o Município de Rio Verde, pelo período estabelecido, bem ainda multa pecuniária. 2. Como regra específica, a Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) impõe diretriz normativa ainda mais coercitiva, não apenas possibilitando à Administração a aplicação de penalidades sobre o licitante que der azo à inexecução contratual, mas sim compelindo o Poder Público a necessariamente fazer incidir esse sancionamento. 3. Outrossim, **não obstante a apelante alegue falta de motivação do ato administrativo e ofensa à razoabilidade e proporcionalidade** quando da aplicação das sanções que lhe foram impostas, nos termos do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, **percebe-se, do cotejo da documentação** acostada ao longo da instrução processual, **justamente o inverso, por ressaltar evidente que houve o respaldo dos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios para a imposição das reprimendas as quais foram devidamente precedidas de processos administrativos com o resguardo do contraditório e à ampla defesa, bem como ampla guarda legal para o implemento das penalidades à parte autora, com arrimo especial no princípio da supremacia do interesse público.** 4. Convém ressaltar que nos casos de controle judicial de atos e procedimentos administrativos, a interferência do Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do uso correto do mérito administrativo e a legitimidade do ato. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO 5031175-74.2020.8.09 .0138, Relator.: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2022)

Dessa forma, inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a penalidade aplicada, cuja dosimetria observou os critérios editalícios e legais vigentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 16.2.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2022 – SRP SAÚDE, e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.271, de 17 de setembro de 2019, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Publique-se. Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento e demais providências.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000040820-8

SEI Nº 6876811v1



**Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO Nº 124/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LA DALLA PORTA JÚNIOR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.145.401/0001-56, em face da penalidade de multa de 30% (trinta por cento) aplicada sobre o valor total do contrato, em razão da inexecução do item Lidocaína 2% com Vasoconstritor 1:100.000, tubete cristal, caixa com 50 unidades, constante do Empenho nº 219, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SRP SAÚDE, Ata de Registro de Preços nº 034/2023, conforme registrado no Processo SEI nº 23.29.000029074-6.

A penalidade foi aplicada pelo Secretário Municipal de Saúde por meio do Despacho nº 407/2024 (SEI nº 3432335), com base no Parecer Jurídico nº 172/2024 (SEI nº 3421942), após constatada a ausência de entrega do item, mesmo após a regular intimação da empresa para cumprimento da obrigação contratual (Intimação nº 280/2023 – SEI nº 2944853), e o indeferimento do pedido de cancelamento do fornecimento, considerado injustificado pela área técnica, em razão da essencialidade do insumo para a continuidade dos atendimentos odontológicos na rede pública municipal (Despacho nº 663/2023 – SEI nº 2989691).

A empresa interpôs recurso (SEI nº 4386422), alegando, em síntese, que teria apresentado defesa tempestiva à Intimação nº 719/2023, que o atraso decorreu de caso fortuito relacionado à falta de estoque do fabricante, e que a penalidade imposta seria desproporcional.

As alegações recursais foram analisadas pela Advocacia Setorial que, por meio do Despacho nº 1171/2024 (SEI nº 4406918), concluiu que não foram apresentados elementos aptos a infirmar os fundamentos do parecer anterior, sugerindo a manutenção da sanção aplicada. O entendimento foi ratificado pelo Secretário Municipal de Saúde no Despacho nº 2500/2024 (SEI nº 4427424), que encaminhou os autos à apreciação desta autoridade, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016.

É o relatório. Decido.

A empresa, em sede recursal (SEI nº 4386422), alega que teria apresentado tempestivamente resposta à Intimação nº 719/2023, enviada em 26/12/2023 para e-mails de setores diversos da Secretaria Municipal de Saúde, e não ao endereço eletrônico da Advocacia Setorial, conforme determinado no referido expediente. Sustenta desconhecimento do e-mail funcional correto da unidade jurídica e afirma ter também remetido defesa física por SEDEX. Acrescenta que o descumprimento contratual decorreu de caso fortuito, em virtude da ausência de estoque do item pelo fabricante, conforme documento juntado ao recurso, e que jamais agiu com má-fé, tratando-se de fato isolado que não comprometeria seu histórico contratual.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de envio da defesa por e-mail e por via postal, verifica-se que não consta nos autos qualquer protocolo formal da peça apresentada no prazo legal, tampouco confirmação de recebimento da correspondência pela unidade competente. Embora a Intimação nº 719/2023 (SEI nº 3029193) tenha informado o endereço físico da Secretaria Municipal de Saúde para vista dos autos e esclarecimento de dúvidas, não indicou expressamente endereço eletrônico para o envio da defesa, tampouco setor responsável por seu recebimento. Nesse contexto, cabia à empresa diligenciar para assegurar a

entrega formal da manifestação e sua tempestiva juntada aos autos. O envio de documentos a e-mails genéricos de setores diversos da Secretaria, sem confirmação de recebimento e sem adoção de medidas mínimas de verificação de sua regularidade, não supre o ônus processual da parte intimada, nem transfere à Administração a responsabilidade pela ausência de protocolização válida da defesa.

Sobre o suposto caso fortuito, importa destacar que a mera alegação de indisponibilidade do insumo por parte do fabricante não afasta a responsabilidade objetiva da contratada pela entrega dos itens no prazo e nas condições estabelecidas contratualmente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se considera caso fortuito ou de força maior fato que guarde relação causal com o risco inerente à própria atividade desenvolvida pela autora”, uma vez que tal situação integra os riscos ordinários do empreendimento (STJ, AgRg no AREsp 2296004/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/06/2023). Ainda segundo a Corte, “é cabível a aplicação de multa por atraso na entrega de obra pública se a construtora não demonstrou a existência de fatos caracterizadores de culpa da contratante, força maior ou caso fortuito, além de não ter adotado medidas para minimizar os efeitos do inadimplemento” (STJ, REsp 1203032/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/11/2011).

Ressalte-se, ainda, que a empresa não demonstrou a adoção de medidas concretas para justificar ou minimizar o impacto do atraso, tampouco formalizou pedido de prorrogação do prazo com antecedência mínima de 24 horas da data fixada para a entrega, conforme exige a cláusula 13.5.4 do edital.

A inexecução contratual, portanto, está devidamente caracterizada, conforme reconhecido pela área técnica (Despacho nº 663/2023 – SEI nº 2989691), que destacou o grave impacto da ausência do insumo sobre a continuidade da assistência odontológica na rede municipal, inclusive nas unidades de urgência. A penalidade de multa aplicada encontra-se amparada em cláusula contratual específica (item 16.2.3.1 do edital) e na legislação vigente (art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993), não havendo ilegalidade nem desproporcionalidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes dos autos, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa LA DALLA PORTA JÚNIOR LTDA., mas nego-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como no item 16.2.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – SRP SAÚDE.

Publique-se. Após, retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Saúde para prosseguimento das providências cabíveis à execução da sanção imposta.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Gabinete do Secretário

**DESPACHO Nº 363/2025**

Em razão do processo SEI: **25.9.000000222-2** estar devidamente instruído, com a documentação necessária para celebração de parceria, através de Termo de Fomento, atesto para os devidos fins que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada (Parecer Jurídico Nº 2263/2023-PGM/PEAA - REFERENCIAL (6614628) e acato o inteiro teor do parecer (6777953) da Advocacia Setorial desta Secretaria, bem como o Despacho 231 Segov (6808074) e o Despacho 169 - PGM/PEAA (6859718), o qual manifestaram pela possibilidade de repasse financeiro no valor de R\$ **R \$ 2.516.853,23 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos)** para o **Instituto Leo Moura** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.260.951/0001-68., para: **"Projeto Escolinha de Futebol"**. Portanto, **AUTORIZO a CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** entre as partes.

Goiânia, 14 de maio de 2025.

**Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior**

Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 14/05/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6860972** e o código CRC **F7C2EE2F**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Articulação Institucional e Captação  
Chefia de Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 3/2025**

|                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>             | <b>25.9.000000222-2</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>DATA DA ASSINATURA:</b>   | 14/05/2025                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>DAS PARTES:</b>           | <b>MUNICÍPIO DE GOIÂNIA</b> , por intermédio da <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CAPTAÇÃO - SECAP</b> e de outro lado a entidade <b>INSTITUTO LÉO MOURA</b> .                                                                                                                |
| <b>OBJETO:</b>               | O objeto do presente Termo de Fomento é a execução do ‘ <b>Projeto Escolinha de Futebol</b> ’ conforme detalhamento contido no Plano de Trabalho, em anexo a este instrumento e que é parte integrante a ele.                                                                                      |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>  | O presente Termo está fundamentado na Lei nº 13.019/14, na Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais legislações correlatas.<br>No que tange o Chamamento Público, sua inexigibilidade está pautada no Art. 29 da Lei nº 13.019/14, por se tratar da Emenda Parlamentar Individual 12.11/2025. |
| <b>VALOR:</b>                | 2.516.853,23 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).                                                                                                                                                                              |
| <b>DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:</b> | 202569010038.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>VIGÊNCIA:</b>             | O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, conforme descrito no Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.                                                                                                 |

Goiânia, 14 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Toledo de Carvalho Júnior, Secretário Municipal de Articulação Institucional e Captação**, em 14/05/2025, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6861637** e o código CRC **C21CA537**.

Av. do Cerrado nº 999, 4º andar, Torre Sul -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 29, 15 DE MAIO DE 2025**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024,

**RESOLVE:**

**Art.1º** Designar servidores para acompanharem e fiscalizarem o Contrato nº 7/2025, acerca da contratação de empresa especializada em gestão tributária, a qual será responsável pelo fornecimento de 100 (cem) licenças de uso e manutenção de um sistema tecnológico destinado à administração e fiscalização dos tributos municipais ( ISS, IPTU, ITBI e demais taxas).

**Art.2º** Ficam designados, os servidores abaixo elencados, como Gestor e Fiscal do contrato supracitado.

**GESTOR:** Abelardo de Oliveira Britto Sanches, matrícula nº 1430904, Superintendente de Inteligência e Tecnologia, da Secretaria Municipal da Fazenda.

**FISCAL:** Victor Barreto Verrastro, matrícula nº 1333550, Superintendente de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º** As decisões e providências necessárias, que ultrapassarem a competência dos representantes, deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Valdivino José de Oliveira**  
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 15/05/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador 6867553 e o código CRC BE929059.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 355/2025

Ante a veracidade presumida dos documentos constantes neste Processo e, de acordo com os argumentos apresentados no Parecer Jurídico nº 32/2025 (6853294), emitido pela Chefia da Advocacia Setorial, autorizo os procedimentos necessários para celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022, a ser firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda e, do outro lado, a empresa XP ON Consultoria Ltda, a fim de possibilitar a renovação da contratação da empresa XP ON Consultoria Ltda, atendendo às necessidades desta Secretaria, conforme condições estabelecidas no Processo SEI nº 23.27.000001986-0.

Goiânia, 12 de maio de 2025.

**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**Secretário Municipal da Fazenda**



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira**,  
**Secretário Municipal da Fazenda**, em 14/05/2025, às 16:14, conforme  
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**6833769** e o código CRC **0F6E697E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM09, Bloco E -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

**PORTARIA Nº 2131**

Concedem Prêmio Especial por Produção Extra aos servidores em exercício na Central de Atendimento Presencial ao Cidadão – ATENDE FÁCIL.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 40 e o artigo 64 da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o inciso XX do artigo 6º do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 85-D da Lei Complementar nº 350, de 9 de maio de 2022, que institui o Adicional de Incentivo à Produtividade e Qualidade;

**CONSIDERANDO** que o referido adicional é concedido em razão do desempenho funcional junto ao Programa Integrado de Atendimento ao Cidadão – ATENDE FÁCIL;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora abaixo relacionada, para exercer atividade na Central de Relacionamento Presencial - ATENDE FÁCIL, e atribuir à mesma o Prêmio Especial por Produção Extra:

| <b>ATENDE FÁCIL – PAÇO MUNICIPAL</b> |                                  |               |                        |
|--------------------------------------|----------------------------------|---------------|------------------------|
| <b>Matrícula</b>                     | <b>Nome da Servidora</b>         | <b>Função</b> | <b>Data de Entrada</b> |
| 982288-01                            | Rosimeire Eduardo Ferreira Pinto | Atendente     | 15/04/2025             |

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 15 de abril de 2025.

**Publique-se e cumpra-se.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLALIBERA**  
**Secretário Municipal de Administração - SEMAD**



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 14/05/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6763721** e o código CRC **5CA44CB1**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 2229/2025

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 382, de 30 de dezembro de 2024, e no artigo 6º, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, e considerando o artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 11 de maio de 1992, bem como a Portaria nº 1600, publicada em 27 de maio de 2020, desta Pasta, que regulamenta o trâmite do requerimento de Vacância no âmbito do Município, conforme o contido no Processo SEI nº 25.24.000010524-2.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder** à servidora **GRAZIELLY FELICIANA MARQUES**, matrícula nº 1372165-01, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, **Vacância** em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14 de abril de 2025.

**Publique-se.**

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

**CELSO DELLALIBERA**  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD



Documento assinado eletronicamente por **Graziella Flavia Pereira Pires Neiva, Superintendente de Gestão de Pessoas**, em 12/05/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Dellalibera, Secretário Municipal de Administração**, em 13/05/2025, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6797264** e o código CRC **FAFDB3EB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**PORTARIA Nº 231/2025-GAB/CGM**

Designa a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-03

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 37 e seguintes do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** que o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Permanente ou Especial, designados pela autoridade competente, conforme art. 169 da Lei Complementar n.º 011/1992;

**Considerando** a autuação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 25.7.000002670-4, em atenção ao Despacho n.º 378/2025, exarado pela Corregedoria-Geral do Município no processo n.º 22.29.000000633-3;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Designar** a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-03, em conformidade com a Lei Complementar n.º 335, de 01 de janeiro de 2021, para apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 25.7.000002670-4**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** A Comissão, em conformidade com a Portaria n.º 127/2025-GAB/CGM, de 17 de março de 2025, será composta pelos seguintes membros:

|                                     |                          |            |
|-------------------------------------|--------------------------|------------|
| Helenice Cipriano Mota              | Matrícula n.º 1207245-01 | Presidente |
| Francislaine Menezes Mendonça Ramos | Matrícula n.º 956902-01  | Vogal      |
| Milla Rosa Peixoto                  | Matrícula n.º 738735-01  | Secretária |

**Art. 3º** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar n.º 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**  
Chefe de Gabinete  
Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 15/05/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6827278** e o código CRC **81A9BFD7**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.7.000002670-4

SEI Nº 6827278v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**PORTARIA Nº 232/2025-GAB/CGM**

*Designa a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD-01*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 37 e seguintes do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** que o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Permanente ou Especial, designados pela autoridade competente, conforme art. 169 da Lei Complementar n.º 011/1992;

**Considerando** a autuação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 86729504/2021, em atenção ao Memorando n.º 036/2021 (fls. 127), exarado pela Corregedoria-Geral do Município;

**Considerando** a conversão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 86729504/2021, em Processo SEI n.º 23.7.000003120-9, conforme Certidão n.º 260/2023;

**Considerando** Despacho n.º 364/2025, emitido pela Corregedoria-Geral do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Designar** a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD-01, em conformidade com a Lei Complementar n.º 335, de 01º de janeiro de 2021, para apurar possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 23.7.000003120-9**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º** A Comissão, em conformidade com a Portaria n.º 126, de 20 de maio de 2022, será composta pelos seguintes membros:

|                                   |                          |            |
|-----------------------------------|--------------------------|------------|
| Janaíne Borges da Silva           | Matrícula n.º 634492-01  | Presidente |
| Fernanda Xavier de Almeida Barros | Matrícula n.º 594407-01  | Vogal      |
| Sandra Rafaela Coimbra Martins    | Matrícula n.º 1010557-01 | Secretária |

**Art. 3º** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar n.º 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2025, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6827421** e o código CRC **5241F273**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.7.000003120-9

SEI Nº 6827421v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**PORTARIA Nº 233/2025-GAB/CGM**

*Recondução da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD-02*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 36, inciso VII, art. 37 e seguintes do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** que o processo disciplinar será conduzido por comissão permanente ou especial, designadas pela autoridade competente, conforme art. 169 da Lei Complementar n.º 011/92;

**Considerando** a Portaria n.º 413/2024-GAB/CGM que designa a Comissão para apurar os atos e fatos que constam no processo administrativo disciplinar n.º 24.7.000004285-1, prorrogada pela Portaria n.º 505/2024-GAB/CGM, reconduzida pela Portaria n.º 009/2025-GAB/CGM e prorrogada pela Portaria n.º 134/2025-GAB/CGM;

**Considerando** a finalização do prazo estabelecido nas Portarias supracitadas;

**Considerando** o Memorando n.º 87/2025, emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 da Corregedoria-Geral do Município, no processo n.º 24.7.000004979-1;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Reconduzir** os trabalhos à Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02-CESPAD-02, em conformidade com a Lei Complementar n.º 335, de 01 de janeiro de 2021, para dar continuidade a apuração de que trata o Processo Administrativo Disciplinar n.º 24.7.000004285-1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, a partir do dia 22/05/2025.

**Art. 2º -** A Comissão, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021-GAB/CGM, de 27 de janeiro de 2021, será composta pelos seguintes membros:

|                                 |                          |            |
|---------------------------------|--------------------------|------------|
| Maylla Ferreira da Silva Vieira | Matrícula n.º 1312057-01 | Presidente |
| Tatiane Barros Trindade         | Matrícula n.º 1313959-01 | Vogal      |
| Adriana Maria da Silva          | Matrícula n.º 1311859-01 | Secretária |

**Art. 3º -** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar n.º 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas, em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** - Os trabalhos iniciados já realizados pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 serão recepcionados para a conclusão da apuração.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2025, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6835050** e o código CRC **8B7B6523**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000004979-1

SEI Nº 6835050v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**PORTARIA Nº 235/2025-GAB/CGM**

*Recondução da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD-02*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 36, inciso VII, art. 37 e seguintes do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** que o processo disciplinar será conduzido por comissão permanente ou especial, designadas pela autoridade competente, conforme art. 169 da Lei Complementar n.º 011/92;

**Considerando** a Portaria n.º 272/2024-GAB/CGM, prorrogada pela Portaria n.º 373/2024-GAB/CGM, reconduzida pela Portaria n.º 451/2024-GAB/CGM; prorrogada pela Portaria n.º 546/2024-GAB/CGM, reconduzida pela Portaria n.º 47/2025-GAB/CGM e prorrogada pela Portaria n.º 180/2025-GAB/CGM;

**Considerando** a finalização do prazo das Portarias supramencionadas;

**Considerando** o [Memorando n.º 82/2025](#), emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 02 da Corregedoria-Geral do Município, no processo SEI n.º 24.7.000003753-0;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Reconduzir** os trabalhos à Comissão Especial de Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 02, em conformidade com a Lei Complementar n.º 335, de 01º de janeiro de 2021, para dar continuidade a apuração de que trata o **Processo Administrativo Disciplinar n.º 24.7.000002788-7**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

**Art. 2º -** A Comissão, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021-GAB/CGM, de 27 de janeiro de 2021, será composta pelos seguintes membros:

|                                  |                          |            |
|----------------------------------|--------------------------|------------|
| Maylla Ferreira da Silva Vieira: | Matrícula n.º 1312057-01 | Presidente |
| Tatiane Barros Trindade:         | Matrícula n.º 1313959-01 | Vogal      |
| Adriana Maria da Silva:          | Matrícula n.º 1311859-01 | Secretária |

**Art. 3º -** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar n.º 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas, em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** - Os trabalhos iniciados já realizados pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar – CESPAD 02 serão recepcionados para a conclusão da apuração.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2025, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**6838162** e o código CRC **76E5AB02**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000003753-0

SEI Nº 6838162v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

PORTARIA Nº 236/2025-GAB/CGM

*Prorrogação de prazo*

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto na Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992 combinado com o Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** a Portaria n.º 002/2021-GAB/CGM de 27 de janeiro de 2021, que designa servidores para compor a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 - CESPAD-02;

**Considerando** a Portaria n.º 123/2025-GAB/CGM, que designa a supracitada comissão para apurar possíveis irregularidades referentes aos fatos que constam do Processo Administrativo Disciplinar n.º 23.7.000002934-4 e, ainda,

**Considerando** o Memorando n.º 86/2025, emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 – CESPAD-02 no processo SEI n.º 24.7.000004349-1, o qual solicita prorrogação de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que se encontra tramitando junto à referida Comissão, em razão do prazo legal que deve ser observado, bem como da necessidade de maiores apurações nos processos administrativos a que se refere.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Prorrogar o prazo da Portaria n.º 123/2025-GAB/CGM, referente ao **Processo Administrativo Disciplinar - PAD SEI n.º 23.7.000002934-4**, por mais 60 (sessenta) dias, **a partir de 22/05/2025**, conforme disposto no artigo n.º 172 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**  
Chefe de Gabinete  
[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 15/05/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6847675** e o código CRC **0DADA441**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000004349-1

SEI Nº 6847675v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**PORTARIA Nº 237/2025-GAB/CGM**

Recondução da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 - CESPAD-02

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, e;

**Considerando** o disposto nos arts. 165, 168 e 169 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, combinado com o art. 36, inciso VII, art. 37 e seguintes do Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

**Considerando** que o processo disciplinar será conduzido por comissão permanente ou especial, designadas pela autoridade competente, conforme art. 169 da Lei Complementar n.º 011/92;

**Considerando** a Portaria n.º 58/2024-GAB/CGM, que designa a Comissão para apurar os atos e fatos que constam no processo administrativo disciplinar n.º 24.7.000000785-1, prorrogada pela Portaria n.º 487/2024-GAB/CGM, reconduzida pela Portaria n.º 560/2024-GAB/CGM e prorrogada pela Portaria n.º 087/2025-GAB/CGM;

**Considerando** a finalização do prazo estabelecido nas Portarias supracitadas;

**Considerando** o Memorando n.º 83/2025, emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 da Corregedoria-Geral do Município, no processo n.º 24.7.000001840-3;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Reconduzir** os trabalhos à Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 - CESPAD-02, em conformidade com a Lei Complementar n.º 335, de 01 de janeiro de 2021, para dar continuidade a apuração de que trata o **Processo Administrativo Disciplinar n.º 24.7.000000785-1**, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, a partir do dia 26/04/2025.

**Art. 2º -** A Comissão, em conformidade com a Portaria n.º 002/2021-GAB/CGM, de 27 de janeiro de 2021, será composta pelos seguintes membros:

|                                 |                          |            |
|---------------------------------|--------------------------|------------|
| Maylla Ferreira da Silva Vieira | Matrícula n.º 1312057-01 | Presidente |
| Tatiane Barros Trindade         | Matrícula n.º 1313959-01 | Vogal      |
| Adriana Maria da Silva          | Matrícula n.º 1311859-01 | Secretária |

**Art. 3º -** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, conforme art. 170, da Lei Complementar n.º 011/92, bem como assegurado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 4º** - A Comissão deverá elaborar e apresentar relatório minucioso e conclusivo, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas, em que se baseou para formar sua convicção.

**Art. 5º** - O prazo para apuração dos fatos e conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado por escrito.

**Art. 6º** - Os trabalhos iniciados já realizados pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar 02 - CESPAD-02 serão recepcionados para a conclusão da apuração.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, **retroagindo os seus efeitos a partir do dia 26/04/2025**.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da assinatura eletrônica.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**  
Chefe de Gabinete  
[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 15/05/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6849656** e o código CRC **5E2F1047**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.7.000001840-3

SEI Nº 6849656v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Gabinete do Controlador Geral

**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 39/2025-GAB/CGM**

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 382, de 30 de dezembro de 2024 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, combinado com o art. 27, §4º da Lei n.º 9.861, de 30 de junho de 2016 e Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, neste ato representado por seu Chefe de Gabinete, **INTIMA**, pelo presente edital, o servidor **Bruno Dares Barbosa, matrícula n.º 1332244-01**, para tomar conhecimento do Relatório n.º 368/2024, emitido pela Comissão Especial de Processo Administrativo e Disciplinar 03 - CESPAD-03, bem como do Despacho n.º 20/2025, de 23 de janeiro de 2025, exarado pelo Gabinete do Prefeito, ambos no **Processo Administrativo Disciplinar sob o n.º 8.956.748-3/2022, convertido em SEI n.º 23.7.000004201-4**.

**Fica o servidor NOTIFICADO**, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste, para interposição de pedido de reconsideração ou recurso referente ao Despacho n.º 20/2025, emitido pelo Gabinete do Prefeito, constante no Processo Administrativo Disciplinar sob o n.º **8.956.748-3/2022, convertido em SEI n.º 23.7.000004201-4**, conforme art. 133 da Lei Complementar n.º 011/292.

**O servidor fica, ainda, cientificado** que para o exercício do referido direito poderá ter vistas e cópia do respectivo processo, mediante solicitação a ser realizada no endereço sítio a Avenida do Cerrado, n.º 999, Qd. APM 09, Bl. E, Térreo, Park Lozandes, Controladoria-Geral do Município, em Goiânia – GO, telefone: 3524-3390/1019.

**Ressalta-se que o processo terá sua continuidade independente da manifestação do interessado, conforme art. 27, § 1º, inciso V da Lei n.º 9.861/2016.**

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, aos 14 dias do mês de maio de 2025.

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**  
Chefe de Gabinete  
[Portaria n.º 207/2025-GAB/CGM](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe de Gabinete**, em 15/05/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6849654** e o código CRC **CF2E525A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Secretaria Geral

**CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO Nº 001/2025**

*REEDIÇÃO DA CERTIDÃO Nº 015/2024*

**A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 4.526, de 20 de janeiro de 1972, e Lei Complementar nº 171, e Leis Complementares nº 15, de dezembro de 1992 e nº 31 de 29 de dezembro de 1994, bem como considerando o contido no Processo nº **90924303/2022** de interesse de **JARDINS DO CERRADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Desmembramento do **LOTE 01, QUADRA Q 2, SITUADA A AVENIDA JERONYMO BUENO, RUA JC 316, RUA JC 101 E RUA JC 302**, Setor Loteamento Residencial Jardins do Cerrado 07, nesta capital. Atendendo aos dispositivos da Lei Municipal nº 4.526 de 20/01/72 e Lei Complementar 171/2007, Plano Diretor, inserido na unidade territorial denominada **Área Especial de Interesse Social - III (AEIS - III)**, após aprovado passar a constituir os Lotes **01 ao 33** com as seguintes características e confrontações:

**1 - SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE**

**LOTE 01** Área: **9.962,71 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 75,23 m + D=83,92 m

Fundo confrontando com a Rua JC 101: 75,23 m + D=96,95 m

Lado direito confrontando com a Rua JC 316: 47,01 m

Lado esquerdo confrontado com a Rua JC 303: 47,00 m

Chanfro entre a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno e a Rua JC 316: 7,15 m

Chanfro entre a Rua JC 316 com a Rua JC 101: 7,00 m

Chanfro entre a Rua JC 101 com a Rua JC 302: 7,07 m

Chanfro entre a Rua JC 302 com a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 7,07 m

**2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

**LOTE 01 Área: 546,94 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 13,65 m

Fundo confrontando com os lotes 32 e 33: 18,65 m

Lado direito confrontando com o lote 02: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com a Rua JC 302: 25,00 m

Chanfro entre a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno e a Rua JC 302: 7,07m

**LOTE 02 Área: 360,00 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 31 e 32: 12,00 m

Lado direito confrontando com o lote 03: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 01: 30,00 m

**LOTE 03 Área: 360,00 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 29, 30 e 31: 12,00 m

Lado direito confrontando com o lote 04: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 02: 30,00 m

**LOTE 04 Área: 360,00 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 28 e 29: 12,00 m

Lado direito confrontando com o lote 05: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 03: 30,00 m

**LOTE 05 Área: 360,00 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 26, 27 e 28: 12,00 m

Lado direito confrontando com o lote 06: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 04: 30,00 m

**LOTE 06 Área: 360,00 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: 12,00m

Fundo confrontando com os lotes 25 e 26: 12,00 m

Lado direito confrontando com o lote 07: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 05: 30,00 m

**LOTE 07 Área: 371,27 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D= 10,42 m + 1,58 m

Fundo confrontando com os lotes 23, 24 e 25: D= 11,20 m + 1,58 m

Lado direito confrontando com o lote 08: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 06: 30,00 m

**LOTE 08 Área: 372,99 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D= 12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 22, e 23: D= 12,86 m

Lado direito confrontando com o lote 09: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 07: 30,00 m

**LOTE 09 Área: 372,99 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D=12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 20, 21, e 22: D= 12,86 m

Lado direito confrontando com o lote 10: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 08: 30,00 m

**LOTE 10 Área: 372,99 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D=12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 18, 19 e 20: D=12,86 m

Lado direito confrontando com o lote 11: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 09: 30,00 m

**LOTE 11 Área: 372,99 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D=12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 17 e 18: D=12,86 m

Lado direito confrontando com o lote 12: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 10: 30,00 m

**LOTE 12 Área: 372,99 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D=12,00 m

Fundo confrontando com os lotes 15, 16 e 17: D=12,86 m

Lado direito confrontando com o lote 13: 30,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 11: 30,00 m

**LOTE 13 Área: 569,12 m<sup>2</sup>**

Frente para a Avenida Jeronymo Coimbra Bueno: D=13,50 m  
Fundo confrontando com os lotes 14 e 15: 20,27 m  
Lado direito confrontando com a Rua JC 316: 25,01m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 12: 30,00 m  
Chanfro entre Avenida Jeronymo Coimbra Bueno com a Rua JC 316: 7,15m

**LOTE 14 Área: 379,04 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 10,00 m  
Fundo confrontando com o lote 13: D=14,00 m  
Lado direito confrontando com o lote 15: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com a Rua JC 316: 22,00 m  
Chanfro entre a Rua JC 101 com a Rua JC 316: 7,00 m

**LOTE 15 Área: 227,23 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,80 m  
Fundo confrontando com os lotes 12 e 13: D=8,05 m  
Lado direito confrontando com o lote 16: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 14: 27,00 m

**LOTE 16 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m  
Fundo confrontando com o lote 12: D=8,11 m  
Lado direito confrontando com o lote 17: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 15: 27,00 m

**LOTE 17 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m  
Fundo confrontando com os lotes 11 e 12: D=8,11m  
Lado direito confrontando com o lote 18: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 16: 27,00 m

**LOTE 18 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m  
Fundo confrontando com os lotes 10 e 11: D=8,11 m  
Lado direito confrontando com o lote 19: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 17: 27,00 m

**LOTE 19 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m

Fundo confrontando com o lote 10: D=8,11 m

Lado direito confrontando com o lote 20: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 18: 27,00 m

**LOTE 20 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m

Fundo confrontando com os lotes 09 e 10: D=8,11 m

Lado direito confrontando com o lote 21: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 19: 27,00 m

**LOTE 21 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m

Fundo confrontando com o lote 09: D=8,11 m

Lado direito confrontando com o lote 22: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 20: 27,00 m

**LOTE 22 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m

Fundo confrontando com os lotes 08 e 09: D=8,11 m

Lado direito confrontando com o lote 23: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 21: 27,00 m

**LOTE 23 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m

Fundo confrontando com os lotes 07 e 08: D=8,11 m

Lado direito confrontando com o lote 24: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com 22: 27,00 m

**LOTE 24 Área: 225,69 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 8,60 m

Fundo confrontando com o lote 07: D=8,11 m

Lado direito confrontando com o lote 25: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 23: 27,00 m

**LOTE 25 Área: 222,78 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: D= 075 m + 7,55 m

Fundo confrontando com os lotes 06 e 07: D=0,73 m + 7,55 m

Lado direito confrontando com o lote 26: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 24: 27,00 m

**LOTE 26 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m

Fundo confrontando com os lotes 05 e 06: 8,24 m

Lado direito confrontando com o lote 27: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 25: 27,00 m

**LOTE 27 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m

Fundo confrontando com o lote 05: 8,24 m

Lado direito confrontando com o lote 28: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 26: 27,00 m

**LOTE 28 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m

Fundo confrontando com os lotes 04 e 05: 8,24 m

Lado direito confrontando com o lote 29: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 27: 27,00 m

**LOTE 29 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m

Fundo confrontando com os lotes 03 e 04: 8,24 m

Lado direito confrontando com o lote 30: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 28: 27,00 m

**LOTE 30 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m

Fundo confrontando com o lote 03: 8,24 m

Lado direito confrontando com o lote 31: 27,00 m

Lado esquerdo confrontado com o lote 29: 27,00 m

**LOTE 31 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m

Fundo confrontando com os lotes 02 e 03: 8,24 m  
Lado direito confrontando com o lote 32: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 30: 27,00 m

**LOTE 32 Área: 222,51 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 8,24 m  
Fundo confrontando com os lotes 01 e 02: 8,24 m  
Lado direito confrontando com o lote 33: 27,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 31: 27,00 m

**LOTE 33 Área: 392,60 m<sup>2</sup>**

Frente para a Rua JC 101: 10,00 m  
Fundo confrontando com o lote 01: 15,00 m  
Lado direito confrontando com a Rua JC 302: 22,00 m  
Lado esquerdo confrontado com o lote 32: 27,00 m  
Chanfro entre a Rua JC 101 com a Rua JC 302: 7,07 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II** - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;

**III** - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA SECRETÁRIA**, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

**ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6831340** e o código CRC **217EB665**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.28.000001343-6

SEI Nº 6831340v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 1069/2025

| CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES |  |
|-------------------------------------|--|
|-------------------------------------|--|

|                |                    |  |  |  |
|----------------|--------------------|--|--|--|
| PROCESSO SEI   | 25.5.000032051-9   |  |  |  |
| Nº PROCESSO    | 92368110           |  |  |  |
| INTERESSADO    | ARLETE MESQUITA    |  |  |  |
| INSCRIÇÃO IPTU | 202.108.0262.000-5 |  |  |  |

| ENDEREÇO |  |  |  |  |
|----------|--|--|--|--|
|----------|--|--|--|--|

|            |                     |         |    |       |                |
|------------|---------------------|---------|----|-------|----------------|
| QUADRA     | 62                  | LOTE(S) | 14 | SETOR | PEDRO LUDOVICO |
| LOGRADOURO | AV. PRIMEIRA RADIAL |         |    |       |                |

CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTES DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:

| LOTE Nº       | 14                    | ÁREA (m²) | 499,34M²     |
|---------------|-----------------------|-----------|--------------|
| TESTADA       | CONFRONTANTES DO LOTE |           | DIMENSÃO (m) |
| FRENTE        | AV. PRIMEIRA RADIAL   | D=17,736  |              |
| FUNDO         | LOTE 7                | D=15,559  |              |
| LADO DIREITO  | LOTE 15               | 30,00     |              |
| LADO ESQUERDO | LOTE 13               | 30,00     |              |
|               |                       |           |              |

| OBSERVAÇÕES |  |  |  |
|-------------|--|--|--|
|-------------|--|--|--|

A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTE DOCUMENTOS: DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO SETOR PEDRO LUDOVICO, POR MEIO DO DECRETO Nº 090-A, DE 30/07/1.938;

O TERRENO DESCrito É PROCEDENTE DA CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO LIVRO 3-A-Q, FL. 207 EM 18/05/1972, SOB: O N.º 71.246, EMITIDA EM 11 DE MARÇO DE 2025 PELA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA.

|                            |        |                                    |                              |
|----------------------------|--------|------------------------------------|------------------------------|
| CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO Nº | 71.246 | LIVRO 3-A-Q, FL. 207 EM 18/05/1972 | 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. |
|                            |        |                                    |                              |

Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.

Goiânia, 09 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Dirlei Teixeira Santos, Assistente Administrativo**, em 12/05/2025, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 12/05/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Germana de Faria Arantes Andrade, Superintendente de Planejamento Estratégico e da Região Metropolitana de Goiânia**, em 13/05/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6818559** e o código CRC **CE4B2D50**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000032051-9

SEI Nº 6818559v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 1089/2025

| CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |          |                              |                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------|------------------------------|---------------------------------------------|
| PROCESSO SEI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 25.5.000030583-8                                |          |                              |                                             |
| Nº PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 92365541                                        |          |                              |                                             |
| INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AIR GOMES DE MOURA                              |          |                              |                                             |
| INSCRIÇÃO IPTU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 302.003.0091.000-2                              |          |                              |                                             |
| ENDEREÇO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                 |          |                              |                                             |
| QUADRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 217                                             | LOTE(S)  | 14                           | BAIRRO SETOR MARISTA                        |
| LOGRADOURO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ALAMEDA CORONEL JOAQUIM DE BASTOS               |          |                              |                                             |
| CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:                                                                                                                                                                                                                     |                                                 |          |                              |                                             |
| LOTE Nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 14                                              |          |                              | ÁREA (m <sup>2</sup> ) 577,35m <sup>2</sup> |
| TESTADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | CONFRONTANTES DO LOTE                           |          |                              | DIMENSÃO (m)                                |
| FRENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | RUA 1.124                                       |          |                              | 13,888m                                     |
| FUNDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LOTE 15                                         |          |                              | 19,990m                                     |
| LADO DIREITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALAMEDA CORONEL JOAQUIM DE BASTOS               |          |                              | 25,00m                                      |
| LADO ESQUERDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LOTE 13                                         |          |                              | 30,706m                                     |
| CHANFRADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | RUA 1.124 COM ALAMEDA CORONEL JOAQUIM DE BASTOS |          |                              | 7,198m                                      |
| OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                 |          |                              |                                             |
| A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTES DOCUMENTOS:                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                 |          |                              |                                             |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO SETOR PEDRO LUDOVICO, APROVADO PELO DECRETO Nº.090-A DE 30/07/1938.</li> <li>• CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 4425 DE 04/01/1971 A QUADRA 217 DO SETOR PEDRO LUDOVICO PASSOU A PERTENCER AO SETOR MARISTA.</li> <li>• CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO Nº 81.079</li> </ul> |                                                 |          |                              |                                             |
| TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL Nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 81.079                                          | CARTÓRIO | 3 <sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÃO |                                             |
| <b>Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.</b>                                                                                                                                                                                                      |                                                 |          |                              |                                             |

Goiânia, 13 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por Ana Clara Domingos Silvestre, Assistente Administrativa, em 13/05/2025, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 13/05/2025, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Germana de Faria Arantes Andrade, Superintendente de Planejamento Estratégico e da Região Metropolitana de Goiânia**, em 13/05/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6838624** e o código CRC **6C994F45**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000030583-8

SEI Nº 6838624v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 1093/2025

| CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES                                                                                                                                                                             |                                                         |                                    |                              |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------|------------------------|
| PROCESSO SEI                                                                                                                                                                                                    | 25.5.000026622-0                                        |                                    |                              |                        |
| Nº PROCESSO                                                                                                                                                                                                     | 92358453                                                |                                    |                              |                        |
| INTERESSADO                                                                                                                                                                                                     | RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA                     |                                    |                              |                        |
| INSCRIÇÃO IPTU                                                                                                                                                                                                  | 413.014.0388.000-7                                      |                                    |                              |                        |
| ENDEREÇO                                                                                                                                                                                                        |                                                         |                                    |                              |                        |
| QUADRA                                                                                                                                                                                                          | 10                                                      | LOTE(S)                            | 01                           | BAIRRO                 |
| LOGRADOURO                                                                                                                                                                                                      | BAIRRO RODOVIÁRIO<br>RUA MARIA MATOS COM RUA DO ALGODÃO |                                    |                              |                        |
| CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:                                                                                     |                                                         |                                    |                              |                        |
| LOTE Nº                                                                                                                                                                                                         | 01                                                      |                                    |                              | ÁREA (m <sup>2</sup> ) |
| TESTADA                                                                                                                                                                                                         | CONFRONTANTES DO LOTE                                   |                                    |                              | DIMENSÃO (m)           |
| FRENTE                                                                                                                                                                                                          | RUA MARIA MATOS                                         |                                    |                              | 28,64m                 |
| FUNDO                                                                                                                                                                                                           | RUA DO ALGODÃO                                          |                                    |                              | 19,96m                 |
| LADO DIREITO                                                                                                                                                                                                    | LOT 28                                                  |                                    |                              | 28,64m                 |
| LADO ESQUERDO                                                                                                                                                                                                   | RUA MARIA MATOS COM RUA DO ALGODÃO                      |                                    |                              | 19,96m                 |
| CHANFRADO                                                                                                                                                                                                       |                                                         |                                    |                              | D=10,95m               |
| OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                     |                                                         |                                    |                              |                        |
| A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTES DOCUMENTOS:                                                                                                                                            |                                                         |                                    |                              |                        |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>· DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO BAIRRO RODOVIÁRIO, APROVADA POR MEIO DO DECRETO Nº 24, DE 23/04/1.953;</li> <li>· CERTIDÃO DE MATRÍCULA Nº 97.249;</li> </ul> |                                                         |                                    |                              |                        |
| MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº                                                                                                                                                                                          | 97.249                                                  | LIVRO 3-B-A, FL. 244 EM 23/09/1974 | 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. |                        |
| <b>Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.</b>                                                                      |                                                         |                                    |                              |                        |

Goiânia, 13 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por Ana Clara Domingos Silvestre, Assistente Administrativa, em 13/05/2025, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 13/05/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Germana de Faria Arantes Andrade, Superintendente de Planejamento Estratégico e da Região Metropolitana de Goiânia**, em 13/05/2025, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6841809** e o código CRC **9642B77A**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000026622-0

SEI Nº 6841809v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 1095/2025

| CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES                                                                                                                                                                                                                              |                             |          |                              |                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------|------------------------------|------------------------|
| PROCESSO SEI                                                                                                                                                                                                                                                     | 25.5.000026473-2            |          |                              |                        |
| Nº PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                      | 92358237                    |          |                              |                        |
| INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                      | CORINA CORRÊA DA SILVA      |          |                              |                        |
| INSCRIÇÃO IPTU                                                                                                                                                                                                                                                   | 339 031 0174 0000           |          |                              |                        |
| ENDEREÇO                                                                                                                                                                                                                                                         |                             |          |                              |                        |
| QUADRA                                                                                                                                                                                                                                                           | 09                          | LOTE(S)  | 09                           | BAIRRO                 |
| LOGRADOURO                                                                                                                                                                                                                                                       | RESIDENCIAL LÍRIOS DO CAMPO |          |                              |                        |
| RUA RLC-04 COM A RUA RLC-07                                                                                                                                                                                                                                      |                             |          |                              |                        |
| CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:                                                                                                                                      |                             |          |                              |                        |
| LOTE Nº                                                                                                                                                                                                                                                          | 09                          |          |                              | ÁREA (m <sup>2</sup> ) |
| TESTADA                                                                                                                                                                                                                                                          | CONFRONTANTES DO LOTE       |          |                              | DIMENSÃO (m)           |
| FRENTE                                                                                                                                                                                                                                                           | RUA RLC-04                  |          |                              | 9,50m                  |
| FUNDO                                                                                                                                                                                                                                                            | LOTE 08                     |          |                              | 14,50m                 |
| LADO DIREITO                                                                                                                                                                                                                                                     | LOTE 10                     |          |                              | 25,00m                 |
| LADO ESQUERDO                                                                                                                                                                                                                                                    | RUA RLC-07                  |          |                              | 20,00m                 |
| CHANFRADO                                                                                                                                                                                                                                                        | RUA RLC-04 COM A RUA RLC-07 |          |                              | 7,07m                  |
| OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                      |                             |          |                              |                        |
| A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTES DOCUMENTOS:                                                                                                                                                                                             |                             |          |                              |                        |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO RESIDENCIAL LÍRIOS DO CAMPO, APROVADA PELO DECREETO Nº 1.842, DE 25/06/2.003;</li> <li>- CERTIDÃO DE REGISTRO MATRÍCULA Nº 166.020, DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA;</li> </ul> |                             |          |                              |                        |
| MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº                                                                                                                                                                                                                                           | 166.020                     | CARTÓPIO | 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. |                        |
| Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.                                                                                                                              |                             |          |                              |                        |

Goiânia, 13 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Dias Miranda Filho, Auxiliar de Serviços e Obras Públicas**, em 13/05/2025, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 13/05/2025, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Germana de Faria Arantes Andrade, Superintendente de Planejamento Estratégico e da Região Metropolitana de Goiânia**, em 13/05/2025, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6842737** e o código CRC **810BB3D8**.

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Gerência de Cartografia e Topografia

CERTIDÃO Nº 1096/2025

| CERTIDÃO DE LIMITES E CONFRONTAÇÕES |                                 |         |    |                         |
|-------------------------------------|---------------------------------|---------|----|-------------------------|
| PROCESSO SEI                        | 25.5.000005834-2                |         |    |                         |
| Nº PROCESSO                         | 92321206                        |         |    |                         |
| INTERESSADO                         | NERITA MOREIRA DA ABADIA        |         |    |                         |
| INSCRIÇÃO IPTU                      | 431 092 0337 0003               |         |    |                         |
| ENDEREÇO                            |                                 |         |    |                         |
| QUADRA                              | 65                              | LOTE(S) | 11 | BAIRRO JARDIM LIBERDADE |
| LOGRADOURO                          | AVENIDA DA SEDE COM A RUA VMB-5 |         |    |                         |

CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO APRESENTA AS SEGUINTE DIMENSÕES LINEARES E CONFRONTANTES:

| LOTE Nº       | 11                              | ÁREA (m²)    | 287,50m² |
|---------------|---------------------------------|--------------|----------|
| TESTADA       | CONFRONTANTES DO LOTE           | DIMENSÃO (m) |          |
| FRENTE        | AVENIDA DA SEDE                 | 7,00m        |          |
| FUNDO         | LOTE 12                         | 12,00m       |          |
| LADO DIREITO  | RUA VMB-5                       | 20,00m       |          |
| LADO ESQUERDO | LOTE 10                         | 25,00m       |          |
| CHANFRADO     | AVENIDA DA SEDE COM A RUA VMB-5 | 7,07m        |          |

OBSERVAÇÕES

A PRESENTE CERTIDÃO FOI ELABORADA COM BASE NOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- DADOS EXTRAÍDOS DA PLANTA URBANÍSTICA DO JARDIM LIBERDADE, APROVADA PELA LEI Nº 8.291, DE 18/11/2.004, QUE DELIMITOU A DIVISA DOS PARCELAMENTOS: "VILA MUTIRÃO II" À DIREITA DA AVENIDA DO POVO, E O "JARDIM LIBERDADE À ESQUERDA;
- CERTIDÃO DE REGISTRO MATRÍCULA Nº 48.165, DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA;

|                        |        |                              |
|------------------------|--------|------------------------------|
| MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº | 48.165 | 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. |
|------------------------|--------|------------------------------|

Ressalta-se que esta CERTIDÃO não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura de Goiânia do direito de propriedade do imóvel.

Goiânia, 13 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Dias Miranda Filho, Auxiliar de Serviços e Obras Públcas**, em 13/05/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Vieira de Araújo, Gerente de Cartografia e Topografia**, em 13/05/2025, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Germana de Faria Arantes Andrade, Superintendente de Planejamento Estratégico e da Região Metropolitana de Goiânia**, em 13/05/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6844243** e o código CRC **281F0864**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000005834-2

SEI Nº 6844243v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Secretaria Geral

**CERTIDÃO Nº 42421/2024**

**A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº. 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **42421/2024** de interesse de **COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECREC LTDA**;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 152, 154, nº IPTU(s) 40107802640023, 40107802760010, da quadra 63, situados na(s) Av. Paranaíba, Setor Central, Setor SET CENTRAL, nesta capital, objeto das matrículas nº 28688, 26285, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o Lote **152-154** com as seguintes características e confrontações:

**1 - SITUAÇÃO ATUAL DOS LOTES**

**LOTE 152** Área: **417,6 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA PARANAÍBA: 12,00 m

Fundo LOTE K: 10,27 m

Lado direito LOTE 154: 37,50 m

Lado esquerdo LOTE 150: 37,50 m

**LOTE 154** Área: **417,6 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA PARANAÍBA: 12,00 m

Fundo RUA 24-A: 10,27 m

Lado direito LOTE 156: 37,50 m

Lado esquerdo LOTE 152: 37,50 m

**2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

**LOTE 152-154 Área: 835,2 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA PARANAÍBA: 24,00 m  
Fundo LOTE K E RUA 24-A: 20,54 m  
Lado direito LOTE 156: 37,50 m  
Lado esquerdo LOTE 150: 37,50 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II** - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;

**III** - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA SECRETÁRIA**, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

**ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA**

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6836740** e o código CRC **F02A675C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Secretaria Geral

**CERTIDÃO Nº 42888/2025**

**A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº. 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o interesse de **MARIO NUNES DA SILVA**;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Desmembramento do Lote 13, nº IPTU 31907301840008, situado à Avenida/Rua AVENIDA INGLATERRA, Quadra 126, Lote 13, Número S/N, Setor JD EUROPA, nesta Capital, objeto da matrícula nº 74813, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o(s) Lote(s): **13A, 13B**, com as seguintes características e confrontações:

**1 - SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE**

**LOTE 13** Área: **541.12 m<sup>2</sup>**

Frente RUA SUÉCIA: 12,725 m

Fundo LOTE 12: 15,00 m

Lado direito LOTE 14: 32,125 m

Lado esquerdo AVENIDA INGLATERRA: 29,392 m

Pela linha de chanfrado RUA SUÉCIA COM AVENIDA INGLATERRA: 6,95 m

**2 - SITUAÇÃO APÓS DESMEMBRAMENTO**

**LOTE 13A** Quadra **126** Área: **270.56 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA INGLATERRA: 17,37 m

Fundo LOTE 14: 16,53 m

Lado direito LOTE 13B: 16,86 m

Lado esquerdo LOTE 12: 15,00 m

**LOTE 13B Quadra 126 Área: 270.56 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA INGLATERRA: 12,022 m

Fundo LOTE 14: 15,595 m

Lado direito RUA SUÉCIA: 12,725 m

Lado esquerdo LOTE 13A: 16,86 m

Pela linha de chanfrado AVENIDA INGLATERRA COM RUA SUÉCIA: 6,95 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;

III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA SECRETÁRIA**, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

**ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6836992** e o código CRC **2CEFC77B**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Secretaria Geral

**CERTIDÃO Nº 42892/2025**

**A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº. 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **42892/2025** de interesse de **REI CAMINHOES LTDA**

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 10, 12, nº **IPTU(s)** 38305304970005, 38305301260007, da quadra 53, situados na(s) RUA MDV-31 E AVENIDA VILLE, LOTEAMENTO MOINHO DOS VENTOS, Setor LOT MOINHO DOS VENTOS, nesta capital, objeto das matrículas nº 374811, 374812, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o Lote **10/12** com as seguintes características e confrontações:

**1 - SITUAÇÃO ATUAL DOS LOTES**

**LOTE 10 Área: 540 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA VEREDA DOS BURITIS: 18,00 m

Fundo LOTE 12: 18,00 m

Lado direito LOTE 11: 30,00 m

Lado esquerdo LOTE 9: 30,00 m

**LOTE 12 Área: 594.56 m<sup>2</sup>**

Frente AVENIDA VILLE: 26,02 m

Fundo LOTE 13: 30,00 m

Lado direito RUA MDV-31: 3,62 m

Lado esquerdo LOTES 10 E 11: 18,00 + 14,59 m

Pela linha de chanfrado AVENIDA VILLE COM RUA MDV-31: D=5,70 m

**2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO**

**LOTE 10/12 Área: 1134.56 m<sup>2</sup>**

Frente RUA MDV-31 E AVENIDA VILLE: 3,62 E 26,02 m

Fundo AVENIDA VEREDA DOS BURITIS: 18,00 m

Lado direito LOTE 13 E LOTE 09: 60,00 m

Lado esquerdo LOTE 11: 14,59 + 30,00 m

Pela linha de chanfrado RUA MDV-31 E AVENIDA VILLE:D=5,70 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;

III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA SECRETÁRIA**, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

**ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6837600** e o código CRC **0C28CC9C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico  
Secretaria Geral

**CERTIDÃO Nº 43389/2025**

**A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº. 364, de 13 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 522, de 15 de fevereiro de 2022, bem como considerando o contido no Projeto **43389/2025** de interesse de **LEILA FATIMA DA ROCHA**;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Remembramento do(s) Lote(s) 01, 02, 03, 04, 05, 06, nº **IPTU(s)** 20505800700001, 20505800900000, 20505801730001, 20505801930000, 20505802080000, 20505800250006, da quadra 23, situados na(s) Lotes 01,02,03,04,05 e 06 da Quadra 23, Situados à Rua Araxá esquina com Rua Araguari, com rua Recife, Bairro Vila Alto da Gloria Goiânia-GO, Setor VI ALTO DA GLORIA , nesta capital, objeto das matrículas nº 118.144, 4.601, 118.145, 4.606, 4.607, 118.146, do REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir o Lote **01/06** com as seguintes características e confrontações:

**1 - SITUAÇÃO ATUAL DOS LOTES**

**LOTE 01** Área: **524,7 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAXÁ: 14,805 m

Fundo LOTES 05 E 06 : 3,570 + 15,864 m

Lado direito LOTE 02: 24,835 m

Lado esquerdo RUA RECIFE: 25,172 m

Pela linha de chanfrado RUA ARAXÁ COM RUA RECIFE: 6,925 m

**LOTE 02** Área: **427,83 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAXÁ: 20,00 m

Fundo LOTE 04: 21,152 m

Lado direito LOTE 03: 17,948 m

Lado esquerdo LOTE 01: 24,835 m

**LOTE 03** Área: **866.32 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAXÁ: 37,126 m

Fundo RUA ARAGUARI: 37,126 m

Lado esquerdo LOTES 02 E 04: 17,948 + 17,948 m

Pela linha de chanfrado RUA ARAXÁ COM A RUA ARAGUARI : 9,767 m

**LOTE 04** Área: **427.83 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAGUARI: 20,00 m

Fundo LOTE 02: 21,152 m

Lado direito LOTE 05: 24,835 m

Lado esquerdo LOTE 03: 17,948 m

**LOTE 05** Área: **411.26 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAGUARI: 15,00 m

Fundo LOTE 01: 15,864 m

Lado direito LOTE 06: 30,00 m

Lado esquerdo LOTE 04: 24,835 m

**LOTE 06** Área: **385.88 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAGUARI: 10,330 m

Fundo LOTE 01: 3,570 m

Lado direito RUA RECIFE: 24,879 m

Lado esquerdo LOTE 05: 30,00 m

Pela linha de chanfrado RUA ARAGUARI COM RUA RECIFE: 7,215 + 7,672 m

## 2 - SITUAÇÃO APÓS REMEMBRAMENTO

**LOTE 01/06** Área: **3043.82 m<sup>2</sup>**

Frente RUA ARAXÁ: 71,931 m

Fundo RUA ARAGUARI : 82,456 m

Lado esquerdo RUA RECIFE: 50,051 m

Pela linha de chanfrado RUA RECIFE COM RUA ARAXÁ: 6,925 m

Pela linha de chanfrado RUA ARAXÁ COM RUA ARAGUARI : 9,767 m

Pela linha de chanfrado RUA RECIFE COM RUA ARAGUARI : 7,215 + 7,672 m

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Matrícula atualizada, do imóvel desmembrado/remembrado, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de desmembramento/remembramento e de inscrições municipais de imóveis;

III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA SECRETÁRIA**, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

**ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA ALMEIDA**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nunes de Souza Almeida, Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo Estratégico**, em 14/05/2025, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6838009** e o código CRC **04D0F44E**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.28.000001349-5

SEI Nº 6838009v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 010/2020****Processo Sei nº 25.13.000001366-2****CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO - SET**CONTRATADA:** BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**Fundamento legal:** Este Termo Aditivo é objeto do Processo SEI nº 25.13.000001366-2, celebrado com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

**Objeto do aditamento:** Constitui objeto do presente termo aditivo a prorrogação contratual por 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de maio de 2025, mantendo os preços atuais do Contrato nº 010/2020. Aditivo V, da empresa BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para a prestação de serviços de documentos departamentais (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, locação de equipamentos de impressão, escaneamento e cópias), para atender a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito - SET.

**Valor do Aditamento:** R\$ 218.413,08 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos e treze reais e oito centavos).

**Dotação Orçamentária:** nº 2025.5801.04.122.0028.2451.33903900.100.501.

**LOCAL E DATA:** Goiânia, 15 de maio de 2025.

**FRANCISCO TARCÍSIO RIBEIRO DE ABREU**

Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 15/05/2025, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6865541** e o código CRC **2623AE26**.

BR-153 esquina com Rua Recife -  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 151/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 151/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço

Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia (endereços podem ser obtidos no link <http://app.smt.goiania.go.gov.br/atendimento/locais.html>)

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 15 de Maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 15/05/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6864176** e o código CRC **BE0566AB**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000002893-7

SEI Nº 6864176v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito  
Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 152/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 152/2025. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, através do Processo Eletrônico Digital, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a)cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b)cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c)procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 15 de Maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 15/05/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6864221** e o código CRC **8ADDB2CA**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 153/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 153/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço

Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia (endereços podem ser obtidos no link <http://app.smt.goiania.go.gov.br/atendimento/locais.html>)

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 15 de Maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 15/05/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6864236** e o código CRC **3320B1D7**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000002898-8

SEI Nº 6864236v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 154/2025**

A Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 154/2025, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Engenharia de Trânsito, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço [www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal](http://www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal), o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço

Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia (endereços podem ser obtidos no link <http://app.smt.goiania.go.gov.br/atendimento/locais.html>)

A lista de autos de infração está disponível em [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br). O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 15 de Maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tarcisio Ribeiro de Abreu, Secretário Municipal de Engenharia de Trânsito**, em 15/05/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6864257** e o código CRC **29FCEA70**.

BR-153 esquina com Rua Recife  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.13.000002899-6

SEI Nº 6864257v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação

Gabinete do Secretário

## PORTARIA Nº 215, 09 DE MAIO DE 2025

Designa servidor para atuar como defensor dativo e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SME, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Decreto nº 011, de 1º de janeiro de 2025, e no art. 7º, III, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021, e no art. 184 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), e

Considerando que foi instaurado o Processo SEI nº 24.24.000047746-2, para apuração das supostas irregularidades cometidas na Escola Municipal de Tempo Integral Santa Marta.

Considerando que foi constituída Comissão de Sindicância para apurar os fatos envolvendo a conduta do servidor Rodrigo Marcos Pires, conforme disposto na Portaria nº 607, de 04 de Dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.432, de 06 de dezembro de 2024 (SEI 5728481);

Considerando que restou caracterizada a revelia, no momento da defesa escrita, do sindicado Rodrigo Marcos Pires, conforme Despacho da Presidência da Comissão de Sindicância (SEI 6723616);

Considerando a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa no curso do procedimento administrativo, ora em curso em desfavor do supramencionado servidor, resolve:

Art. 1º Designar a servidora NARA GOMES, PE-II, Matrícula Funcional nº 619892-03, lotada na Chefia da Advocacia Setorial/Gabinete, nos termos do art. 184, § 2º, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), para atuar como defensora dativa do sindicado RODRIGO MARCOS DE PIRES, Matrícula Funcional nº 1334034-1, devendo a mesma apresentar a respectiva defesa escrita perante a Comissão de Sindicância no prazo de 10 (dez) dias, à partir da data de publicação desta portaria no Diário Oficial do Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se.**

Prof.ª GISELLE PEREIRA CAMPOS FARIA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 11, de 1º de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 15/05/2025, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6810972** e o código CRC **C24F0B87**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 115, DE 08 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 045/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 23.24.000013199-4,

**Resolve**

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, ao CECOM, com nome empresarial Centro de Educação Comunitária de Meninas e Meninos, CNPJ 25.106.295/0001-06, localizado à Rua 15, esquina com 54, Número 293, Quadra 2, Lote 16 e Lotes 1/4-13/16, Setor Santos Dumont, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º Validar Atos Pedagógicos praticados na Educação Infantil, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a unidade educacional especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Mantenedora e à Unidade Educacional que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016, cumpram, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - adequar em todos os documentos o nome da instituição conforme consta no CNPJ, de acordo com o § 1º, do artigo 50, até 31 de dezembro de 2025;

II - apresentar o Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme a alínea "f", do inciso I, do artigo 55, até 31 de agosto de 2025;

III - apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento, conforme a alínea "h", do inciso I, do artigo 55, até 31 de dezembro de 2025;

IV - adequar a largura das portas no interior da unidade educacional, conforme o inciso I, do artigo 47, até 31 de dezembro de 2025;

V - providenciar parque infantil, conforme o inciso VIII, do artigo 48, até 31 de dezembro de 2025;

VI - realizar a limpeza da caixa d'água e a dedetização semestralmente, conforme o inciso III, do artigo 47, 30 dias após o recebimento desta Resolução;

VII - adequar o número de crianças excedentes em relação à metragem mínima de 1,50 m<sup>2</sup>, conforme § 2º, do artigo 29, até 31 de agosto de 2025;

VIII - a avaliação institucional não aconteceu por orientação da SME, conforme o §3º, do artigo 27;

IX - protocolizar processo de autorização de funcionamento conforme prazo estabelecido no artigo 56.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**049ª (quadragésima nona) SESSÃO PLENÁRIA**, aos oito dias do mês de abril de 2025.

Marcio Carvalho Santos

Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-geral

Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja

Cláudio José da Silva

Dilma Vieira da Silva Mattos

Divino Alves Bueno

Eliane Rosa de Azara

Leda Servato Gomes

Orestes dos Reis Souto

Paulo Sérgio Santos

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno**,  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em  
29/04/2025, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**6149337** e o código CRC **9AC13422**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 118, DE 08 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 283/2024, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 23.24.000009864-4,

**Resolve**

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade, ao Centro Municipal de Educação Infantil Mãe Tina, localizado a Rua 6, Quadra 16, Lote 05, Número 127, Setor Centro Oeste, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados na Educação Infantil, no período de 20 de maio 2015 até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016, cumpram, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - apresentar o Laudo de Avaliação de Imóveis Urbanos comprobatório da condição de uso da edificação, conforme §2º do artigo 54, até 31 de dezembro 2025;

II - adequar os degraus, na entrada das salas de atividades, conforme inciso I e o §4º do artigo 47, até 31 de dezembro 2025;

III - adequar das salas, da direção e da secretaria, conforme inciso II, do artigo 48, até 31 de dezembro 2025;

IV - providenciar a retirada do mofo das paredes, conforme artigos 46, 47 e 48, até 30 dias do recebimento desta Resolução;

V - adequar do local do arquivo passivo, conforme § 2º do artigo 35, até 30 dias do recebimento desta Resolução;

VI - adequar quanto a acessibilidade os sanitários de uso da Educação Infantil e dos administrativos, conforme §§2º, 3º e 4º, do artigo 47, até 31 de agosto 2025;

VII - adequar o quantitativo de crianças quanto a relação metragem crianças, conforme incisos III, IV e V, do artigo 29 e inciso III, do artigo 48, até 31 de agosto 2025;

VIII - adequar o quantitativo de criança em relação ao número de professor/crianças, conforme inciso III, do artigo 29, até 31 de agosto 2025;

IX - providenciar recursos para às crianças que apresentam necessidades especiais, conforme artigo 78, até 31 de dezembro 2025;

X - adequar a altura do portão de entrada da escada, conforme artigo 47, inciso II, até 60 dias após o recebimento desta Resolução.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**050ª (quinquagésima) SESSÃO PLENÁRIA**, aos oito dias do mês de abril de 2025.

Marcio Carvalho Santos

Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária Geral

Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja

Cláudio José da Silva

Dilma Vieira da Silva Mattos

Divino Alves Bueno

Eliane Rosa de Azara

Leda Servato Gomes

Orestes dos Reis Souto

Paulo Sérgio Santos

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno**,  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em  
29/04/2025, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**5761465** e o código CRC **D88FF663**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

## RESOLUÇÃO CME N.º 124, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 035/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI2 3.24.000031181-0,

### Resolve

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos e onze meses, ao Centro Municipal de Educação Infantil Atheneu Dom Bosco, localizado à Rua AT-10 APM 02, Unidade 301, Parque Atheneu, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2029.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados na Educação Infantil, no período de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto nas Resoluções CME n.º 120/2016 e CME n.º 110/25, cumpram, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - adequar o número de crianças nos agrupamentos A, B1, B2, C1 e E1 e E2, conforme os I, II, III e V do artigo 29, até 31 de agosto de 2025;

II - adequar o número de crianças, em relação à metragem mínima de 1,50 m<sup>2</sup>, nos agrupamentos C2, C3, D1 e D2, conforme o §2º do artigo 29, até 31 de agosto de 2025.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**054ª (quinquagésima quarta) SESSÃO PLENÁRIA**, aos quinze dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno  
Presidente  
Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente  
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral  
Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja  
Cláudio José da Silva  
Dilma Vieira da Silva Mattos  
Eliane Rosa de Azara  
Leda Servato Gomes  
Marcio Carvalho Santos  
Orestes dos Reis Souto  
Roberto Borges de Oliveira  
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 28/04/2025, às 21:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6527880** e o código CRC **9F40B402**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 134, DE 24 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 120/2024, nos Relatórios de Inspeção, datados de 07/10/24 e 24 e 30/01/25, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 23.24.000005147-8,

**Resolve**

Art. 1º Conceder, em caráter precário, Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 6 (meses) a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de idade, ao Centro Municipal de Educação Infantil Vale dos Sonhos, localizado na Rua VS-08, Quadra APM 01, Lote 01, Setor Residencial Vale dos Sonhos II, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 3º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016 e CME n.º 110/2025, cumpram, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - apresentar Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar, atualizado, conforme artigo 54, inciso VII, até 31 de agosto de 2025;

II - providenciar profissional de apoio para o atendimento de crianças com necessidades educacionais especiais, conforme o descrito no inciso II do artigo 41, até 30 dias após o recebimento desta Resolução;

III - suprimir *déficit* de um auxiliar de secretária, três auxiliares de atividades educativas, conforme artigo 36, até 30 dias após o recebimento desta Resolução;

IV - adequar o quadro de profissionais para que haja profissional do magistério para coordenar o atendimento às crianças no período entre os turnos, matutino e vespertino, conforme o artigo 32, até 31 de agosto de 2025;

V - adequar os sanitários de uso das crianças quanto a acessibilidade, conforme §2º do artigo 47, até 60 dias após o recebimento desta Resolução;

VI - adequar o número de crianças excedentes em relação ao número máximo de crianças por idade, em todos os agrupamentos, conforme dispõe os incisos I, II, III, IV e V do artigo 29, até 31 de dezembro de 2025;

VII - providenciar a retirada de entulhos no pátio em acordo com o artigo 46, até 31 de agosto de 2025;

VIII - providenciar espaços exclusivos para a diretoria, secretaria, coordenação pedagógica e sala dos professores, conforme o estabelecido no inciso II do artigo 65, da Resolução CME n.º 110/2025, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**058ª (quinquagésima oitava) SESSÃO PLENÁRIA**, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno

Presidente

Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral

Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja

Cláudio José da Silva

Dilma Vieira da Silva Mattos

Eliane Rosa de Azara

Leda Servato Gomes

Marcio Carvalho Santos

Orestes dos Reis Souto

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 07/05/2025, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6041120** e o código CRC **334B9CD0**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 135, DE 24 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 072/2025 e conforme a solicitação contida no Processo SEI 23.24.000036573-1,

**Resolve**

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, à Escola Municipal Moisés Santana, localizada na Avenida Raposo Tavares, Quadra 04, Número, Lote 26, Bairro Capuava, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º Validar os Atos Pedagógicos praticados no Ensino Fundamental, no período 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016, cumpram, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - adequar a quantidade de estudantes por sala, considerando a metragem criança/estudantes, conforme artigo 21, até 31 de agosto de 2025;

II - adequar a quantidade de estudantes, considerando a relação ao número máximo de estudantes por sala, conforme os incisos I e II, do artigo 20, até 31 de agosto de 2025;

III - providenciar a Lei de denominação atualizada, conforme inciso II, do artigo 49, até o final do ato autorizador;

IV - adequar os sanitários de uso dos estudantes (M e F) e dos profissionais, conforme os §§ 7º e 8º, artigo 53, até 31 de dezembro de 2025;

V - adequar a sala para atendimento pedagógico, conforme o inciso III, do artigo 54, até 31 de dezembro de 2026;

VI - providenciar sala de recursos para o atendimento Educacional Especializado, conforme o Inciso IV, do artigo 54, até 31 de dezembro de 2026;

VII - providenciar salas ambientes amplas para atividades diversificadas, conforme a alínea “c”, do §2º, do artigo 54, até 31 de dezembro de 2026;

VIII - providenciar laboratórios específicos para o atendimento, conforme a alínea "d", do §2º, do artigo 54, até 31 de dezembro de 2026;

IX - protocolizar processo de Autorização de Funcionamento conforme artigo 51.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**058ª (quinquagésima oitava) SESSÃO PLENÁRIA**, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno

Presidente

Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral

Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja

Cláudio José da Silva

Dilma Vieira da Silva Mattos

Eliane Rosa de Azara

Leda Servato Gomes

Marcio Carvalho Santos

Orestes dos Reis Souto

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno**,  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em  
08/05/2025, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**6573818** e o código CRC **D0EDED40**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 136, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

Declara o encerramento das atividades da Educação Infantil e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base a Informação Técnica AT/CME n.º 041/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI n.º 22.24.000004433-6

Resolve,

Art. 1º Declarar que a Escola Pinheirinhos, com nome empresarial Escola Pinheirinhos Ltda, CNPJ n.º 44.105.425/0001-30, localizada na Rua José Bonifácio, Número 714, Quadra 26, Lote 21, Setor Bairro São Francisco, nesta Capital, encerrou suas atividades referentes à Educação Infantil, em 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º Determinar, conforme a Normativa deste Conselho, que o desenvolvimento da Educação Infantil pela instituição especificada no artigo 1º, só poderá voltar a ocorrer, após a concessão de ato autorizador por este Conselho.

Art. 3º Determinar o arquivamento definitivo dos autos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**060ª (sexagésima) SESSÃO PLENÁRIA**, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno

Presidente

Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente

Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral

Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja

Cláudio José da Silva

Dilma Vieira da Silva Mattos

Eliane Rosa de Azara

Leda Servato Gomes

Marcio Carvalho Santos

Orestes dos Reis Souto

Roberto Borges de Oliveira

Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 12/05/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6818148** e o código CRC **3CB6A555**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 137, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

Declaro o encerramento das atividades da Educação Infantil e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base na Informação AT/CME n.º 027/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 22.24.000003869-7.

**Resolve,**

**Art. 1.º** Declarar que a instituição Master Internacional School, com nome empresarial Master Internacional School Ltda, CNPJ n.º 02.739.005/0004-09, localizada na Rua Jerônimo de Simões de Lima, Número 312, Quadra 05, Lote 05, Setor Residencial Kátia, nesta Capital, encerrou suas atividades referentes à Educação Infantil, a partir do início do ano letivo de 2023.

**Art. 2.º** Determinar, em conformidade com a Normativa deste Conselho, que o desenvolvimento da Educação Infantil pela instituição especificada no artigo 1º, só poderá voltar a ocorrer, após a concessão de novo ato autorizador por este Conselho.

**Art. 3.º** Determinar o arquivamento definitivo dos autos.

**Art. 4.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

059ª (quinquagésima nona) SESSÃO PLENÁRIA, aos vinte nove dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno  
Presidente  
Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente  
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral  
Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja  
Cláudio José da Silva  
Dilma Vieira da Silva Mattos  
Eliane Rosa de Azara  
Leda Servato Gomes  
Marcio Carvalho Santos  
Orestes dos Reis Souto  
Roberto Borges de Oliveira  
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 12/05/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6246799** e o código CRC **FD36C942**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 138, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 039/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 24.24.000037969-0,

**Resolve**

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, ao Berçário Pequeno Urso, com nome empresarial Berçário e Pré-escola Pequeno Urso Ltda, CNPJ n.º 53.278.764/0001-00, localizado na Rua 23-A, n.º 63, Quadra 52-A, Lote 6, Setor Aeroporto, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º Validar Atos Pedagógicos praticados na Educação Infantil, no período de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar instituição que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016, cumpra, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento, conforme com o artigo 55, II, alínea "h", até 120 dias do recebimento desta Resolução;

II - adequar os sanitários quanto a acessibilidade, conforme com o artigo 47, §§2º e 3º, até 31 de agosto de 2025;

III - adequar formação do diretor, conforme artigos 37, até 30 dias do recebimento desta Resolução;

IV - adequar formação e função da coordenadora, conforme artigos 38 e 40, até 30 dias do recebimento desta Resolução;

V - apresentar comprovante de formação da cozinheira, conforme artigos 44 e 55, inciso II, alínea "I", até 30 dias do recebimento desta Resolução;

VI - adequar a contratação da auxiliar de professor e da profissional de serviços gerais, conforme artigo 55, inciso II, alínea "I", até 30 dias do recebimento desta Resolução;

VII - adequar as portas no interior da instituição, conforme artigo 47, inciso I, até 31 de agosto de 2025.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

059ª (quinquagésima nona) SESSÃO PLENÁRIA, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno  
Presidente  
Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente  
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral  
Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja  
Cláudio José da Silva  
Dilma Vieira da Silva Mattos  
Eliane Rosa de Azara  
Leda Servato Gomes  
Marcio Carvalho Santos  
Orestes dos Reis Souto  
Roberto Borges de Oliveira  
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno**,  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em  
12/05/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**6329622** e o código CRC **F7F814FB**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.24.000037969-0

SEI Nº 6329622v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 139, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 084/2024, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 22.24.000015429-8,

**Resolve**

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 6 (meses) a 5 (cinco) anos, A Escola Dinamys, com o nome empresarial, Escola Dinamys LTDA, CNPJ n.º 41.583.194/0001-82, localizada na Rua Presidente Rodrigues Alves, Quadra 69, Lotes 03 e 04, Setor Jardim Presidente, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2029.

Art. 2º Validar Atos Pedagógicos praticados na Educação Infantil, no período de 31 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 4º Determinar instituição que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016, cumpra, nos prazos estabelecidos, as seguintes exigências:

I - adequar o atendimento a uma criança com NEE, conforme inciso II e caput do artigo 41, até 60 dias a partir do recebimento desta Resolução;

II - adequar os espaços destinados à recepção, direção, secretaria, coordenação pedagógica e almoxarifado, conforme incisos I, II e IV do artigo 48, até 31 de dezembro 2025;

III - apresentar comprovante de vínculo trabalhista do professor de jiu-jitsu e da professora de balé, conforme alínea "n", inciso II, artigo 55, até 30 dias após o recebimento desta Resolução.

Art. 5º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

060<sup>ª</sup> (sexagésima) SESSÃO PLENÁRIA, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno  
Presidente

Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente  
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral  
Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja  
Cláudio José da Silva  
Dilma Vieira da Silva Mattos  
Eliane Rosa de Azara  
Leda Servato Gomes  
Marcio Carvalho Santos  
Orestes dos Reis Souto  
Roberto Borges de Oliveira  
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 12/05/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6829687** e o código CRC **B9173E81**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000015429-8

SEI Nº 6829687v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica do CME

**RESOLUÇÃO CME N.º 140, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

*Concede Autorização de Funcionamento e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, com fundamento nos artigos 238 e 239 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, nos artigos 1º e 6º e suas alíneas da Lei de sua Criação n.º 7.771, de 29 de dezembro de 1997, nos artigos 1º e 2º e seus incisos e alíneas do seu Regimento, tendo como base o Parecer AT/CME n.º 022/2024, os Relatórios Circunstanciados datados de 26/06/2024 e de 19/02/2025, e conforme a solicitação contida no Processo SEI 22.24.000010778-8.

**Resolve,**

Art. 1º Conceder-lhe, em caráter precário, Autorização de Funcionamento para desenvolver a Educação Infantil, agrupamentos de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, ao Centro Municipal de Educação Infantil Oriente Ville, localizado Rua Joaquim Cândido da Silva, Quadra APM 2, Lote1, Setor Oriente Ville, nesta Capital, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º O ato autorizador a que se refere esta Resolução é válido somente para a instituição especificada no artigo 1º.

Art. 3º Determinar à Secretaria Municipal de Educação e à unidade educacional que, em atendimento ao disposto na Resolução CME n.º 120/2016, cumpram as seguintes exigências:

I - apresentar o Alvará de Autorização Sanitária, conforme o inciso VI, do artigo 54, até 31 de agosto de 2025;

II - apresentar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiro Militar, conforme o inciso VII, do artigo 54, até 60 dias após o recebimento desta Resolução;

III - adequar quanto a acessibilidade os sanitários, conforme § 2º do artigo 47, até 60 dias após o recebimento desta Resolução;

IV - adequar a relação do quantitativo de crianças por agrupamentos, conforme o artigo 29, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º Determinar à direção que seja afixada na instituição, em local visível ao público, cópia desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

060<sup>a</sup> (sexagésima) SESSÃO PLENÁRIA, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2025.

Divino Alves Bueno  
Presidente  
Paulo Sérgio Santos - Vice-Presidente  
Helikênia Ferreira Silva Brum – Secretária-Geral  
Cláudia Carolina da Silva Ferrugem Igreja  
Cláudio José da Silva  
Dilma Vieira da Silva Mattos  
Eliane Rosa de Azara  
Leda Servato Gomes  
Marcio Carvalho Santos  
Orestes dos Reis Souto  
Roberto Borges de Oliveira  
Túlio Franco Porto



Documento assinado eletronicamente por **Divino Alves Bueno, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Goiânia**, em 12/05/2025, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6177156** e o código CRC **9E8F5E0E**.

Rua 107, nº 175 - 3524-1727/1728  
- Bairro Setor Sul  
CEP 74085-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000010778-8

SEI Nº 6177156v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

## **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE N° 062/2024-SME**

**1. PROCESSO SEI N°:** 24.24.000012259-1

**2. PARTÍCIPES:** O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME, representada pela Secretária, Profª. Giselle Pereira Campos Faria, e o CONSELHO GESTOR BRISAS DA MATA, representado pela Presidente, Sra. Irene Batista de Oliveira.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Ata de Reunião realizada entre a Controladoria Geral do Município/CGM e a Secretaria Municipal de Educação (evento SEI 5757383), e Manifestação Técnica da Gerência de Planejamento e Ações Articuladas.

**4. DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a retificação da fundamentação legal do Termo de Ajuste de Emenda nº 062/2024, que visa à transferência de recursos financeiros públicos do Município de Goiânia, por intermédio da SME, para o CONSELHO GESTOR, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à Emenda Parlamentar nº 062/2024, vinculada à Lei nº 11.134, de 10 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiânia para o exercício financeiro 2024, cujo objeto é a reforma do Centro Municipal de Educação Infantil Brisas da Mata, conforme estabelecido e aprovado no Plano de Trabalho (evento SEI 3938857), que é parte integrante e indissociável deste instrumento, e apresentado pelo CONSELHO.

**5. RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas no Termo de Ajuste Original.

**6. LOCAL E DATA:** Goiânia, 7 de março de 2025.

Goiânia, 25 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/04/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6686034** e o código CRC **CDE75F2D**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

## **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE N° 704/2024-SME**

**1. PROCESSO SEI N°:** 24.24.000012499-3

**2. PARTÍCIPES:** O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME, representada pela Secretária, Profª. Giselle Pereira Campos Faria, e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TRAJANO DE SÁ GUIMARÃES, representado pelo Presidente, Sr. Marcelo Fernando de Oliveira.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Ata de Reunião realizada entre a Controladoria Geral do Município/CGM e a Secretaria Municipal de Educação (evento SEI 5757383), e Manifestação Técnica da Gerência de Planejamento e Ações Articuladas.

**4. DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a retificação da fundamentação legal do Termo de Ajuste de Emenda nº 704/2024, que visa à transferência de recursos financeiros públicos do Município de Goiânia, por intermédio da SME, para o CONSELHO ESCOLAR, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à Emenda Parlamentar nº 704/2024, vinculada à Lei nº 11.134, de 10 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiânia para o exercício financeiro 2024, cujo objeto é a reforma da Escola Municipal Professor Trajano de Sá Guimarães, conforme estabelecido e aprovado no Plano de Trabalho (evento SEI 4146776), que é parte integrante e indissociável deste instrumento, e apresentado pelo CONSELHO.

**5. RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas no Termo de Ajuste Original.

**6. LOCAL E DATA:** Goiânia, 25 de março de 2025.

Goiânia, 24 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/04/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6680820** e o código CRC **87D4F46D**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº 709/2024-SME**

**1. PROCESSO SEI Nº:** 24.24.000012510-8

**2. PARTÍCIPES:** O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME, representada pela Secretária, Profª. Giselle Pereira Campos Faria, e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL BOM JESUS, representado pela Presidente, Sra. Elizângela Augustinho Pereira

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Ata de Reunião realizada entre a Controladoria Geral do Município/CGM e a Secretaria Municipal de Educação (evento SEI 5757383), e Manifestação Técnica da Gerência de Planejamento e Ações Articuladas.

**4. DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a retificação da fundamentação legal do Termo de Ajuste de Emenda nº 709/2024, que visa à transferência de recursos financeiros públicos do Município de Goiânia, por intermédio da SME, para o CONSELHO ESCOLAR, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à Emenda Parlamentar nº 709/2024, vinculada à Lei nº 11.134, de 10 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiânia para o exercício financeiro 2024, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal Bom Jesus, conforme estabelecido e aprovado no Plano de Trabalho (evento SEI 4072046), que é parte integrante e indissociável deste instrumento, e apresentado pelo CONSELHO.

**5. RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas no Termo de Ajuste Original.

**6. LOCAL E DATA:** Goiânia, 13 de março de 2025.

Goiânia, 25 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/04/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6687343** e o código CRC **4D67D579**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Planejamento e Ações Articuladas

## **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE Nº 799/2024-SME**

**1. PROCESSO SEI Nº:** 24.24.000018165-2

**2. PARTÍCIPES:** O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME, representada pela Secretária, Profª. Giselle Pereira Campos Faria, e o CONSELHO ESCOLAR EDUCAÇÃO É COISA SÉRIA, representado pela Presidente, Sra. Juliana Mendes de Moraes.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Ata de Reunião realizada entre a Controladoria Geral do Município/CGM e a Secretaria Municipal de Educação (evento SEI 5757383), e Manifestação Técnica da Gerência de Planejamento e Ações Articuladas.

**4. DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a retificação da fundamentação legal do Termo de Ajuste de Emenda nº 799/2024, que visa à transferência de recursos financeiros públicos do Município de Goiânia, por intermédio da SME, para o CONSELHO ESCOLAR, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à Emenda Parlamentar nº 799/2024, vinculada à Lei nº 11.134, de 10 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiânia para o exercício financeiro 2024, cujo objeto é a reforma da Escola Municipal Castorina Bittencourt Alves, conforme estabelecido e aprovado no Plano de Trabalho (evento SEI 4313781), que é parte integrante e indissociável deste instrumento, e apresentado pelo CONSELHO.

**5. RATIFICAÇÃO:** Ratificam-se as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas no Termo de Ajuste Original.

**6. LOCAL E DATA:** Goiânia, 25 de março de 2025.

Goiânia, 25 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Pereira Campos Faria, Secretária Municipal de Educação**, em 30/04/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6687083** e o código CRC **597DBB03**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Cultura  
Chefia da Advocacia Setorial

## EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA 01/2025

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>            | 25.12.000000490-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>DATA DA ASSINATURA:</b>  | 07/05/2025                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>PARTES:</b>              | MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT e de outro lado CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>OBJETO:</b>              | Constitui objeto do presente Termo de Parceria, a reforma do telhado do Museu de Arte de Goiânia - MAG, localizado na Rua 1, nº 605, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP nº 74.115- 040, mediante a doação de serviços de projetos e execução de obra, pela sociedade CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sem ônus para o PARCEIRO DONATÁRIO e sem previsão de remuneração ou qualquer outra forma de contrapartida ao PARCEIRO DOADOR. |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b> | Artigos 1º e 3º, I, da Lei Municipal nº 9548/2015.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>VALOR:</b>               | Sem Encargos para o Município.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>VIGÊNCIA:</b>            | Este Termo terá vigência pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante justificativa e acordo entre as partes                                                                                                                                                                                                                                                          |

**Uugton Batista da Silva**  
Secretário Municipal de Cultura

Goiânia, 15 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Uugton Batista da Silva, Secretário Municipal de Cultura**, em 15/05/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador 6867363 e o código CRC 7F6B8C68.

Avenida Parque Atheneu, 1477 -  
- Bairro Setor Parque Atheneu  
CEP 74893-020 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

**Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos  
Setor de Compras**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Considerando a presunção de veracidade dos documentos juntados ao Processo nº 25.10.000002457-3, cujo objeto é a contratação empresa especializada em fornecimento de **kits de higiene pessoal**, para suprir as necessidades do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP, vinculado à Diretoria de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos, Declaro a Dispensa de Licitação, moldando-se a situação dos autos à hipótese de dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021.

AUTORIZO por ser imprescindível a despesa para Contratação de empresa especializada no fornecimento de **kits de higiene pessoal**, para atender esta Secretaria por meio de Dispensa de Licitação em conformidade a lei 14.133/21, para suprir as necessidades do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP, vinculado à Diretoria de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH.

**Publique-se no Diário Oficial do Município.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
EERIZANIA ENEAS DE FREITAS  
Data: 08/05/2025 17:59:37-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH**  
**Decreto nº 13, de 01 de janeiro de 2025**

Goiânia, 05 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Alberico Antônio Silveira de Assis, Diretor Administrativo**, em 05/05/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**6746557** e o código CRC **3131A594**.

Rua 25-A esquina com Avenida República do Líbano -  
- Bairro Setor Aeroporto  
CEP 74070-150 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTEIRA Nº 530, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos termos do art. 40, §1º, inciso II, §8º da CF, na forma da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c art. 103 da Lei Complementar nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI N.º 24.20.000001992-9,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar o servidor **ANTONIO MARTINS DA SILVA**, matrícula nº 174092-05, inscrito no CPF sob o xxx.091.361-xx, no cargo de Agente de Combate as Endemias, Classe ACE, Nível “005”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais à razão de **10,68/35 avos**, correspondente ao tempo de contribuição de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **Valor Total de R\$ 815,83 (oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos)**, a serem pagos por meio do Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59), e reajustados para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria definida nesta Portaria não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 (quinze) de março de 2025.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6852544** e o código CRC **DDB31F3B**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTRARIA Nº 531, DE 15 DE MAIO DE 2025**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, inciso I, §8º, da Constituição Federal de 1988, e art. 102, § 2º e 3º, da Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI Nº 23.5.000066598-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **MARLENE BONFIM MOREIRA BATISTA DINIZ**, matrícula nº 906824-01, inscrita no CPF sob o n.º xxx.263.141-xx, cargo de Agente de Apoio Educacional, Classe T01, Nível “E”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, e compostos das seguintes parcelas mensais, no **Valor Total de: R\$ 1.590,16 (um mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos)** mensais, a serem pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59) e reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Por força do disposto no Art. 130, caput, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, a aposentada em tela, até que complete os 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se anualmente a perícia oficial em saúde a cargo do GOIANIAPREV.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6853353** e o código CRC **9E4545B2**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTRARIA Nº 532, DE 15 DE MAIO DE 2025**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º, I, II, III, IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, e do que mais consta do processo SEI Nº 22.6.000007844-9,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **TANIA APARECIDA DE NOVAIS**, matrícula nº 342866-01, inscrita no CPF sob o nº xxx.941.711-xx, no cargo de Profissional de Educação II, Classe P03, Nível “2MJ”, por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 7.378,83** (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (05): R\$ 3.689,41** (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 2.213,65** (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), a serem pagos por meio do Fundo Financeiro do Município de Goiânia – FUNFIN (CNPJ: 31.710.983/0001-83) e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6857062** e o código CRC **2FA3387B**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA Nº 533, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos nos artigos 6º, I, II, III, IV, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 127 da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, e do que mais consta do processo SEI Nº 24.20.000001348-3,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **CRISTIANE CRUVINEL BORGES NASCIMENTO**, matrícula nº 230871-02, inscrita no CPF sob o nº xxx.962.041-xx, no cargo de Profissional de Educação II, Classe "P03", Nível "K", por ter implementado todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 4.994,83** (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos); **Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênios (5): R\$ 2.497,41** (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) e **Adicional de Titularidade (30%): R\$ 1.498,45** (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), a serem pagos por meio do Fundo Financeiro do Município de Goiânia – FUNFIN (CNPJ: 31.710.983/0001-83) e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6857300** e o código CRC **49B18DAE**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTEARIA Nº 534, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV,** no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no Art. 40, § 1º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal de 1988, e art. 102, da Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI Nº 24.5.000029424-4,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aposentar a servidora **LUCIVANIA MARTINS DOS REIS SANTOS**, matrícula nº 978248-01, inscrita no CPF sob o n.º xxx.361.991-xx, cargo de Técnico em Saúde, Classe SA2, Nível “B”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria por invalidez proporcional (ex-officio).

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais à razão de **20,21/30** avos, correspondente ao tempo de contribuição 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, calculados pela média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições à Previdência, no **Valor Total de: R\$ 1.488,97 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)** mensais, a serem pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59) e reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Por força do disposto no Art. 130, caput, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, a aposentada em tela, até que complete os 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se anualmente a perícia oficial em saúde a cargo do GOIANIAPREV.

Art. 3º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria definida nesta Portaria não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6857844** e o código CRC **1C1D29AB**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA Nº 535, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos dispostos no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §8º, da Constituição Federal, na forma da Lei 10.887/2004, e do art. 104 e 111 da Lei Complementar nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nos termos do processo SEI Nº 23.20.000000900-6,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Aposentar o servidor **ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula nº 1035002-01, inscrito no CPF sob o n.º xxx.566.761-xx, no cargo de Motorista, Classe A06, Nível “D”, por ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais calculados pela média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base de contribuições à Previdência, no **Valor Total de: R\$ 2.728,83 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos)** mensais, a serem pagos por meio do Fundo Previdenciário do Município de Goiânia – FUNPREV (CNPJ: 31.711.157/0001-59) e a serem revistos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6858055** e o código CRC **8C483A65**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Gabinete da Presidência

**PORTEARIA Nº 536, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GOIANIAPREV**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Art. 40, §7º, I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, e nos termos dos artigos 100, I; 116; e 121, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, e no que mais consta no processo SEI Nº 24.20.000005114-8,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder pensão por morte em favor de **KESSIA LAYSSA RODRIGUES FRANÇA**, inscrita no CPF sob o nº xxx.989.981-xx, filha maior inválida do ex-servidor **RICARDO VALERIANO RODRIGUES**, matrícula nº 258679-05, inscrito no CPF sob o nº xxx.741.651-xx, aposentada o cargo de Assistente Administrativo Educacional, Classe T03, Nível “C”.

Parágrafo Único. A pensão de que trata este artigo será composta pelas seguintes parcelas mensais: **Provento de Parcela única: R\$ 316,50** (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), a serem pagos por meio do Fundo Previdenciário do Município de Goiânia - FUNPREV (CNPJ Nº 31.711.157/0001-59) e reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, em consonância com o Art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A pensionista **KESSIA LAYSSA RODRIGUES FRANÇA**, será representada por sua curadora, a senhora **CRISTIANE DO NASCIMENTO FRANÇA RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o nº xxx.141.061-xx.

Art. 3º Por força do Art. 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004, e do Art. 111, § 4º, I, da Lei Complementar Municipal nº 312/2018, os proventos da aposentadoria definida nesta Portaria não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 (vinte e nove) de outubro de 2024.

Goiânia, 15 de maio de 2025.

**CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Luiz Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6863290** e o código CRC **179869EE**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Agência Municipal do Meio Ambiente  
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 53, 12 DE MAIO DE 2025

**A PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em conformidade com a Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, bem como Decreto nº 359, de 20 de janeiro de 2021, que aprova o Regimento Interno desta Agência,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder **averbação** ao tempo de serviço da servidora **Letícia de Assis Porto Coelho**, matrícula nº **1066129-01**, lotada nesta Agência Municipal do Meio Ambiente, dos períodos abaixo informados, conforme as Certidões de Tempo de Contribuição emitido pelo INSS, bem como o Parecer Jurídico nº 317/2025-Chefia da Advocacia Setorial, contidos no processo administrativo SEI nº.24.17.000004062-0.

| FINALIDADE                             | EMPREGADOR                     | TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO             |
|----------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| <b>APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE</b> | <b>BOTOSO &amp; VEIGA LTDA</b> | <b>01/03/2007 a 28/02/2011</b>    |
|                                        | <b>TOTAL</b>                   | <b>04 anos 00 meses e 00 dias</b> |

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Goiânia, 12 de maio de 2025.

**ZILMA PERCUSSOR CAMPOS PEIXOTO**  
Presidente da AMMA



Documento assinado eletronicamente por **Zilma Percussor Campos Peixoto, Presidenta da Agência Municipal do Meio Ambiente**, em 14/05/2025, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6825625** e o código CRC **E5C83015**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano -  
- Bairro Centro  
CEP 74055-110 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE PAGAMENTO Nº 440/2025 - IMAS POR INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** Processo de pagamento por indenização ao prestador **INSTITUTO MÉDICO DE OFTALMOLOGIA LTDA (LUZ HOSPITAL DE OLHOS LASER)**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **14.385.735/0001-95**, que faz o Município de Goiânia, por intermédio do **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA - IMAS**, relativo a serviços prestados no atendimento aos segurados.

**CONTRATANTE:** Município de Goiânia/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.092/0001-23, por intermédio do IMAS, **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA**, com sede em Goiânia – Estado de Goiás, na Av. Paranaíba Quadra 72 Lotes 18/20 nº 1413 Setor Central, inscrito no CNPJ sob o nº 02.371.916/0001-83;

**CONTRATADO/PRESTADOR:** **INSTITUTO MÉDICO DE OFTALMOLOGIA LTDA (LUZ HOSPITAL DE OLHOS LASER)**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **14.385.735/0001-95**; **LEANDRO COSTA DE ARAUJO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 624.390.221-87 e **JOÃO CARLOS RODRIGUES DE MELO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 032.232.721-00 – **Representante Legal**.

**DO OBJETO:** O presente Termo tem por objeto o pagamento por serviços de saúde prestados aos segurados do IMAS, a **nota fiscal de nº. 19332**, referente ao **mês de outubro de 2024**, no valor de **R\$ 133.649,48 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, quando houve a prestação de serviços de saúde em atendimentos aos beneficiários do IMAS sem cobertura contratual.

**FUNDAMENTO JURÍDICO:** o escopo jurídico tem lastro na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 149, art. 884 do Código Civil de 2002 e, nos documentos acostados aos autos do Processo **SEI nº 25.14.000001496-8**

**Pedro Felipe Barbosa Fernandes**

Presidente - Substituto - IMAS

Decreto nº 1.961 de 25/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Felipe Barbosa Fernandes, Assessor Especial Técnico I**, em 25/04/2025, às 21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Rodrigues Silva, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia**, em 07/05/2025, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6660697** e o código CRC **47C90E0A**.

Avenida Paranaíba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE PAGAMENTO Nº 522/2025 - IMAS POR INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** Processo de pagamento por indenização ao prestador **LABORATORIO DOLES LTDA (LABORATÓRIO JARBAS DOLES)**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **01.589.621/0001-15**, que faz o Município de Goiânia, por intermédio do **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA - IMAS**, relativo a serviços prestados no atendimento aos segurados.

**CONTRATANTE:** Município de Goiânia/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.092/0001-23, por intermédio do IMAS, **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA**, com sede em Goiânia – Estado de Goiás, na Av. Paranaíba Quadra 72 Lotes 18/20 n.º 1413 Setor Central, inscrito no CNPJ sob o nº 02.371.916/0001-83;

**CONTRATADO/PRESTADOR:** **LABORATORIO DOLES LTDA (LABORATÓRIO JARBAS DOLES)**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **01.589.621/0001-15**; **NELCIVONE SOARES DE MELO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 021.473.351-34 – **Representante Legal**.

**DO OBJETO:** O presente Termo tem por objeto o pagamento por serviços de saúde prestados aos segurados do IMAS, as **Notas Fiscais de nº.º 58837 e 58925**, referente aos **meses de novembro e dezembro de 2024**, no valor de **R\$ 42.904,86 (quarenta e dois mil, novecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, quando houve a prestação de serviços de saúde em atendimentos aos beneficiários do IMAS sem cobertura contratual.

**FUNDAMENTO JURÍDICO:** o escopo jurídico tem lastro na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021, especialmente em seu artigo 149, art. 884 do Código Civil de 2002 e, nos documentos acostados aos autos do Processo **SEI nº 25.14.000001902-1**.

**Paulo Henrique Rodrigues Silva**  
Presidente – IMAS  
Decreto n.º 18 de 1º/01/2025



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Rodrigues Silva, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia**, em 15/05/2025, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6867464** e o código CRC **52DFBDF1**.

Avenida Paranaíba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE PAGAMENTO Nº 529/2025 - IMAS POR INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** Processo de pagamento por indenização ao prestador **ADFEGO - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADOS DE GOIÁS**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **02.917.870/0001-55**, que faz o Município de Goiânia, por intermédio do **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA - IMAS**, relativo a serviços prestados no atendimento aos segurados.

**CONTRATANTE:** Município de Goiânia/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.092/0001-23, por intermédio do IMAS, **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA**, com sede em Goiânia – Estado de Goiás, na Av. Paranaíba Quadra 72 Lotes 18/20 n.º 1413 Setor Central, inscrito no CNPJ sob o nº 02.371.916/0001-83;

**CONTRATADO/PRESTADOR:** **ADFEGO - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADOS DE GOIÁS**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **02.917.870/0001-55**; **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CARVALHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº 355.823.911-34 – **Representante Legal**.

**DO OBJETO:** O presente Termo tem por objeto o pagamento por serviços de saúde prestados aos segurados do IMAS, as **Notas Fiscais de nº 3576 e 3577**, referente aos **meses de novembro e dezembro de 2024**, no valor de **R\$ 59.680,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais)**, quando houve a prestação de serviços de saúde em atendimentos aos beneficiários do IMAS sem cobertura contratual.

**FUNDAMENTO JURÍDICO:** o escopo jurídico tem lastro na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 149, art. 884 do Código Civil de 2002 e, nos documentos acostados aos autos do Processo **SEI nº 25.14.000001894-7**.

**Paulo Henrique Rodrigues Silva**

Presidente – IMAS

Decreto n.º 18 de 1º/01/2025



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Rodrigues Silva, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia**, em 13/05/2025, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6840416** e o código CRC **89D860C1**.

Avenida Paranaíba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Chefia da Advocacia Setorial

**EXTRATO DO TERMO DE PAGAMENTO Nº 530/2025 - IMAS POR INDENIZAÇÃO**

EMENTA: Processo de pagamento por indenização ao prestador **CLINICA FISIOGYN LTDA.**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **02.937.794/0001-40**, que faz o Município de Goiânia, por intermédio do **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA - IMAS**, relativo a serviços prestados no atendimento aos segurados.

CONTRATANTE: Município de Goiânia/GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.612.092/0001-23, por intermédio do IMAS, **INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE GOIÂNIA**, com sede em Goiânia – Estado de Goiás, na Av. Paranaíba Quadra 72 Lotes 18/20 n.º 1413 Setor Central, inscrito no CNPJ sob o nº 02.371.916/0001-83;

CONTRATADO/PRESTADOR: **CLINICA FISIOGYN LTDA.**, inscrito (a) no CNPJ sob nº **02.937.794/0001-40**; **MONROES JOSÉ GOMES**, inscrito(a) no CPF sob o nº 319.938.851-53 – **Representante Legal**.

DO OBJETO: O presente Termo tem por objeto o pagamento por serviços de saúde prestados aos segurados do IMAS, a **Nota Fiscal de n.º 6839**, referente ao **mês de dezembro de 2024**, no valor de **R\$ 234.089,60 (duzentos e trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos)**, quando houve a prestação de serviços de saúde em atendimentos aos beneficiários do IMAS sem cobertura contratual.

FUNDAMENTO JURÍDICO: o escopo jurídico tem lastro na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021, especialmente em seu artigo 149, art. 884 do Código Civil de 2002 e, nos documentos acostados aos autos do Processo **SEI nº 25.14.000001357-0**.

**Paulo Henrique Rodrigues Silva**  
Presidente – IMAS  
Decreto n.º 18 de 1º/01/2025



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Rodrigues Silva, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia**, em 13/05/2025, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6840967** e o código CRC **46BA9861**.

Avenida Paranaíba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO


**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 004/2025 – ARP**
**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025 – SRP**

Processo n.º: 0001426/2025. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos (algicida, barrilha, clarificante, cloro, produto decantador e produto de sulfato de cobre), para tratamento e manutenção da qualidade da água em fontes, piscinas e reservatórios das unidades integradas à Administração Pública Municipal de Goiânia, conforme especificado no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025. Vigência da Ata: Validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do Extrato da Ata no Diário Oficial do Município. Preços registrados:

| <b>PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA:<br/>EMPRESA: T-LOG DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA<br/>CNPJ: 46.682.419/0001-71</b> |        |            |                                                                                                                                                                                                              |        |                      |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------------|---------------|
| ITEM                                                                                                           | UNID.  | ESTIMATIVA | DESCRÍÇÃO                                                                                                                                                                                                    | MARCA  | VALOR UNITÁRIO       | VALOR TOTAL   |
| 1                                                                                                              | PACOTE | 160        | Barrilha (granulado fino), composição carboneto de sódio Na <sub>2</sub> CO <sub>3</sub> , regulamentações: ABNT NBR – 14725:2023, Registrado na ANVISA, pacote de 25kg, validade mínima de 12 (doze) meses. | NÁTRIO | R\$ 110,29           | R\$ 17.646,40 |
| <b>VALOR TOTAL DAS ATAS</b>                                                                                    |        |            |                                                                                                                                                                                                              |        | <b>R\$ 17.646,40</b> |               |

A íntegra da Ata de Registro de Preços n.º 004/2025, encontram-se disponíveis no site eletrônico: [www.comurg.com.br](http://www.comurg.com.br).

**CLEBER APARECIDO SANTOS**  
DIR. PRESIDENTE

**ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA**  
DIR. ADM-FINANCEIRO



Estado de Goiás

**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**PORTARIA N° 842, DE 14 DE MAIO DE 2025.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso II, do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 - **REGIMENTO INTERNO**, em conformidade com a Lei nº 11.351, de 20 de março de 2025,

**RESOLVE:**

designar **José Carlos Ribeiro Issy**, CPF: xxx.513.xxx-34, Diretor Legislativo, para, *interinamente e cumulativamente*, exercer as funções do cargo de Procurador Geral, a partir desta data.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2025.

**Romário Policarpo**  
**PRESIDENTE**

**Henrique Alves**  
**1º SECRETÁRIO**

**Juarez Lopes**  
**2º SECRETÁRIO**



## EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2022

PROCESSO Nº: 00000.00974.2025-50

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

CONTRATADA: CENTI SOLUÇÕES LTDA (CNPJ/MF: 14.419.896/0001-52).

OBJETO: Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 19/2022, que tem por objeto a locação de software em módulos para automação de serviços da Câmara Municipal de Goiânia com integração ao sistema COLARE, incluindo suporte técnico e treinamento.

VALOR TOTAL: R\$ 69.116,88 (sessenta e nove mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 02/05/2025 e término em 01/05/2026.

DATA DA ASSINATURA: 01/05/2025.

**EDITAIS DE COMUNICAÇÃO****AMMA**

**ACHEI ENTULHOS LTDA**, CNPJ nº 03.129.447/0001-53, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, **Licença Ambiental de Instalação e Operação**, para as seguintes atividades: Coleta de Resíduos Não Perigosos/Remoção de Entulhos, desenvolvidas na Rua Santa Bárbara, Quadra: 03, Lote: 03, nº 76, Setor Vila Santa Helena, Goiânia, Go.

---

**BRASIL INCORPORACAO 269 SPE LTDA**, CNPJ: 50.791.681/0001-21, torna público que requereu à Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia a **Licença Ambiental Prévia e de Instalação** para a implantação e construção de empreendimento situado na Avenida 85, com Praça Latif Sebba e esquina com Rua 147, Quadra Área, Lote 02A, Setor Marista, Goiânia-GO.

---

**CABRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ: 01.616.229/0001-18, torna público que requereu à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, as **Licenças Ambientais Prévia e de Instalação** para a construção de uma estação elevatória de esgoto, rede coletora e linha de recalque para atendimento do empreendimento Privilege, a ser construída na Rua CP-33 com Rua CP-34, Quadra área, Lote área da estação elevatória de esgoto, Fazenda São José, Goiânia-GO.

---

**COSTINHA SERRALHERIA LTDA**, CNPJ/CPF nº 37.215.683/0001-04, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, por meio do processo nº, a **Licença Ambiental de Instalação e Operação** para a(s) seguinte(s) atividade(s): 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas desenvolvida(s) na Rua VB1 Quadra: 01, Lote: 19 nº 19, Setor Residencial Vereda dos Buritis, Goiânia, Go.

---

**LUANNA SERPA CORREA DIAS FERRO**, CNPJ 30.195.196/0001-88, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, a **Licença Ambiental Fácil**, para atividade médica ambulatorial restrita a consultas, situada na Rua 94, nº 217, quadra F14, lote 29, casa 02, sala 04, Setor Sul, Goiânia/GO.

---